

Edição Comemorativa

ISSN 2238-6114

Revista Eletrônica

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

v.1 – n.12 outubro 2012



Direito de Imagem 12 edição
Outubro

Ficha Técnica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Altino Pedrozo dos Santos

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2012/2013

Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu- Diretora

Desembargadora Ana Carolina Zaina - Vice-Diretora

Juiz Paulo H. Kretzschmar e Conti – Coordenador

Juiz Eduardo Milléo Baracat - Vice-Coordenador

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha

Juiz Lourival Barão Marques Filho

Juiz Rafael Gustavo Palumbo

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu-Diretora

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Juiz Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação e acervos dos pesquisadores

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DESIGN GRÁFICO

Patrícia Eliza Dvorak

Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações.

Edição temática: Direito de Imagem

Periodicidade Mensal

Ano I – 2012 – n. 12

Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br

Sumário

1. Apresentação.....7

2. Artigos

- 2.1** A fotografia, a imagem e os Direitos de Personalidade: pontos de contato. Luiz Eduardo Gunther e Noeli Gonçalves da Silva Gunther.....**9**
- 2.2** Informação e Imagem: A Internet e a Preservação da Intimidade das Partes. Mônica Sette Lopes.....**31**
- 2.3** O direito de imagem e de arena do jogador de futebol no ordenamento jurídico brasileiro. Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima.....**50**
- 2.4** Dano Moral por Violação do Direito de Imagem do Empregado: Aspectos Sociais e Econômicos. Adriana Cavalcante de Souza Schio e Marco Antônio Cesar Villatore.....**71**

3. Acórdãos

- 3.1** Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 35760-2010-652-09-00-7, Publicado em 09/03/2012, Relatora Juíza Federal do Trabalho Convocada Janete do Amarante.....**95**
- 3.2** Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 02179-2007-019-09-00-0, Publicado em 01/12/2009, Relator Juiz Federal do Trabalho Convocado Paulo Ricardo Pozzolo.....**111**
- 3.3** Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 09295-2007-009-09-00-2, Publicado em 01/02/2011, Relator Desembargador Márcio Dionísio Gapski.....**117**
- 3.4** Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 02073-2009-069-09-00-4, Publicado em 23/08/2011, Relator Desembargador Tobias de Macedo Filho.....**125**

- 3.5** Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 07986-2009-021-09-00-7, Publicado em 31/07/2012, Relatora Desembargadora Rosalie Michaela Bacila Batista.....**127**
- 3.6** Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nº 40900-51.2006.5.01.0005, Publicado em 10/08/2012, Relator Ministro Pedro Paulo Manus**133**

4. Ementas

- 4.1** DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.....**136**
- 4.2** DANO MORAL. EXISTÊNCIA. CONSULTA E DIVULGAÇÃO DE DADOS OBTIDOS JUNTO AO SERASA.....**136**
- 4.3** DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....**137**
- 4.4** DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. DIVULGAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....**137**
- 4.5** ASSÉDIO MORAL. METAS DE DIFÍCIL ALCANCE E CONDIÇÕES DE TRABALHO PENOSAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....**138**
- 4.6** USO DE IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DO AUTOR EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO INTERNA E MATERIAL DE PROPAGANDA DA EMPRESA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.....**138**
- 4.7** ACIDENTE DE TRABALHO - DANO ESTÉTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE UM TERTIUM GENUS.....**138**
- 4.8** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS).....**139**
- 4.9** [...] DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM.....**139**

| | |
|---|------------|
| 4.10 [...] 2. INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES | 140 |
| 4.11 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO..... | 140 |
| 4.12 RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO EM DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO ATO POTESTATIVO..... | 140 |

5. Sentenças

| | |
|--|------------|
| 5.1 Processo n° 29719-2011-013-09-00-0, publ. em 28/06/2011, 13a Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha..... | 141 |
| 5.2 Processo n° xxxx-2011-659-09-00-7, publ. em 09/01/2012, 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava - Pr, Juiz Substituto Adriel Pontes de Oliveira..... | 144 |
| 5.3 Processo n° 01131-2009-091-09-00-3, publ. em 03/06/2011, Vara do Trabalho de Campo Mourão - Pr, Juiz Jorge Luiz Soares de Paula..... | 150 |
| 5.4 Processo n° 00240-2012-068-09-00-1, publ. em 13/07/2012, Vara do Trabalho de Toledo - Pr, Juiz Ariel Szymanek..... | 153 |
| 5.5 Processo n° 00601-2009-749-09-00-3, publ. em 11/02/2011, Vara do Trabalho de Dois Vizinhos - Pr, Juiz Sandro Antonio dos Santos..... | 158 |
| 5.6 Processo n° 03769-2008-594-09-00-8, publ. em 20/08/2010, 2ª Vara do Trabalho de Araucária- Pr, Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus Wandelli..... | 166 |

6. Resenhas

| | |
|--|------------|
| 6.1 Direito à Própria Imagem Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli. Editora: Juruá Editora. 2006..... | 170 |
|--|------------|

| | |
|------------------------------|------------|
| 7. Bibliografia | 172 |
|------------------------------|------------|

8. Entrevista

| | |
|--|------------|
| Questões brasileiras e portuguesas de direitos fundamentais na análise de Jorge Miranda..... | 175 |
|--|------------|

| | |
|---|------------|
| 9. Relatório Mensal das Atividades da Escola Judicial Setembro/2012..... | 180 |
|---|------------|

Apresentação

Foi-me atribuído o lisonjeiro mister de apresentar a 12ª edição desta Revista Eletrônica, que assim completa um ano de existência de inquestionável sucesso, superando 137 mil consultas em suas edições anteriores.

Através da sempre criteriosa e eficiente consolidação de pesquisas realizada pelo Grupo de Trabalho coordenado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther, a presente edição da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, comemorativa de seu primeiro aniversário, trata de tema de grande importância na atualidade, que é o Direito de Imagem.

Adriana Cavalcante de Souza Schio e Marco Antonio Cesar Villatore incursionam com maestria nos desdobramentos jurídicos decorrentes do uso da imagem do empregado pelo empregador no artigo “Dano moral por violação do direito de imagem do empregado – aspectos sociais e econômicos”. Com a sensibilidade poética, Luiz Eduardo Gunther e Noeli Gonçalves da Silva Gunther conduzem o leitor a uma reflexão sobre a força da fotografia e suas repercussões sobre os direitos de personalidade no artigo “A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato”. Com o título “Informação e Imagem: a internet e a preservação da intimidade das partes”, Mônica Sette Lopes aborda a complexa convivência entre informação e imagem, potencializada pela evolução tecnológica, com suas repercussões sobre o direito de preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Estabelecendo conexão com o tema da edição anterior desta Revista Eletrônica, no artigo intitulado “O direito de imagem e de arena do jogador de futebol no ordenamento jurídico brasileiro”, Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima aborda as suas repercussões nas relações laborais.

A Revista contempla ainda o leitor com coletânea de Acórdãos e ementas das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de sentenças, versando sobre o tema desta edição.

Traz também resenha do livro “Direito à própria imagem” de Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli, publicado pela Editora Juruá, que explora o tema sob as seguintes perspectivas: posição do novo Código Civil, direito à imagem e atuação da mídia, dano à imagem e sua reparação, principais defesas opostas, jurisprudência.

A relevância e a complexidade das questões que envolvem o Direito de Imagem, a preciosa contribuição teórica dos juristas que gentilmente cederam seus artigos para publicação e a abordagem prática retratada nas decisões cuidadosamente selecionadas certamente contribuirá para o estudo e a reflexão do leitor.

Boa leitura!

Curitiba, outubro de 2012.



ARION MAZURKEVIC

Artigos

A fotografia, a imagem e os Direitos de Personalidade: pontos de contato

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Mestre (2000) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Parana (2003) Professor do Centro Universitario UNICURITIBA.

Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e filiado a Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho – ALJT.



NOELI GONÇALVES DA SILVA GUNTHER

Associada do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, do IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário e da ABDCO – Academia Brasileira de Direito Constitucional.

1. Considerações preliminares

números trabalhos da mídia destacam os acontecimentos do onze de setembro de 2001 em Nova Iorque. Dez anos depois as imagens ainda são chocantes. Segundo o teólogo australiano Mark Thopson, “a imagem mais forte do desespero no início do século XXI não está na literatura nem na mídia popular – e sim numa única fotografia”¹. Com certeza, de todas as imagens do onze de setembro, “a do homem que se arremessa da Torre Norte do World Trade Center em chamas, menos de uma hora antes de ela ruir, é uma das mais impressionantes”².

Imagens, imagens, imagens. Fotografias, fotografias, fotografias. Sempre elas presentes em nossas vidas, a transmitir tragédias especialmente de uma forma que nem sempre as palavras conseguem.

Embora a linguagem visual seja habitualmente considerada de transmissão direta, “ela acaba tendo uma postura parasitária em relação à linguagem verbal”³. As palavras não conseguem evocar de forma exata a imagem proposta, sendo que as “imagens visuais precisam das palavras para se transmitir e, frequentemente, a palavra inclui um valor figurativo a considerar”⁴.

Mas também é preciso dizer ao que é impossível descrever, torna-se indiscutível a prioridade da imagem visual, “por sua capacidade de

1 **Revista VEJA**. 07 de setembro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 114.

2 **Revista VEJA**. Op. cit., p. 114.

3 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Texto visual e texto verbal. In FELDMAN – BIANCO; Bela; LEITE, Míriam L. Moreira (Orgs.). **Desafios da imagem**: fotografia, iconografia e vídeo nas ciências sociais. Campinas/SP: Papirus, 1998. (p. 37-49) p. 44.

4 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Op. cit., p. 44.

reproduzir e sugerir, por meios expressivos e artísticos, sentimentos, crenças e valores”⁵.

O Imperador Dom Pedro II era um entusiasta da fotografia e por isso impulsionou o registro o Brasil do século XIX por esse meio. Quando deposto, “legou a instituições como a Biblioteca Nacional a parte desse patrimônio que dizia respeito mais diretamente à vida brasileira”⁶.

As fotografias merecem tanto respeito, que quando elas faltam geram profunda decepção, como diz a poeta Cecília Meireles: “Mas as fotografias faltaram / E aquele momento já fugiu para trás, no caminho do tempo. / Aquelas duas sombras foram ficando cada vez mais longe. / A compreensão, que perdura, é sem retrato”⁷.

Em um mundo que fala cada vez mais por meio de imagens, compreendê-las pela fotografia é um exercício histórico, sociológico, antropológico, geográfico, mas, sobretudo, jurídico.

Desde a sua origem, a fotografia implicou a captura do maior número possível de temas. Com a industrialização da tecnologia da câmera, cumpriu-se uma promessa inerente à fotografia, desde o seu início: “democratizar todas as experiências ao traduzi-las em imagens”⁸. Inicialmente, as primeiras câmeras, feitas na França e na Inglaterra, no início da década de 1840, só tinham os inventores e os aficcionados para operá-las. Porém, com a industrialização, a fotografia adquiriu a merecida reputação de arte. Da mesma forma que “a industrialização propiciou os usos sociais para as atividades do fotógrafo, a reação contra esses usos reforçou a consciência da fotografia como arte.”⁹

Todos nós somos reféns das fotografias, das imagens. São elas que nos fazem recordar, nos dão sensação de que estivemos presentes aos acontecimentos enquanto eles verdadeiramente ocorriam.

A televisão, o vídeo, o cinema, no seu fluxo incessante de imagens, “constitui o nosso meio circundante, mas, quando se trata de recordar, a

5 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Op. cit., p. 44.

6 **Revista VEJA**. Álbum de família. 23 de fevereiro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 122.

7 MEIRELES, Cecília. **Cecília de bolso**. Fabrício Carpinejar (Org.). Porto Alegre: L&PM, 2008 p. 141-142.

8 SONTAG, Susan. **Sobre fotografia**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 18.

9 SONTAG, Susan. Op. cit., p. 18.

fotografia fere mais fundo”¹⁰. Neste era em que vivemos, tão sobrecarregada de informações recebidas em velocidade cada vez maior, “a fotografia oferece um modo rápido de apreender algo e uma forma completa de memorizá-lo. A foto é como uma citação ou uma máxima ou provérbio”¹¹.

O tema que abordamos que faz parte de nosso cotidiano, da nossa vida de forma permanente. Nossos olhos e nossos pensamentos inundam-se de imagens diariamente. Os outdoors imensos das grandes cidades, as revistas cheias de fotografias, a televisão, o cinema. Tudo passa pela imagem.

Mais importante que o texto, a palavra, o discurso, a retórica, estamos sendo tomados cada vez mais internamente pelo poder hipnótico da imagem. A publicidade muitas vezes utiliza-se também não só da imagem em movimento, mas acelera o máximo possível sua transmissão para gerar uma recepção mais profunda naquele que vê (nós, os telespectadores).

Há muito pouco tempo a imagem passou a merecer o tratamento do direito. As violações passaram a ser indenizadas. As imagens transmitidas abusivamente mereceram as primeiras proibições de serem repetidas.

Em termos de tempo, no entanto, esse tema é muito recente na história. Para se ter uma ideia, por exemplo, o princípio da fotografia foi inventado em 1816 por Nicéphore Niépce e depois aperfeiçoado por Daguerre, que criou o daguerreótipo. Mas essa data é questionada: há quem diga que somente em 1822 ou até 1829 a fotografia passou a ser efetivamente utilizada.

O Dia Mundial da Fotografia comemora-se anualmente a 19 de agosto. A celebração dessa data tem origem na invenção do daguerreótipo, um processo fotográfico desenvolvido por Louis Daguerre em 1837. Somente em janeiro de 1839, a Academia Francesa de Ciências anunciou a invenção do daguerreótipo e a 19 de agosto do mesmo ano o governo francês considerou a invenção de Daguerre como um presente “grátis para o mundo”¹².

Os juristas raramente examinam a fotografia sob um olhar antropológico. Exatamente por ter nascido modificando comportamentos

10 SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 23.

11 SONTAG, Susan. Op. cit., p. 23.

12 **Dia mundial da fotografia**. Disponível em: <http://www.calendars.com/portugal/dia_mundial_da_fotografia>. Acesso em: 08.09.2011.

e provocando questões ontológicas, a imagem fotográfica carregará sempre “o estigma de ser a realidade congelada no tempo e fruto da imaginação e da interpretação do autor”¹³. Tendo em vista essa dualidade, e sejam quais forem as questões dela nascidas, “a própria história da fotografia vem carregada de reflexões e equívocos, gerando desinformação a respeito da imagem e de sua aplicação, especialmente nas investigações e nas pesquisas”¹⁴.

Estamos falando de menos de duzentos anos, o que não é nada para a história. E se contarmos a evolução tecnológica das máquinas de fotografia até chegarmos às modernas câmeras digitais, o tempo é ainda menor.

O cinema (imagens em movimento) inicialmente mudo embora criado no fim do século XIX, somente no século XX realizou produções em escala industrial. Os Irmãos Lumière foram os primeiros a aperfeiçoar, em 1895, um aparelho que realizava, de forma satisfatória, as duas funções do cinema: registrar o movimento e projetar filmes.

Embora a televisão tenha sido criada no início do século XX, somente em setembro de 1950 ocorreu a primeira transmissão no Brasil (São Paulo, antiga TV Tupi, hoje SBT). Após a invenção do tríodo por L. De Forest, em 1906, e do tubo de raios catódicos com dispositivo de varredura por K. L. Braun (1897 – 1905), bem como do tubo de tomada de imagens por V. K. Zworin (1923), foram efetuadas as primeiras demonstrações de TV por J. L. Baird em 1926, nos Estados Unidos.

O telefone celular hoje não só tem uma vantagem de poder ser acessado em qualquer lugar (por ser móvel), mas não serve só como telefone, pois pode ser utilizado como uma máquina fotográfica, filmadora, gravador de voz, entre outras tantas possibilidades (como a de ser televisão, também, por exemplo). E todas essas informações depois podem ser utilizadas com violação ao direito de imagem.

Segundo a Folha de São Paulo, os telefones celulares são a forma

13 ANDRADE, Rosane de. **Fotografia e antropologia: olhares hora-dentro**. São Paulo: Estação Liberdade; EDUZ, 2002. p. 52.

14 ANDRADE, Rosane de. Op. cit., p. 52.

mais difundida de comunicação, com 3,4 bilhões de dispositivos em 2007. As linhas de telefone fixo possuem 1,2 bilhões e 600 milhões de assinatura de internet¹⁵.

O mais incrível, porém, é que a principal finalidade dos celulares não são as previstas chamadas telefônicas. Segundo pesquisa americana publicada na Revista Science, “o tráfego de dados nos aparelhos supera o de voz”¹⁶.

Na música o CD é outro invento muito próximo de nós.

Essas invenções, todas, aperfeiçoaram a coleta e a transmissão das imagens e dos sons. E o direito precisa regular essas atividades, o comércio, a prestação de serviços, envolvendo esses aparelhos e a recepção e difusão de imagens. O direito é necessário para regulamentar essas apropriações das imagens, bem como suas difusões, evitando os abusos e preservando os chamados direitos de personalidade.

2. Qual a Natureza Jurídica do Direito de Imagem?

Três teorias historicamente buscaram explicar o fenômeno do “direito à imagem”. A primeira delas (negativista) não admitia a existência desse direito. A segunda reconhecia sua existência, mas como reflexo de outro instituto jurídico (teorias afirmativas). Por fim, a terceira passou a reconhecer a imagem como direito autônomo, desvinculando de qualquer outro instituto jurídico¹⁷.

Presentemente, o direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria Constituição, “que o assegura independentemente de violação a outro direito de personalidade”¹⁸. Não se torna necessário, assim, que a pessoa, cuja imagem foi captada ou publicada, “sofra dano em sua honra, por exemplo. O dever de indenizar impõe-se pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem”¹⁹.

15 **Jornal Folha de São Paulo**. Caderno ciência, p. C9 de 11.02.2011.

16 **Jornal Folha de São Paulo**. Op. cit., p. C9.

17 FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 57-65.

18 FACHIN, Zulmar Antonio. Op. cit., p. 67.

19 FACHIN, Zulmar Antonio. Op. cit., p. 67.

Em acórdão paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu autonomia ao direito de imagem, “incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira de seu titular e cuja violação se caracteriza com o simples uso não consentido ou autorizado”²⁰.

Excepcionam-se, no entanto, segundo o julgado,

a figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça²¹.

Segundo leciona Walter Moraes, o direito à imagem desfruta de autonomia, não dependendo sua proteção de que seja violado outro direito. Às vezes, pondera esse autor, o direito à imagem pessoal funde-se com outros, como os direitos à intimidade, à identidade e à honra, por exemplo. Mas a tutela do direito à imagem não se esgota em nenhum desses direitos, sustentando, assim, ser inquestionável a autonomia do direito à própria imagem²².

Considera-se, portanto, pelo menos no Brasil, não haver mais dúvidas quanto à natureza jurídica autônoma do direito à imagem.

3. Como a Doutrina Conceitua o Direito à Imagem?

Sob a ótica dos direitos de personalidade, entende-se a imagem como toda sorte de representação de uma pessoa, incluindo a figurações artística da pintura, da escultura, do desenho, e também a mecânica da fotografia²³. Entretanto, não apenas essas versões estáticas se compreendem no conceito do direito à imagem, mas também aquelas dinâmicas obtidas pela cinematografia, televisão e representação cênica²⁴.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420-0-SP. In **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, 1995, p. 169.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Op. cit.

22 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 80.

23 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade social**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1829.

24 STOCO, Rui. Op. cit., p. 1829.

A imagem representa uma mostra corporal e psíquica. Com efeito, através dos detalhes do contorno físico, conforma-se uma identificação inconfundível de cada um.

O conceito, além do mais, supera o significado apenas visual, reconhecendo-se também a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão. Por outro lado, não apenas a figura da pessoa inteira se entende como imagem, mas as diferentes partes do corpo (ainda que o semblante não esteja representado); as diferentes partes do corpo podem representá-la, desde que por elas seja possível identificar um sujeito²⁵.

Por essas razões, a abrangência da ideia jurídica da imagem, é possível conceituá-la como toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem²⁶.

Adriano de Cupis acrescenta que a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, “deriva de uma exigência individualista, sendo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução de suas feições”²⁷.

Essa necessidade fortaleceu-se a partir dos progressos tecnológicos que permitiram “o emprego do processo fotográfico, o qual facilita muito a reprodução”²⁸.

Como refere o autor antes citado, apesar da tutela da imagem encontrar a sua mais freqüente aplicação no campo fotográfico, “é indiferente, do ponto de vista jurídico, o modo de confecção do retrato da pessoa: ao lado da fotografia, a pintura, a escultura, e outras (...)”²⁹.

Salienta, também, que essa tutela pode aplicar-se igualmente à reprodução teatral ou cinematográfica da pessoa, isto é, “as hipóteses em que um artista, através da figura, do gesto, da atitude, reproduz na cena ou na película a pessoa”³⁰.

A imagem representa uma mostra corporal e psíquica. Com efeito, através dos detalhes do contorno físico, conforma-se uma identificação inconfundível de cada um. O retrato fotográfico, cinematográfico, televisivo, assinala a pessoa, mostra-a tal qual é com maior ou menor fidelidade, porém tem poderes identificatórios superiores na generalidade

25 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, set. p. 64.

26 MORAES, Walter. Op. cit., p. 64.

27 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Afonso Celso Furtado Rezende (Trad.). Campinas: Romana, 2004. p. 140.

28 CUPIS, Adriano de. Op. cit., p. 140.

29 CUPIS, Adriano de. Op. cit., p. 144.

30 CUPIS, Adriano de. Op. cit., p. 144.

das vezes à designação dela pelo nome. Também o retrato plástico, tenha maior ou menor proximidade à verdade do retratado, e até a figuração caricaturesca, cumprem a missão de indicar de que se trata³¹.

Percebe-se, assim, ante as ponderações até aqui trazidas, que o direito à imagem já adquire detalhamento conceitual seguro, propiciando ao intérprete (operador do direito!) identificar as suas características com alguma certeza.

4. O Direito de Imagem, a Constituição e o Código Civil, no Brasil

A primeira coisa a se dizer é que a autonomia da imagem refere-se ao sentido de não a compreendermos com a honra, a intimidade e a identidade.

Essas aproximam-se daquela, contudo a imagem ocupa espaços próprios na Constituição de 1988³².

Com efeito, em três momentos distintos e inconfundíveis, a imagem veio protegida expressamente (nos incisos V, X e XXVIII, do artigo 5º)³³.

Destacou-se, portanto, a existência de três tipos de imagem diferentes, próprias de cada situação e que não devem ser confundidas entre si nem com outros conceitos afins³⁴.

No inciso V do art. 5º, da CF/88, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem³⁵.

No inciso X do art. 5º, da CF/88, consideram-se invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação³⁶.

31 CIFUENTES, Santos. *El derecho a la vida privada*. Buenos Aires: La Ley, 2007. p. 76.

32 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed. rev. atual. até a EC 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 138.

33 BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 138.

34 BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 138.

35 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1988. Atualização e edição Antonio de Paulo. 20. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 13.

36 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Op. cit., p. 13.

Por fim, no inciso XXVIII do art. 5º, da CF/88, assegura-se, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas³⁷.

A imagem, dessa forma, vem protegida, expressamente, de formas distintas, em três incisos do art. 5º da CF/88³⁸.

Alice Monteiro de Barros explica, de maneira exemplificativa, que “a distinção entre direito à intimidade e direito à imagem procede, mesmo porque o texto constitucional trata desses direitos de forma distinta (art. 5º, X)”³⁹.

Mais recentemente, o Código Civil Brasileiro (novo, Lei nº 10.406, 10.01.2002) estabeleceu no art. 20 que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, “a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinam a fins comerciais”⁴⁰.

Ao examinar-se com maior profundidade o direito à imagem, fala-se em duas hipóteses: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A imagem-retrato, disciplinada no inciso X do art. 5º da CF/88, consiste na representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, “implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática; cinematografia, televisão, sites, etc”⁴¹, requerendo autorização do retratado.

A imagem-atributo, prevista no inciso V do art. 5º da CF/88, por outro lado, “é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa reconhecidos socialmente”⁴². Abrange, nesse caso, o direito à própria

37 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Op. cit., p. 15.

38 ARAÚJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 69.

39 BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997. p. 31.

40 BRASIL. **Códigos Civil**: Comercial; Processo Civil; Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Widt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 258.

41 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). **Código civil comentado**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 29.

42 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 29.

imagem, ao uso e ou à difusão da imagem; o direito à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas, palavras ou escritos ou em publicações; o direito de obter imagens ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico⁴³.

A imagem também é protegida como um direito autoral (art. 5º, XXVIII), "desde que ligada à criação intelectual de obra fotográfica, cinematográfica, publicitária, etc."⁴⁴.

Em certas circunstâncias, porém, admite-se a limitação ao direito de imagem, dispensando a anuência para a divulgação. Isso pode ocorrer em algumas hipóteses como as seguintes, exemplificativamente:

- a) quando se tratar de pessoa notória;
- b) quando se referir a exercício de cargo público;
- c) quando se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia;
- d) quando se tiver de garantir a segurança pública nacional;
- e) quando se buscar atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos;
- f) quando houver necessidade de resguardar a saúde pública;
- g) quando se obtiver imagem em que a figura seja tão-somente parte do cenário;
- h) quando se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado⁴⁵.

A IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou o Enunciado 279, pelo qual

a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a

43 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 29-30.

44 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 30.

45 FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). Op. cit., p. 30-31.

verdade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações⁴⁶.

Temos aí, em rápidos contornos, a visão constitucional e do Código Civil sobre o tema da imagem, no Brasil.

5. Violações ao Direito de Imagem Pela Fotografia

Como acontecem os casos de reparação do dano à imagem? Quem se sentir lesado pode postular a reparação pelo dano moral e patrimonial, invocando a Constituição, o Código Civil e também a Súmula número 37 do Superior Tribunal de Justiça. Para isso, deve ser demonstrada a violação à imagem-retrato ou imagem-atributo e a divulgação não autorizada de escritos ou declarações feitas.

Diante da existência de violação, o constituinte originário garantiu a reparação do dano moral, material e à imagem. Não se trata, na verdade, da criação de um novo tipo de dano, quando se busca reparar o dano à imagem. Busca-se apenas facilitar o processo de reparação, quando, para comprovar o dano à imagem bastaria demonstrar o lesionamento, “ficando a extensão do prejuízo a ser fixado pro arbitramento do juiz”⁴⁷. Relativamente ao dano material, demonstra-se a redução patrimonial (ou o que se deixou de ganhar); “no caso do dano à imagem, bastaria a comprovação da lesão à imagem, permitindo, assim com a fixação judicial por arbitramento, maior efetividade do comando constitucional”⁴⁸.

Quando há consentimento do interessado não se pode falar, em princípio, em violação ao direito de imagem. Publicada a imagem após prévia autorização da pessoa fotografada, não se pode falar em conduta ilícita que justifique a indenização⁴⁹.

Pode-se incluir aí a exposição por imagem que ocorre no Programa Big Brother Brasil da Rede Globo. Ao que se sabe os participantes autorizam expressa e antecipadamente a divulgação de todas as suas imagens.

46 NEGRÃO, Theotonio et alli. **Código civil e legislação em vigor**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

47 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172.

48 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 172.

49 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 828.107-SP (2006/0069118-1).

Entretanto, se a divulgação da imagem destina-se a finalidades comerciais, e se não há autorização, em princípio há o dever de indenizar por violação ao direito de imagem. Um dos casos mais famosos no Brasil é do Álbum de Figurinhas dos Heróis do Tri. Nesse caso concreto o julgamento encaminhou-se pela seguinte resolução:

Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em conseqüência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação⁵⁰.

Também quanto à violação do direito de imagem, outro julgado do STJ esclareceu:

Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor. Se ao uso indevido da imagem prova-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais⁵¹.

Um caso famoso, envolvendo a atriz Maitê Proença, merece ser mencionado. Após haver posado nua para a Revista Playboy, viu suas fotos publicadas em um jornal carioca, sem o seu consentimento. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido de indenização por dano moral, afirmando que se ela fosse feia, gorda, cheia de estrias, celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria vexame. Mas tratando-se de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justificaria o pedido de indenização por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não entendeu assim, concluindo pelo direito da atriz:

50 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 113.963-SP (1996/0073314-7).

51 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 436.070-CE (2002/0055461-8).

A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento⁵².

Um outro caso, envolvendo Cássia Kiss, também famosa, ocorreu porque uma editora teria publicado a foto da atriz sem sua autorização na capa de duas revistas de palavras-cruzadas. Embora não fosse constrangedora a fotografia, a atriz requereu ao Poder Judiciário a indenização por danos morais. O Supremo Tribunal, por unanimidade, consagrou o seguinte entendimento:

Para a apuração do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia, de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X⁵³.

Há um *leading case* importante sobre o tema, da Corte Européia de Direitos Humanos, envolvendo Carolina de Mônaco e os paparazzi. O julgamento parece compatibilizar, com segurança, a liberdade de informação e o direito à privacidade, através das seguintes ponderações:

a) se a celebridade estiver em local público, uma eventual fotografia pode ser publicada livremente, desde que não se destine a fins lucrativos;

b) se a celebridade estiver em local privado, a publicação indevida de imagens pode gerar direito à indenização;

c) se a celebridade estiver em local público, mas em área reservada, demonstrando interesse em não ser fotografada, a publicação da imagem também pode gerar o direito à indenização⁵⁴.

52 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 270.730-RJ (2000/0078399-4).

53 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Recurso Extraordinário nº 215.984, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, j. 04.06.2002.

54 MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 505-508.

A tutela do direito à imagem é tríplice, abrangendo providências de ordem administrativa, quando existentes órgãos próprios; de ordem penal, quando suscetível a ação de ingressar em algum dos delitos tipificados, como os de violação de documentos, lesão à honra e de ordem civil, esta, efetivamente, a mais importante esfera de reação⁵⁵.

Ocorre violação do direito à imagem toda vez que, não estando autorizada por alguma das hipóteses em que o uso da imagem é lícito, em razão de interesse público, uma pessoa tem na imagem representada, fixada em suporte material ou também divulgada sem sua autorização⁵⁶.

As violações podem acontecer de três possíveis formas, que a doutrina classifica quanto: ao consentimento, ao uso, e à ausência de finalidades que justifiquem a exceção⁵⁷.

Quanto ao consentimento se dá quando o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal. Quanto ao uso, quando embora tenha sido dado o consentimento, o uso da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida. E, por fim, quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção, quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida. E, por fim, quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção, quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso leve à inexistência de finalidade que justifique a publicação⁵⁸.

O empregado e a empresa também são protegidos relativamente ao direito à imagem.

A ofensa à imagem do empregado pode ocorrer em três diferentes oportunidades, segundo Arion Sayão Romita: na fase de pré-contratual, durante a execução do contrato de trabalho e após a extinção do vínculo⁵⁹.

55 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 100.

56 RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, ano 1, n. 2, 2009. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 126.

57 BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

58 BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. Op. cit. P. 50.

59 ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. rev. aum. São Paulo: LTr, 2009. p. 297.

Quanto à transgressão ao direito de imagem transgredido antes da celebração contratual, pode-se exemplificar com as chamadas listas negras, consultadas pelas empresas para verificar se o candidato a emprego é considerado “elemento indesejável”. Essa lista pode conter nomes dos empregados que formulam reclamação perante a Justiça do Trabalho⁶⁰.

Enquanto se executa o contrato de trabalho, existem empregadores que aplicam punições disciplinares desnecessárias e injustas a empregados, como represália, o que macula a imagem do trabalhador⁶¹. Igualmente outras medidas da empresa, como transferências abusivas, ordem para que o trabalhador permaneça em ociosidade deliberada⁶² e que exerça atividade indigna ou promoção vazia, podem gerar violações ao direito de imagem⁶³.

Extinto o contrato, costumam acontecer em grande quantidade, hipóteses concretas em que o ex-patrão “fornece informações desabonadoras a respeito de antigos empregados, como o objetivo de dificultar-lhes a obtenção de emprego, em face de sua imagem, por isso, maculada”⁶⁴.

Tratamos da imagem-atributo, mas é necessário falar-se da imagem-retrato, que interessa mais de perto ao presente trabalho.

Quando se examina a espécie do direito fundamental denominada de imagem-retrato, podem ser localizadas hipóteses concretas em que se operam transgressões, quando as circunstâncias revelam reprodução não autorizada da imagem fisionômica dos trabalhadores. Uma delas, poderia ocorrer, por exemplo, em campanha publicitária divulgada amplamente na televisão e que mostre a planta industrial da empresa e os trabalhadores em atividade. Torna-se, nesse caso, cabível o pleito reparatório mediante ação civil coletiva, conduzido à Justiça do Trabalho, “em virtude de o fato gerador da incidência originária do pedido estar atrelado à relação

60 TEIXEIRA FIOLHO, João de Lima et alli. **Instituições de direito do trabalho**. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002. v. I. p. 640; OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 172-173.

61 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 139.

62 FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 52-53.

63 SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho & democracia**. São Paulo: LTr, 1996. p. 116-117.

64 ROMITA, Arion Sayão. Op. cit., p. 298.

contratual de trabalho”⁶⁵. Pouco importaria, no caso concreto, enalteça a campanha publicitária o produto da empresa, a higiene no meio ambiente do trabalho ou a excelência dos serviços prestados pelos seus empregados; “o que é decisivo para a reparação do dano à imagem dos trabalhadores é a mera propagação”⁶⁶. Poder-se-á argumentar: mas se ocorrer prévia anuência para a difusão da imagem? Como responde Manoel Jorge e Silva Neto, restringe-se ao atleta profissional de futebol ou à própria natureza da atividade exercida pelo empregado, a permissão no sistema normativo trabalhista. Nesse caso, “o ato autorizatório bem pode ter sido concebido por coação moral (vis compulsiva), especialmente em virtude da dependência econômica do empregado ao empregador e a subordinação jurídica daquele em face deste”⁶⁷.

O Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema, aliás, já possui um julgado, cuja síntese é a seguinte:

DIREITO À IMAGEM – Indenização – Dano moral
– Empresa que utiliza foto da empregado em campanha publicitária, publicada em jornal local sem a devida autorização – Inadmissibilidade
– Poder de direção patronal, que está sujeito a limites inderrogáveis, entre eles o respeito à integridade moral do trabalhador – Verba devida
– Inteligência do art. 5º, X, da CF⁶⁸.

Nesse mesmo sentido também inclina-se a jurisprudência do STJ:

Ação de Indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da lei de imprensa.

65 SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 29, n. 112, out./dez. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 164.

66 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 164.

67 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 164-165.

68 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AgIn em RRTST – AIRR – 00097/2002-920-20-40.4-1ª T. TST – j. 19.04.2006, Relator Ministro Oreste Dalazen. In **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 32, n. 124, out./dez. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (p. 293-299). p. 293.

I – A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo com o delito de imprensa, previsto na Lei 5.250/67. Precedentes.

II – Recurso especial não conhecido⁶⁹.

O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente sua Súmula nº 403, que diz: “Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”⁷⁰.

O Tribunal entendeu, assim, que, certamente, tratando-se de imagem como direito constitucionalmente protegido, tomando-se como referência antecedentes judiciais, o uso indevido da imagem do ser humano acarreta indenização, independentemente de prova ou prejuízo-dano. Tal orientação, sem dúvida, constitui um grande avanço sobre o tema, “elidindo certamente o uso e abuso da imagem muitas vezes por pretextos sem qualquer respaldo jurídico, além da tormentosa dificuldade na apuração da indenização”⁷¹.

Quanto à proteção constitucional à imagem da empresa, parece evidente, pelos caracteres associados às pessoas jurídicas, “que a única ofensa possível é à imagem-atributo, ou seja, às condições e qualidades especiais incorporadas à imagem da empresa”⁷². Por outra parte, essa possível transgressão à imagem-atributo, “somente é suscetível de ocorrência se a informação e ou fato divulgados não correspondem à realidade”⁷³.

A privacidade, no entanto, com a tecnologia, fica cada vez mais anacrônica. Desde que se inventou a câmara fotográfica, o poder da

69 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 207.165/SP; Resp 1999/0021035-2, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª T., DJ 17.12.2004. p. 512.

70 PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito de imagem**. Súmula 403 do STJ. Considerações. Disponível em: <<http://jusv/:com/artigos/42612>>. Acesso em: 16.02.2011.

71 PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. Op. cit.

72 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 168

73 SILVA NETO, Manoel Jorge. Op. cit., p. 168. Nesse mesmo sentido ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 98-103.

Parece irreversível o avanço provocado pela fotografia, pela tecnologia, pelo consumo de imagens diariamente em qualquer lugar por onde passemos. O que não é possível prever são todas as adaptações que o direito terá de criar/estabelecer para proteger o ser humano de violações ao seu sagrado direito de proteção à privacidade.

imagem não pára de crescer. A fotografia passa a ser considerada como uma espécie de vírus, que se transmuta para “adaptar-se a cada novo surto tecnológico. Seu último se chama *Google Street View*”⁷⁴.

Constitui-se o *Google Street View* em serviço de mapeamento fotográfico das ruas, gerando polêmica com as imagens constrangedoras e cenas degradantes de gente anônima⁷⁵.

Conhecido pelo apreço ao sigilo, o governo suíço vai levar o Google aos tribunais por invasão de privacidade. O alvo é o aplicativo *Street View*, “que permite ao usuário observar imagens reais e atuais de um dado endereço, em 360 graus”⁷⁶.

Um ponto criticado pelos suíços é “a altura da câmera ao capturar as imagens, que permite enxergar por sobre cercas e muros”⁷⁷. Também o governo japonês havia manifestado preocupação similar, mas se satisfez “quando a empresa aceitou baixar as câmeras”⁷⁸.

Parece irreversível o avanço provocado pela fotografia, pela tecnologia, pelo consumo de imagens diariamente em qualquer lugar por onde passemos. O que não é possível prever são todas as adaptações que o direito terá de criar/estabelecer para proteger o ser humano de violações ao seu sagrado direito de proteção à privacidade.

Será que chegaremos, no futuro, naquilo que Orwell descreveu tão bem como sendo a Teletela, um televisor bidirecional que permite tanto ver quanto ser visto?⁷⁹

Ao se estudar o fenômeno da imagem, deve-se, também, levar em conta a necessidade do respeito à própria intimidade. Como salienta Roberto Soares Garcia, “a falta de recato com a própria intimidade, revelada sem pejo em algumas páginas da internet, nas telas do ‘Big Brother’ [...] constitui [...] exercício de direito à autoexposição”⁸⁰.

74 SATAELLA, Lucia. Tecnologia deixa a privacidade cada vez mais anacrônica. **Jornal Folha de São Paulo** de 06.10.2010, p. C8.

75 **Jornal Folha de São Paulo** de 06.10.2010, p. C8.

76 **Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

77 **Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

78 **Jornal Folha de São Paulo** de 14.11.2009, p. B13.

79 ORWELL, George. 1984. Alexandre Hubner e Heloísa Jahn (Trad.). Posfácios de Eich Fromm, Bem Pinlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

80 GARCIA, Roberto Soares. Respeito à própria intimidade. **Jornal Folha de São Paulo** de 27.02.2011. p. A3.

Como salienta esse autor, “o abuso desse direito à imagem escancarada poderá levar à supressão do direito fundamental à privacidade, abrindo espaço para a ditadura do monitoramento oficial ilimitado”⁸¹.

Para nós, operadores do direito, resta ver, apenas, a imagem emanada da fotografia como uma garantia à privacidade a ser protegida com fundamento nos direitos de personalidade. E essa proteção é aquela que sempre deve prevalecer quando um ser humano, em qualquer lugar onde vida, tiver seu direito à privacidade sendo violado.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 98-103.

ANDRADE, Rosane de. **Fotografia e antropologia: olhares hora-dentro**. São Paulo: Estação Liberdade; EDUZ, 2002. p. 52.

ARAÚJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 69.

_____; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172.

BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 50.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997. p. 31.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 100.

BRASIL. **Códigos Civil: Comercial; Processo Civil; Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Widt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 258.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1988. Atualização e edição Antonio de Paulo. 20. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 13.

81 GARCIA, Roberto Soares. Op. cit. p. A3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 46.420-0-SP. In **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 68, 1995, p. 169.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 113.963-SP (1996/0073314-7).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 207.165/SP; Resp 1999/0021035-2, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª T., DJ 17.12.2004. p. 512.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 270.730-RJ (2000/0078399-4).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 436.070-CE (2002/0055461-8).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Recurso Especial nº 828.107-SP (2006/0069118-1).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Recurso Extraordinário nº 215.984, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, j. 04.06.2002.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AgIn em RRTST – AIRR – 00097/2002-920-20-40.4-1ª T. TST – j. 19.04.2006, Relator Ministro Oreste Dalazen. In **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 32, n. 124, out./dez. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (p. 293-299). p. 293.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed. rev. atual. até a EC 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 138.

CIFUENTES, Santos. *El derecho a la vida privada*. Buenos Aires: La Ley, 2007. p. 76.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Afonso Celso Furtado Rezende (Trad.). Campinas: Romana, 2004. p. 140.

Dia mundial da fotografia. Disponível em: <http://www.calendars.com/portugal/dia_mundial_da_fotografia>. Acesso em: 08.09.2011.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 57-65.

FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina. Beatriz Tavares da (Coord.). **Código civil comentado**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 29.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 52-53.

GARCIA, Roberto Soares. Respeito à própria intimidade. **Jornal Folha de São Paulo** de 27.02.2011. p. A3.

Jornal Folha de São Paulo de 14.11.2009, p. B13.

Jornal Folha de São Paulo. Caderno ciência, p. C9 de 11.02.2011.

LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Texto visual e texto verbal. In FELDMAN – BIANCO; Bela; LEITE, Míriam L. Moreira (Orgs.). **Desafios da imagem: fotografia, iconografia e vídeo nas ciências sociais**. Campinas/SP: Papyrus, 1998. (p. 37-49) p. 44.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 505-508.

MEIRELES, Cecília. **Cecília de bolso**. Fabrício Carpinejar (Org.). Porto Alegre: L&PM, 2008 p. 141-142.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 80.

NEGRÃO, Theotônio et alli. **Código civil e legislação em vigor**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

ORWELL, George. **1984**. Alexandre Hubner e Heloísa Jahn (Trad.). Posfácios de Erich Fromm, Bem Pinlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito de imagem**. Súmula 403 do STJ. Considerações. Disponível em: <<http://jusv/:com/artigos/42612>>. Acesso em: 16.02.2011.

Revista VEJA. Álbum de família. 23 de fevereiro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 122.

_____. 07 de setembro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 114.

RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, ano 1, n. 2, 2009. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 126.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. rev. aum. São Paulo: LTr, 2009. p. 297.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 139.

SATAELLA, Lucia. Tecnologia deixa a privacidade cada vez mais anacrônica. **Jornal Folha de São Paulo** de 06.10.2010, p. C8.

SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 29, n. 112, out./dez. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 164.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho & democracia**. São Paulo: LTr, 1996. p. 116-117.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 23.

_____. **Sobre fotografia**. Rubens Figueiredo (Trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 18.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade social: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1829.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima et alli. **Instituições de direito do trabalho**. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002. v. I. p. 640; OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 172- 173.

GUNTHER/ Livro Fotografia Digital/A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade – pontos de contato

Publicado originalmente na
Revista do TRT 9ª Região, VOL.
67 nº 2, 2011.

Artigos

Informação e Imagem: A Internet e a Preservação da Intimidade das Partes

MÔNICA SETTE LOPES

Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Professora dos cursos de graduação e de pósgraduação da Faculdade de Direito da UFMG.



Minha avó, que morreu em 1942, desmaiava de susto com bonecas que fechavam os olhos. Ela não aceitava que algo pudesse imitar tão bem o ser humano. Ela percebia a importância da expressão do rosto. Abrir e fechar os olhos é um dos modos de se deixar penetrar pelo humano. É ver e ter a noção de ser visto. Ela teria dificuldades no mundo contemporâneo em que ver e ser visto ganha desdobramentos impulsionados pelo mimetismo, pelo artificialismo, pela imposição da urgência. Há olhos e imagens por toda parte, mas pode-se assumir a expressão das bonecas que a assombravam: inermes, inertes, insípidas. Podemos nos transformar em imagens numa tela. Não se trata de exercício de pessimismo, mas de estar alerta. Isto é exigido especialmente dos juristas, dos que sabem do direito.

A matéria do jornal esboça o problema de que se quer cuidar:

“A privacidade acabou. Câmaras de vídeo estão espalhadas por estacionamentos, lojas, bancos, edifícios, ruas, por todos os lugares. Sofisticados apetrechos eletrônicos gravam conversas à distância, dispensando a implantação de microfones no ambiente monitorado.

Telefonemas e mensagens transmitidas pela Internet são interceptadas sem dificuldade. Já se organizam gigantescos bancos de dados reunindo simplesmente todas as informações existentes sobre todos nós”.¹

O ponto de referência não está nas câmaras de vídeo, nem nas gravações ou na implantação de microfones à distância. Está na visibilidade

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Sabe aquilo que chamávamos privacidade? *Folha de São Paulo*, quinta-feira, 21.08.2008, Opinião, p. A3.

cada vez mais propiciada pela exposição aberta dos atos judiciais por meio eletrônico. Associada a essa disponibilização incondicionada de dados pela Internet está a transformação da produção jurídica em notícia.

Qual é o limite para a preservação da intimidade das partes numa situação, juridicamente apropriável, que é contraposta à publicidade como um dado inerente no processo? Será que todo processo deve ser acessível a todos de forma incondicionada?

A publicidade dos atos processuais encontrava anteriormente à internet duas limitações efetivas. A primeira ocorria com a declaração de segredo de justiça. A segunda era de índole meramente operacional: para ter acesso ao processo e a seus dados era preciso ir até ele.

O segredo de justiça², por um lado, prevalece como necessidade, mas é preciso aferir seu alcance efetivo no que concerne à exposição de dados (atas de audiência e decisões, principalmente) nos sites dos tribunais. Há que se questionar correntemente se os fins a que visa aquela declaração estão sendo atendidos em cada caso, se é possível identificar as partes e desvendar o que se pretende secreto. Todos os fatos postos nas atas de audiência, mesmo os decorrentes da prova oral, tendem a transitar da esfera privada para a esfera pública.³

Com a internet, por outro lado, o processo pode vir integralmente até cada um que por ele se interesse. Ao simples toque de uma tecla.

Os prognósticos são alvissareiros.⁴Assegura-se de modo mais franco a publicidade efetiva e dissemina-se o conhecimento das etapas pelas quais os processos caminham. O modo de interpretar a lei torna-se acessível por pesquisas temáticas com agilidade antes não imaginada.

Nada em relação ao direito, porém, pode ser apreciado de um único ângulo. Há situações distintas, que merecem tratamento distinto.

O acesso pela internet amplia a difusão de detalhes sobre a vida das pessoas na família, no trabalho, nas relações afetivas, sexuais etc. Qualquer fato ou suspeita pode vir a ser conhecido de todos em tempo (quase) real.

2 Veja-se o teor do art. 155 do CPC.

3 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

4 Cf. LOPES, Mônica Sette. O real, o virtual e a dinâmica jurídica. Revista LTr. *Legislação do Trabalho*, v. 71, p. 948-955, 2007.

A proteção jurídica de que se cuida tem sua base de dispersão no caráter programático centralizador do inciso III do art. 1º da Constituição da República que se refere à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. A projeção do tema assenta-se no inciso X do art. 5º que prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Agamben afirma que

“não só toda interpretação lingüística é sempre, na realidade, uma aplicação que exige uma operação eficaz (...); mas, no caso do direito, é perfeitamente evidente (...) que a aplicação de uma norma não está de modo algum contida nela e nem pode ser dela deduzida”.⁵

A aplicação das normas, erigidas em preceitos constitucionais, exige operação eficaz, mas o que se deduz delas não decorre de um processo que elas contenham reduzida ou limitadamente. Forma-se um quebra-cabeça que vai se montando a partir da totalidade do sistema normativo em confronto com as circunstâncias da vida. Não é diferente quando o enfoque interpretativo está nos princípios. O zelo do intérprete deve dirigir-se para a correta alocação valorativa dos fenômenos de fato.

Nas decisões judiciais e nos processos a que elas se conectam está-se usualmente às voltas com a análise do quadro probatório. Para isto, atuam, de um lado, os aspectos formais cunhados na base normativa de observância imprescindível e, de outro lado, a inevitabilidade da demanda valorativa das circunstâncias da lei e dos fatos. O resultado deste confronto dialético é versado em argumentos que sustentam certo modo de entender a realidade com conotação jurídica, no que consiste a típica aplicação do direito. A publicidade em relação ao processo tem, portanto, um caráter pedagógico que é inerente à epistemologia e à hermenêutica jurídicas. Ela canaliza os esforços para a adesão espontânea às leis por meio da definição de modelos de julgamento, que vão se assentando com o tempo numa dimensão que é necessariamente tópica⁶.

O paradoxo que cabe enfrentar diz respeito à contraposição das idéias de publicidade (vinculada ao exercício da jurisdição) e de respeito

5 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 62-63.

6 Cf. VIEHWEG, Theodor. *Tópica y giurisprudencia*. Trad. Luiz Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964.

à privacidade. O problema não escapou ao legislador constituinte. O inciso LX do art. 5º prevê um limite para a lei que só “poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

No plano da infraconstitucionalidade, a matéria recebe tratamento colateral no art. 21 do Código Civil de 2002 que trata da inviolabilidade da vida privada da pessoa natural e define que o juiz, “a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A seu turno, o art. 17 do Código Civil cuida da preservação do nome da pessoa, mesmo quando sua exposição não tenha “intenção difamatória”. O nome não é um mero timbre ou rótulo que identifica a pessoa. Ele é o repositório de um arcabouço moral em que se destaca a integridade pessoal, a imagem ou, para retomar o preceito do art. 20 do Código Civil, a honra, boa fama e respeitabilidade.

A indagação percorre, então, o sinuoso caminho do papel do Poder Judiciário no controle das exposições que possam denegrir a imagem das partes, atentando contra sua honra, boa fama e respeitabilidade, ainda que sem ter intenção difamatória.

A exposição dos dados do processo, de que conste o nome das partes, pode ter repercussões que transgridem os limites da tutela da lei. Se a finalidade de qualquer estipulação jurídica e, em última análise, da sanção é a adesão ao sistema, não se planeja que alguém que tenha descumprido uma norma mantenha-se nessa conduta. Não se projeta para o tempo, como uma mancha que cada indivíduo carregue, publicamente e de forma inexorável, a pecha de infrator da lei. A ordem jurídica não prevê isto como um elemento que deva constituir a identidade incindível da pessoa, como algo que passe a integrar seu nome. Quando objetiva isto, ela dispõe expressamente. A sua tendência é para a superação do conflito e para a reabilitação ao processo de cumprimento natural da lei. É por isto que se deve questionar a inscrição perene da condição de descumprimento a partir do amplo acesso pela internet.

Há processos que não geram maiores repercussões do ponto de vista da formação da imagem. No entanto, é preciso considerar vários fatores entre os quais se incluem os efeitos da formação da própria coisa julgada e de sua específica concreção.

Não se trata da versão tradicional do direito à honra.⁷ Os fatos aqui não resistiriam à exceção de verdade. Quando considerados para condenar alguém, eles são necessariamente verdadeiros na órbita do direito. A narrativa factual que define os contornos objetivos da coisa julgada compõe a realidade da situação jurídica das partes litigantes. Não se está, portanto, cuidando da imputação de fato inverídico. Ao contrário, está-se referindo a uma descrição de determinada passagem da vida segundo critérios objetivamente definidos pelo direito.

Não se pode afastar, porém, a preservação da honra, numa versão mais ajustada aos riscos atuais:

“Assim, sendo a honra, como vimos, uma projeção na consciência social de certos valores pessoais de cada indivíduo, compreende-se que não haja ofensa da mesma quando se afirmem ou divulguem fatos verdadeiros e notórios, desde que tais manifestações não representem pela sua forma ou suas circunstâncias um autônomo desrespeito da honra alheia.

Já porém a manifestação de juízos sobre acções e comportamentos de outrem ou, sobretudo, sobre a sua personalidade, mesmo que assentem em factos verdadeiros e notórios, só será lícita no seu próprio conteúdo quando também não brigue com as regras correntes de adequação social, face à particular necessidade de aqui se defender a dignidade da pessoa humana, quaisquer que sejam os acidentes de percurso”.⁸

A defesa da dignidade humana, quando se trate da divulgação do processo, esbarra necessariamente nos efeitos acrescidos quanto à execração pública, como juízos que se formam sobre acções e comportamentos e que modelam certa imagem do sujeito. Não se pode considerar este como um fator alheio aos interesses do direito. Em dada medida, a exposição pública constitui um acréscimo de sanção. Ela reproduz a praça pública como lugar para a imposição da pena. Ela representa, pelos resultados que podem estabelecer-se para o exercício livre da personalidade, uma ampliação dos efeitos da norma, viabilizando

7 Cf. CASTÁN TOBENAS, José. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Reus, 1952, p. 49-55.

8 SOUSA, Rabinfranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 309.

o fazer justiça com as próprias mãos pela potencialidade da rejeição da pessoa a que a decisão imputou o descumprimento da lei.

Quando a descrição para fins de elaboração de uma decisão judicial é objeto de pesquisa pela internet ou é traduzida como notícia a partir do acesso à informação disponibilizada por aquele canal, mesmo que a pessoa já tenha pagado o preço pela infração da lei, ela volta repetidamente a pagá-lo, como se fosse portador de um defeito moral insuperável que se coloca além dos limites do tempo. Os fatos passam a identificar aquela pessoa, a compor-lhe a personalidade social, definindo sua fisionomia para a coletividade. Ao seu nome acresce-se, assim, uma qualidade específica que decorre do processo. O amplo espectro das definições processuais atuará de modo variável na estigmatização de cada um.

A revisitação dos fatos implica necessariamente reiteração ou a renovação do juízo de valor por meio do qual se coordena a identidade concreta do sujeito.

A lição de Adriano de Cupis quanto à formação da identidade pode ser adequadamente trazida à colação:

“A identidade constitui um bem por si mesma, independentemente do grau da posição social, da virtude ou dos defeitos do sujeito. A todo sujeito deve reconhecer-se o interesse a que sua individualidade seja preservada. Em consequência, o direito ao nome diz respeito a “toda e qualquer pessoa” (art. 6º, alínea primeira), em condições de absoluta igualdade. Em concreto, o sujeito cujo nome evoca qualidades negativas em vez de positivas pode ser insensível ao bem de sua identidade; e não é só isso, pode mesmo representar um interesse oposto, que contrasta com a vontade legal. Mas isto não prejudica a possibilidade abstrata de que todo sujeito, mesmo ínfimo, possa defender sua identidade pessoal”.⁹

Não se admite, portanto, a seleção das pessoas cuja identidade caiba preservar. O importante é não sopesar valores externos decorrentes de posição ou de estatura social. A preservação da identidade e da

9 CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim, Antônio Caetano. Lisboa: Moraes, 1961, p. 171.

Na montagem da pauta jornalística, a sentença não atingida pela autoridade da coisa julgada aparece como sendo a versão definitiva. Na rapidez de sua tradução, a plausibilidade da reforma e da alteração do entendimento quanto aos fatos e ao direito é muito raramente explicitada.

intimidade é direito inerente ao ser humano, até mesmo ao sujeito ínfimo, medida que, na hipótese ora versada, pode se aplicar àquele que teve decisão contrária a seu interesse, àquele que se apresenta como o condenado ou o perdedor. Esta região potencialmente imensurável deve constituir o centro de atenção dos juristas e dos que fazem o direito em suas etapas formais (juízes, advogados, integrantes do Ministério Público).

Silma Berti acentua que “a imagem não se restringe ao aspecto visual da pessoa”. Ela compreende “a imagem sonora da fotografia e da radiodifusão e os gestos expressões dinâmicas da personalidade”.¹⁰ Ela compreende a imagem que vaza pelo texto da internet. Ela está, portanto, essencialmente ligada à identidade da pessoa humana.¹¹

Ela é, portanto, engendrada em continuidade, abrangendo certamente todas as etapas do movimento processual. Sua implicação maior situa-se na visibilidade da prova e de sua análise pela decisão atingida pela autoridade da coisa julgada.

Não há possibilidade de esconder o processo, de afastar o princípio da publicidade que é elemento que integra o seu fluxo. A consideração que se faz é de que o princípio não se dirige à **exposição da pessoa**, mas ao conhecimento do **processo em si**, ou seja, das razões argumentativas, da natureza e teor da prova e da forma como as decisões apreciaram essas informações até chegar à coisa julgada e à execução. Não importa para a efetivação do princípio da publicidade **quem** tenha participado dos atos processuais, como parte ou como testemunha. A publicidade é do **que**, do **como**, do **onde**, do **quando** e do **por quê**: dos aspectos que efetivamente contam para o conhecimento do direito.

A questão torna-se ainda mais aguda quando se trate de decisão intermediária ainda passível de recurso.

Nem sempre é possível estabelecer a possível provisoriedade na absorção da decisão pelos mídia. Na montagem da pauta jornalística, a sentença não atingida pela autoridade da coisa julgada aparece como sendo a versão definitiva. Na rapidez de sua tradução, a plausibilidade da reforma e da alteração do entendimento quanto aos fatos e ao direito é muito raramente explicitada.

10 BERTI, Silma. *O direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 33.

11 BERTI, op.cit., p. 49.

O interesse normalmente despertado pelos processos judiciais, por sua natureza conflituosa, entra na esfera do agenciamento de valores a que se refere Maria Ceres Castro:

“Já se tornou lugar comum a discussão sobre a relevância dos processos comunicativos massivos na vida contemporânea. De “folhas ao vento” dispersas, efêmeras, modestas, artesanais – elementos que caracterizavam a imprensa nos seus primeiros tempos – encontramos hoje, um sistema que se constitui como um campo econômico de alto padrão tecnológico, configurando, ainda uma instituição que participa intensa e extensivamente dos processos de constituição da vida social e que agencia valores, legitima agentes, constrói regras e modos de operação, e forma a produzir uma inteligibilidade socialmente compartilhada acerca da realidade.”¹²

Não se pode controlar a **regra** que será produzida a partir da notícia e sua compatibilidade com os fatores integrais que devem ou deveriam ser avaliados. Há casos em que os jornalistas promovem uma crítica inspirada em aspectos relevantes. Há casos em que a urgência e a superficialidade da abordagem levam à injustiça, num julgamento pela imagem que se sobrepõe a qualquer processo nas bases formalmente jurídicas que lhe possam anteceder ou suceder.

Dois exemplos podem ser ilustrativos. Neles, os jornalistas produzem a crítica veemente dos riscos do processo de absorção da notícia sem cautela em relação a processos em andamento.

Uma reportagem, publicada em 11.09.1899, no **Daily Telegraph**, narra, em detalhes, o segundo julgamento do Caso Dreyfus. Tema que dividiu a França no final do século XIX, o coronel acusado, injustamente, de haver cometido traição, é condenado pela segunda vez, sem consideração da prova. O artigo, escrito por J. E. Dillon, termina assim:

“– Sim; o acusado é culpado. E um frêmito percorreu as estruturas do público. Assim caçoa a esperança de Dreyfus com uma risada

12 CASTRO, Maria Céres Pimenta Spínola. *Mídia e política: controversas relações*. In: INÁCIO, Magna, NOVAIS, Raquel, ANASTASIA, Fátima (Orgs.). *Democracia e referendo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 157.

demoníaca. Mas tínhamos ouvido direito? Eu, por minha parte, não pude ouvir nada mais. Via apenas a cabeça branca do coronel e seu basto bigode branco. O rosto de cera falante foi ficando cada vez maior, absorvendo tudo mais no salão, girando, girando, oscilando num quarto de trevas, acompanhado pelo som cantado que parece inarticulado até que as palavras “circunstâncias atenuantes”, “10 anos de reclusão” bateram em meus ouvidos. Então notei a inundação de luz dourada que banhava o salão a profunda calma do porto azul pela janela aberta, e o contraste entre aquela moldura tranqüilizante e o quadro tétrico me deixou na alma um impressão eterna. De repente alguém perto de mim gritou para os juízes:

- Ah, seus covardes!”¹³

A absolvição de Dreyfus ainda demoraria a ocorrer. A França ficou dividida entre os favoráveis ao coronel e aqueles que eram contra ele. A descrição reproduz a aridez do ambiente do julgamento e a frustração. O relato coincide com o que se provou ser a justiça no caso. Mas os percalços vão além.

As reações, expostas em várias obras que lhe foram contemporâneas e que lhe seguiram, entre as quais o famoso *J'accuse* de *Émile Zola*¹⁴, demonstram como a opinião pública pode, por vezes, substituir o processo formal. A possibilidade do erro na assimilação dos fatos não justifica a imposição de obstáculos no acesso a eles, quando se trata de julgamentos e de definições de comportamento com base nas balizas fixadas na lei. Ao contrário, ela exige sua plena exposição e com a decodificação de todos os detalhes da técnica jurídica para permitir a crítica. A história de **Dreyfus**, porém, ressalta o que já se afirmou: seu nome ficou indelevelmente marcado. É certo que, ao final, o registro é de que ele foi injustiçado. Enquanto o processo corria, porém, ele simbolizava, para uma parte considerável da imprensa e do povo francês, a traição à pátria. O nome do verdadeiro traidor não teve e nunca terá a mesma reverberação. O caso chama-se **Dreyfus** e não **Esterhazy**.

13 DILLON, J. E. Ah, seus covardes! O segundo julgamento de Dreyfus. In: LEWIS, Jon E. (Ed.). *O grande livro do jornalismo*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 56.

14 Cf. RICHARD, Paul. *Os grandes processos da história*. 2. ed. Trad. Argeu Ramos. Porto Alegre: Globo, 1945, v. 11 (O processo Dreyfus, com o Acuso! de Émile Zola).

Veja-se um outro exemplo, na versão de Rees-Mogg, editor do Times, sobre uma prisão de Mick Jagger:

“É preciso fazer uma pergunta diferente: recebeu o sr. Jagger o mesmo tratamento que haveria recebido se não fosse uma figura famosa, com toda a crítica e todo o ressentimento que sua celebridade despertou? Se um promissor universitário volta de uma visita à Itália com quatro pílulas estimulantes nos bolsos, alguém se julgaria direito arruinar sua carreira mandando-o para a prisão por três meses? Também julgaria necessário exibi-lo ao público algemado?”

Há casos em que uma única figura se torna o foco do interesse público em relação a algum aspecto da moralidade pública. (...) Se vamos transformar qualquer caso em simbólico do conflito entre os sadios valores tradicionais da Grã-Bretanha e o novo hedonismo, devemos ter certeza de que os sadios valores tradicionais incluem os da tolerância e da equidade. Deveria ser uma particular qualidade da justiça britânica assegurar que o sr. Jagger fosse tratado exatamente como qualquer outro, nem melhor, nem pior”.¹⁵

A notoriedade fez com que Mick Jagger fosse eleito modelo para a atuação do direito. Lavrou-se a mensagem: veja como o direito trata o ídolo. A matéria jornalística, porém, analisa o perigo real que é o do abuso e o do desvirtuamento.

Mcluhan ao comentar o julgamento de Eichmann, grande exemplo da tradução dos julgamentos pelos meios de comunicação de massa, destaca a dupla face da cobertura que pode elevar a figura a “dimensões heróicas de forma dramática, mas ao mesmo tempo envolve o público tão completamente no processo de sua ação que ele começa a se sentir muito mais culpado do que o próprio réu”.¹⁶

15 REES-MOGG, William. Quem tortura uma borboleta na roda? In: LEWIS, Jon E. (Ed.). *O grande livro do jornalismo*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 269-270.

16 MCLUHAN, Marshall, WOLFE, Tom. O noticiário de televisão como nova forma mítica. In: MCLUHAN, Stephanie, STAINES, David (Org.). *MacLuhhan por MacLuhhan: conferências e entrevistas*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 197.

Os julgamentos e/ou os processos absorvidos pelas pautas jornalísticas podem criar uma escala de notoriedade permanente ou transitória, que decorre de sua comunicação direta com o público. Silma Berti refere-se aos efeitos disso na formação da imagem:

“É de tradição considerar que as pessoas não atingem a notoriedade senão por uma atividade que desenvolvem, ou pela posição que, espontaneamente, assumem na vida pública. Há indivíduos que, movidos por razões profissionais, de propaganda ou de outra ordem, são tema de publicidade, muitas vezes desejada até procurada. Desta forma, não se pode, sem dúvida, ignorar as circunstâncias que levaram uma pessoa a penetrar, voluntária ou involuntariamente, no campo da atualidade, sobretudo ao apreciar a parte de sua personalidade que assim comunicou ao público”.¹⁷

A transformação do caso em notícia contribui para a formação de certo tipo de notoriedade. Ainda que haja uma tendência à curta durabilidade, o nível de repercussão é imprevisível. Pode haver maior ou menor interferência na imagem transposta para a notícia. Isto implica também uma variabilidade do grau de intervenção da busca de detalhes ou de dramaticidade que se outorgará ao relato para formação da notícia.

Tome-se um exemplo a esmo. Suponha-se que alguém esteja passando por dificuldades financeiras e que não consiga fazer o pagamento regular de aluguéis. Suponha-se que ele esteja desconcertado por tal situação, mas que não tenha meios para purgar a mora e venha a ser despejado. Este pode ser um episódio único e atípico em sua vida. Mas ele certamente a marcará para sempre se os outros potenciais locadores tiverem acesso a esta informação. Não se trata de situação que despertará interesse dos mídia. Fato corriqueiro e restrito, ele não tem dramaticidade. No entanto, a referência ao nome da pessoa impõe-lhe efeitos além dos tipificados. Na esfera da individualidade isolada, este fato de que participou por uma contingência diversa de suas ações corriqueiras estará para sempre registrado. É certo que poderá no futuro oferecer garantias ou cumprir regularmente as obrigações. No entanto, do ponto de vista de uma análise problemática que os processos atraem, a história de sua vida lançada na internet tem aptidão para influenciar a definição de sua imagem e de seu nome.

17 BERTI, Silma. *O direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 55.

Não se trata da hipótese em que se pede uma certidão de pendência de ações judiciais, mas do amplo acesso a todos os dados por qualquer um que se disponha a buscá-los. O efeito equipar-se-ia à divulgação pública e sem qualquer limitação daquela certidão reservada.

A questão, portanto, diz respeito aos limites da sanção. A propagação dos dados pela internet acaba por criar uma espécie de **big brother** das condutas. A ampla exposição agregará uma sanção não prevista no sistema jurídico. Da ordem de despejo aplicável àquele caso passar-se-á à possibilidade de comprometimento de contratos futuros, conseqüência não prevista, mas decorrente de uma nova versão na atuação das ferramentas tecnológicas absorvidas nas operações judiciais.

Milton Fernandes anteviu os riscos das novas tecnologias:

“Parece não haver qualquer dúvida quanto à necessidade de controle de dados. A questão está em fazê-lo de tal forma que não se reduza o ritmo do progresso da ciência nem as vantagens que esta pode proporcionar à espécie humana”.¹⁸

O autor não tinha condições de prognosticar os efeitos da internet com a formação de um minucioso banco de dados dos atos processuais. A questão, todavia, é como controlá-lo, evitando o uso inescrupuloso e principalmente o agravamento da sanção infligida, quer se considere a dispersão da informação pelos meios de comunicação de massa, quer se considere a sua utilização como um manancial de folhas corridas ao alcance de todos.

O acesso à informação sobre processos em que tenha havido a alegação de justa causa pelo empregado é outro aspecto instigante. Será que a exposição dos fatos que levaram à sua discussão e/ou declaração não representaria uma sanção para além daquela tipicamente trabalhista (perda do direito à indenização oriunda da dispensa)? Não se estaria construindo uma **lista negra**¹⁹ virtual?

Um duplo sentido poderia ser posto como numa interrogação sobre a situação da pessoa: ela pode fazer tudo de novo ou ela aprendeu sua lição? O que ocorrerá se este fato atrair o interesse dos mídia?

18 FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 226.

19 A **lista negra** é uma relação que algumas empresas fazem de empregados que postularam direitos na Justiça do Trabalho, excluindo-os da possibilidade de contratação. O controle desta situação tem sido amplamente exercido pelo Ministério Público do Trabalho.

A pergunta que se retoma é se há uma medida que deva ser traçada para o acesso às informações sobre o andamento dos processos, as provas, as decisões neles produzidas com vistas a evitar a violação da intimidade das partes e das testemunhas.

Na seara criminal, trava-se ampla discussão em torno da ressocialização dos ex-presidiários. São os **egressos**. Os que cumpriram pena identificam-se por virem de um lugar que não se pode revelar. Eles são **egressos** de um lugar que é uma cicatriz que não se remove facilmente. Uma marca no corpo e no nome. Uma marca que os identifica.

A lista negra virtual pode criar um novo tipo de **egressos**: os **egressos dos processos**, eternamente estigmatizados por seu passado. Os sites dos tribunais ainda não possibilitam a pesquisa por nome da parte e não têm ferramentas para acesso ao conteúdo das sentenças de primeiro grau quando não se sabe o número dos autos. Mas o nome da pessoa é um dado que permite a busca pela palavra-chave do inteiro teor acórdãos. Basta lançar-se a expressão **Fulano de Tal** e todos os acórdãos que a contiverem aparecerão na tela. Por meio das palavras-chave pode-se saber quem entrou com ação e por que motivo e com isto recuperar os outros atos do processo – as audiências, os despachos etc.

É sabido, a seu turno, que alguns casos provocam comoção pela natureza do conflito.

As ações que envolvem danos são potencialmente atraentes como notícia. A Justiça do Trabalho tem, nos últimos anos, julgado inúmeras delas que versam questões ligadas a danos morais, entre as quais as relacionadas a assédio moral e a assédio sexual.

A prova normalmente perscruta a intimidade das partes. A reserva para difusão dos fatos da causa pode ser feita pelo segredo de justiça. Mas este sigilo deve permanecer também quanto à internet. Não se pode expor o conteúdo das atas em que tenha havido prova ou das decisões com a identificação de seus nomes e mesmo das testemunhas.

A pergunta que se retoma é se há uma medida que deva ser traçada para o acesso às informações sobre o andamento dos processos, as provas, as decisões neles produzidas com vistas a evitar a violação da intimidade das partes e das testemunhas.

O paradoxo está enfeitado na previsão do art. 21 do Código Civil de 2002, porque, nestes casos, a inviolabilidade da vida privada das partes pode ser comprometida por um ato praticado pelo próprio Estado-juiz, inclusive pela veiculação por meio de suas assessorias de comunicação que sabem que eles são exatamente os que têm maior apelo para os meios de

comunicação de massa e, por isto, realizariam o princípio da publicidade, que é essencial para a efetivação da presunção de conhecimento do direito.

Deve-se, portanto, ter o cuidado de, simultaneamente, preservar a intimidade das pessoas e viabilizar a difusão da processualidade e de todos os pressupostos e padrões normativos que intervêm em cada situação. Não obstante seja a sexualidade notória geradora de interesse (mórbido, às vezes), os Tribunais não podem, na ânsia de se darem a conhecer, se contaminar pela urgência de fazer notícia usando como **isca** este tipo de conflito de fácil repercussão.

Como o direito constitui o repositório dos mecanismos para prevenir e solucionar conflitos (ainda que pela possibilidade de aplicação da sanção), ele transforma-se facilmente em notícia. Quando isto acontece, porém, pode transferir algo que lhe é inerente para a narrativa com base numa técnica que rejeita suas características peculiares, como os princípios do contraditório e da dignidade humana. Este **outro direito** que se apresenta aos olhos do público avalia crime e castigo, o tempo do conflito, o tempo da punição, a sanção e sua concreção. Este **outro direito** também julga e condena apenas pela exposição da imagem.

A busca de fatos, que funcionam como atrativos para o público, envolve uma ordem de classificação, como se fosse possível estampar e dividir a partir de um gosto definido, limitando o universo da humanidade a órbitas peculiares. Por isto qualquer notícia que envolva a sexualidade é sequiosamente cobiçada pelos meios de comunicação de massa. Se a ela se somar um conflito diferenciado e uma condenação a pagamento de indenização, o quadro estará completo.

Bourdieu fala disto em sua obra

“Não há melhor imagem da lógica da socialização, que trata o corpo como lembrete, do que esses complexos de gestos, de posturas corporais e de palavras – simples interjeições ou lugares-comuns particularmente gastos – em que basta entrar como um personagem de teatro, para ver ressurgir, pela virtude evocadora da mimésis corporal, um mundo de sentimentos

e de experiências previamente preparados. Sobrecarregados de significações e valores sociais, os atos elementares da ginástica corporal e, particularmente, o aspecto propriamente sexual, portanto, biologicamente pré-construído dessa ginástica, funcionam como as metáforas mais fundamentais, capazes de evocar toda uma relação com o mundo.”²⁰

Estes julgamentos evocam metáforas sobre moralidade: a rejeição ampla da opinião pública, a discussão sobre culpas e culpados, as formulações míticas sobre os papéis desempenhados por homens e mulheres na representação da cena.

Há, portanto, o perigo da criação de uma notoriedade artificial na exposição pelos mídia. O alcance pode ser residual. O interesse que a notícia pode gerar é imprevisível. Também o é a forma como ela vai ser explorada com a possibilidade até de desvirtuamento dos fatos. Por conseguinte a dignidade das pessoas envolvidas pode ser afetada, já que para o direito não há sujeitos ínfimos. A medida da sanção é a prevista no sistema e não se pode admitir que ela supere qualquer margem nele estipulada a pretexto da idéia da publicidade. Por isto a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, onde sujeitos-agentes públicos criam, interpretam e aplicam normas jurídicas.

A síntese está na certeza de que não se pode constranger a pessoa com o re-julgamento que decorre da exposição de sua intimidade. A identificação do nome dos envolvidos afasta o interesse no caso em si, na descrição dos fatos e na modulação de certo modo de definir a incidência da lei. A pessoa e o valor de seu nome e de sua identidade pessoal viram atração pública incontrolável como personagens de um show apresentado para um auditório imensurável. Dá-se a transmutação da esfera privada para a esfera pública.

Fábio Ulhoa Coelho, no artigo já citado e com os riscos da exposição pela rapidez do artigo jornalístico, vai na contramão desta idéia e assume a esperança numa sociedade mais solidária, relacional, exatamente pela perda de privacidade:

20 BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern, Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo, Porto Alegre: Edusp, Zouk, 2007, p. 440.

“Além de mais seguro, o mundo sem privacidade pode ser também mais tolerante. Deixando de lado os que desejam encobrir crimes, traições, deslizes morais, quem mais zela por sua privacidade são as vítimas do preconceito. Elas o fazem de modo legítimo. Mas quanto menos barreiras separarem as pessoas, mais elas irão se conhecer. Quanto mais íntimos forem umas das outras, crescem as chances de se compreenderem e se aceitarem. O excessivo apego à privacidade pode nos conduzir a uma sociedade de falsos, patéticos avatares”²¹

O problema é que, até onde os fatos sinalizam, essa intimidade pela ampla exposição tende a fazer com que os destinatários das informações não se vejam no outro que é personagem da notícia e/ou do processo. Por isto, é pertinente a advertência que o mesmo autor faz para uma mudança de paradigmas:

“A tecnologia acabou com a privacidade e vai acabar com o direito à privacidade. Por algum tempo, legisladores e juízes ainda vão fingir que o protegem, mas esse direito, como tantos outros, não resistirá ao cerco da tecnologia. (...) O software (“code”) é a lei. Ou, de modo geral, a tecnologia é a lei”²²

Se por um lado a exposição dos fatos possibilita um domínio ampliado das conseqüências do comportamento ilícito, por outro lado, ela pode dilacerar a liberdade de retificação da conduta do sujeito, na medida em que imprime sua identidade como sendo aquele que permanentemente descumpra a lei, ampliando a extensão da sanção.

A solução será a criação de estratégias para a exposição dos atos e fatos processuais sem a indicação do nome das pessoas. Isto exige um sistema judicial que funcione de forma célere e a gestão qualificada de seus serviços. Isto exige uma dose considerável de dois elementos

21 COELHO, Fábio Ulhoa. Sabe aquilo que chamávamos privacidade? Folha de São Paulo, quinta-feira, 21.08.2008, Opinião, p. A3.

22 COELHO, op. cit.

aparentemente antagônicos: criatividade responsabilidade. A tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras. Não se pode admitir que o Poder Judiciário apenas finja o controle dos efeitos de seus fazeres. Aos juízes cabe zelar pela inviolabilidade da vida privada da pessoa natural.

É exatamente pela probabilidade da exacerbação que António Manuel Hespanha ressalta a responsabilidade dos juristas:

“os juristas terão que ter em atenção o impacto das novas formas de narrativas sobre a cultura das pessoas comuns – sobre as formas de discorrer e de valorar – sem, no entanto, abandonar as técnicas que o direito foi apurando como forma de tornar a descrição e a valorização dos factos e das normas mais susceptíveis de conhecimento da cultura popular, mas identificando também as suas limitações e enviesamentos, do ponto de vista de uma avaliação jurídica susceptível de ser controlada por todos quanto ao seu rigor, objetividade e razoabilidade.”²³

As novas técnicas constituem realidade inexorável e elas implicam alteração na composição do direito e, principalmente, atingem as pessoas que são a razão de ser das normas que disciplinam as condutas humanas.

Minha avó desmaiava ao ver bonecas fechando os olhos. Ela não conseguiria entender o poder de uma tecla que traz o mundo para dentro da tela do computador. Ela não conseguiria entender que a imagem criada de alguém pode, às vezes, substituir o que seja a pessoa essencial e substancialmente. A dignidade humana, como matriz para a fundamentação do Estado de Direito, é obra eternamente inacabada. Não há *sujeitos ínfimos* em relação a ela. Por isto, os controles para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem são tarefas para todos os dias, para o cotidiano a partir da idéia sedimentada de que a ética exige o exercício da virtude para e com o outro. Principalmente num mundo em que a tecnologia parece se transformar na lei.

23 HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 347.

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BERTI, Silma. *O direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern, Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo, Porto Alegre: Edusp, Zouk, 2007.

CASTÁN TOBEÑAS, José. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Reus, 1952.

CASTRO, Maria Céres Pimenta Spínola. *Mídia e política: controversas relações*. In: INÁCIO, Magna, NOVAIS, Raquel, ANASTASIA, Fátima (Orgs.). *Democracia e referendo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. Sabe aquilo que chamávamos privacidade? *Folha de São Paulo*, quinta-feira, 21.08.2008, Opinião, p. A3.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim, Antônio Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007.

LEVINAS, Emmanuel. *Entre nous*. Essais sur le penser-à-l'autre. Paris: Grasset, 1991.

LEWIS, Jon E. (Ed.). *O grande livro do jornalismo*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

LOPES, Mônica Sette. O real, o virtual e a dinâmica jurídica. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 71, p. 948-955, 2007.

MCLUHAN, Stephanie, STAINES, David (Org.). *McLuhan por McLuhan: conferências e entrevistas*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

RICHARD, Paul. *Os grandes processos da história*. 2. ed. Trad. Argeu Ramos. Porto Alegre: Globo, 1945, v. 11 (O processo Dreyfus, com o Acuso! de Émile Zola).

SOUSA, Rabinfranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica y jurisprudencia*. Trad. Luiz Diez-Picazo Ponce de Leon. Madrid: Taurus, 1964.

Publicado originalmente na
Revista do TRT 9ª Região,
VOL. 63 n° 2, 2009.

Artigos

O direito de imagem e de arena do jogador de futebol no ordenamento jurídico brasileiro

MARIA DA GLÓRIA MALTA
RODRIGUES NEIVA DE LIMA

Mestre em Direito
Empresarial e Cidadania
pelo Centro Universitário
Curitiba – UNICURITIBA,
Especialista em Direito do
Trabalho pela UNIBRASIL,
Graduada em Direito pela
Universidade Federal do
Paraná.

RESUMO: O trabalho traz uma abordagem sobre os direitos de personalidade para, em seguida, passar ao exame de seu conceito e características. A partir deste embasamento, analisa-se o direito de imagem e de arena do jogador de futebol e as repercussões nas relações laborais.

Palavras chave: direito à imagem e de arena, jogador de futebol e proteção legal.

1 INTRODUÇÃO

Para melhor tratamento do tema, dividiu-se o trabalho em três capítulos distintos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro, procura-se abordar os direitos de personalidade, designação doutrinária e características; o capítulo segundo trata do direito à imagem do jogador de futebol, como direito de personalidade; o último capítulo apresenta ponderações sobre as diferenciações entre o direito à imagem e o direito de arena e as repercussões jurídicas da celebração desses contratos no mundo desportivo.

2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 05.10.1988, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”¹, dispôs no capítulo I sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. No artigo 5º, inciso X assegurou “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

1 Ingo Wolfgang Sarlet ressalta a utilização da terminologia “direitos e garantias fundamentais” pelo legislador constituinte de 1988, diversa da preconizada nas Constituições anteriores que adotavam a denominação “direitos e garantias individuais. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.p. 66.

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação². Tratam-se de direitos de personalidade, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio constitucional, não suscetíveis de alteração e supressão pelo legislador constituinte ordinário, porque encontram-se abrangidos pelo disposto no artigo 60, parágrafo 4º, da mesma Carta³ como cláusula pétrea.

O direito à imagem, conquanto direito de personalidade, previsto na ordem constitucional, assume especial relevância na doutrina, com a avaliação conceitual e abordagem de suas características, inclusive para apreciação da importância de sua proteção nas relações laborais do jogador de futebol.

2.1 Designação Conceitual Doutrinária dos Direitos de Personalidade

A expressão “personalidade” vem definida no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva⁴ nos seguintes termos:

Do latim ‘personalitas’, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou *constituindo* um *indivíduo* que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.

2 Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

3 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010 e 07 jan. 2011.

4 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 360.

Floriano Barbosa Junior relata que a palavra tem origem etimológica do termo latino *persona* “[...] que designava a máscara que os atores usavam durante a encenação de peças teatrais”⁵.

Não é unânime a designação conceitual doutrinária dos direitos de personalidade. Sandra Lia Simón apresenta o conceito de personalidade no sentido jurídico como “[...] elemento estável e permanente da conduta de uma pessoa, da sua maneira de ser habitual, servindo para distingui-la de outro ser humano”⁶.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam os direitos da personalidade como aqueles “[...] que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”⁷.

Os direitos de personalidade são definidos por Silvio Romero Beltrão “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”⁸, explicando que se tratam de direitos essenciais, que contemplam um mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana.

Otto Von Gierke⁹ vai além, ao dizer que a personalidade não seria propriamente um direito, mas “um *status*, dos direitos de personalidade, sendo estes últimos direitos que garantiriam ao sujeito a senhoria sobre sua própria esfera pessoal [...]”.

Por sua vez, Floriano Barbosa Junior, define a personalidade como “[...] elemento estável e permanente do comportamento das pessoas e são as características constantes do modo de agir que as distinguem”¹⁰.

5 BARBOSA JUNIOR, Floriano. **Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. p. 59.

6 SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000. p. 60. A autora se refere ao estabelecido na Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 58, p. 208.

7 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 135.

8 BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos de personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25. O autor se refere ao posicionamento de José Enrique Bustos Pueche em sua obra *Manual sobre bienes y derechos de La personalidad*. Madrid: Dykinson, 1997.

9 GIERKE, Otto Von, 1895 apud DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 73.

10 BARBOSA JUNIOR, op.cit., p. 59.

Os direitos de personalidade abrangem os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, segundo Elimar Szaniawski¹¹.

Orlando Gomes, antes do advento da Constituição Federal de 1988, já preconizava que os direitos da personalidade, compreendem os direitos essenciais à pessoa humana “[...] a fim de resguardar a sua dignidade”¹². Explicava a necessidade de proteção “[...] contra práticas e abusos atentatórios tornou-se premente em razão assim da tendência política para desprestigiá-la como dos progressos científicos e técnicos”¹³.

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, diz que os direitos de personalidade são

[...] os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹⁴.

Nesse diapasão, Rubens Limongi França ensina que os “[...] direitos de personalidade dizem-se as *faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior*”¹⁵.

Menciona Silvio Rodrigues¹⁶ que os direitos de personalidade tratam-se de direitos inerentes à pessoa, de forma diversa daqueles que são destacáveis da pessoa, como o direito à propriedade. Complementa Sandra Lia Simón que “a personalidade não se identifica, portanto, com os direitos e as obrigações, mas se caracteriza como seu fundamento, funcionando como verdadeiro *ponto de apoio* daqueles”¹⁷.

11 O autor se refere à concepção de Orlando Gomes, que preconiza como direitos absolutos, sem possibilidade de disposição. SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 71.

12 GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 129.

13 Ibid., p. 129.

14 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 1.

15 FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1033.

16 RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 62.

17 A autora se refere ao posicionamento de Adriano de Cupis que afirma que “[...] a personalidade seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir a ossatura”. SIMÓN, 2000, p. 61.

Nehemias Domingos de Melo relata que os direitos de personalidade “[...] são aqueles que protegem a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, o nome, a capacidade, o estado de família, dentre outros, de tal sorte que sua proteção se impõe [...]”¹⁸.

Segundo Luiz Eduardo Gunther, os direitos de personalidade fncam-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se constitui como fundamento da República brasileira¹⁹.

De qualquer forma que se compreenda a noção dos direitos de personalidade, é importante ressaltar que eles representam direitos essenciais da pessoa. Trata-se de uma categoria de direitos que tem o objetivo primordial a dignidade da pessoa humana, que abrange o direito à vida e à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros.

Considerados como atributos essenciais do ser humano, verifica-se que dos direitos de personalidade emanam características, que os distinguem dos demais direitos.

2.2 As características dos Direitos de Personalidade

A doutrina enumera diversas características ou atributos intrínsecos dos direitos de personalidade, tendo como base o disposto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O artigo 11 do novo Código Civil²⁰ elenca somente duas características dos direitos de personalidade, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade segundo Luiz Eduardo Gunther²¹.

Carlos Alberto Bittar, ao lecionar que os direitos de personalidade são dotados de caracteres especiais com o objetivo de proteção eficaz à pessoa humana, explica que,

18 MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

19 GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 156.

20 “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Fonte: BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 ago. 2009.

21 GUNTHER, 2008, p. 158.

Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do Novo Código²².

Aponta Orlando Gomes as seguintes características dos direitos de personalidade: “[...] absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários”²³, além de salientar como *erga omnes*, no sentido de gerar um dever geral de abstenção²⁴.

Apresenta Silvio Romero Beltrão os direitos de personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, pois não é possível que sejam adquiridos por outra pessoa. Menciona o autor o caráter intransmissível, explicando que a impossibilidade de ser “[...] objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do seu titular e que impede a sua aquisição por um terceiro por via da transmissão”²⁵.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho preferem utilizar a expressão “indisponibilidade” dos direitos de personalidade para abarcar a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Explicam o significado da indisponibilidade como a impossibilidade de mudança do titular do direito, mesmo por vontade própria²⁶.

A intransmissibilidade significa que não podem ser cedidos inter vivos, a título gratuito ou oneroso em face da sua própria natureza. Neste aspecto, Luiz Eduardo Gunther explica que os direitos de personalidade são intransmissíveis “[...] uma vez que não é admitida a cessão do direito de um sujeito para outro”²⁷.

Carlos Mário da Silva Velloso menciona que os direitos de personalidade são indisponíveis ou inalienáveis, porquanto não podem

22 BITTAR, 2008, p. 11.

23 GOMES, 1986, p. 132.

24 Ibid., 132.

25 BELTRÃO, 2005, p. 27.

26 GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006. v. I, p. 146-7.

27 GUNTHER, 2008, p. 159.

ser transferidos a terceiros, mas salienta a disponibilidade relativa de alguns direitos, “[...] como, por exemplo, os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação”²⁸.

A irrenunciabilidade significa que a pessoa não pode abdicar de seus direitos de personalidade por sua própria vontade. Todavia, isso não impede que seja exercido de forma restrita, o que não representa a sua renúncia ou perda, já que pode ser restabelecido a qualquer momento.

Os direitos de personalidade também são pessoais, ou seja, possuem o caráter de extrapatrimonial. São absolutos e, nesse sentido, explica Silvio Romero Beltrão,

[...] em face do seu caráter erga omnes em que a sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta para se respeitar este direito. Indiretamente, há uma obrigação negativa, em que todas as pessoas devem respeitar a personalidade do titular do direito²⁹.

No entanto, os direitos de personalidade não são ilimitados e, nesse aspecto, Silvio Romero Beltrão referindo-se ao entendimento de José Oliveira Ascensão, enfatiza que são “susceptíveis de limitações impostas pelo próprio direito objetivo e em razão da necessidade de conjugação com outras situações protegidas”³⁰.

Outro aspecto abordado pela doutrina, como peculiaridade dos direitos de personalidade, refere-se ao fato de serem direitos originários ou inatos, ou seja, nascem com a própria pessoa. Esta característica está atrelada à vitaliciedade, pois os direitos de personalidade “[...] são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até sua morte”³¹.

28 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no novo código civil português e o novo código civil brasileiro. In: ARRUDA; César, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coords.). **Aspectos controvertidos do novo código civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 117-118.

29 BELTRÃO, 2005, p. 28.

30 Ibid., p. 28-9.

31 GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006. v. I, p. 149.

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz que orienta e coordena o respeito aos direitos de personalidade, tanto nos aspectos do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros direitos.

Sandra Lia Simón³², a esse respeito, esclarece que vários desses direitos de personalidade são efetivamente inatos, mas há outros que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, exemplificando o direito moral de autor. Isso porque se tratam de direitos que se adquirem³³, mas este fato não os descaracteriza como direitos inatos, inerentes ao ser.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que os direitos de personalidade extinguem-se com o desaparecimento do indivíduo, mas há alguns que se projetam além da morte, citando como exemplo o direito ao corpo morto (cadáver) e a honra da pessoa³⁴.

Os direitos de personalidade são absolutos porque são oponíveis *erga omnes*, impondo-se a todos sem exceção. O caráter absoluto, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “[...] se materializa na sua oponibilidade *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los”³⁵.

As características dos direitos de personalidade traçadas pela doutrina resumem-se a considerá-los como direitos originários ou inatos, gerais, absolutos, vitalícios e necessários, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, oponíveis *erga omnes*, extrapatrimoniais e irrenunciáveis.

A aceção como direitos originários decorrem do reconhecimento de que os seres humanos adquirem essa condição de personalidade pelo simples fato de nascerem. Fernanda Borghetti Cantali³⁶ refere-se ao posicionamento de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza para explicar que representam direitos que decorrem da personalidade jurídica, ou seja, resultam da própria natureza do homem, inerentes à pessoa. Nesse prisma, pode-se ressaltar que os direitos de personalidade são pessoais, em face do seu caráter extrapatrimonial, mas isso não representa que não haja a correlação imediata com o caráter econômico da pretensão. Há possibilidade de ressarcimento patrimonial à eventual violação a um direito de personalidade ou a cessação de ofensa, através de mecanismos processuais.

32 SIMÓN, 2000, p. 64.

33 A abordagem é feita também por Fernanda Borghetti Cantali, citando outros exemplos dessa natureza, como o direito ao sigilo de correspondência e o direito ao nome. In: CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 131.

34 GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 149

35 Ibid., p. 145.

36 CANTALI, op. cit., p. 130.

De qualquer forma, a compreensão de suas características deve partir da ideia de que são direitos inatos e inerentes à pessoa humana e, assim, nascem e acompanham a sua existência, resguardando-a na sua condição de dignidade. Floriano Barbosa Junior³⁷ também ressalta o entendimento de Sandra Lia Simón a respeito do resguardo da dignidade da pessoa humana quando se trata de direitos de personalidade.

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz que orienta e coordena o respeito aos direitos de personalidade, tanto nos aspectos do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros direitos.

3 O DIREITO À IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

No estudo do direito à imagem verifica-se a sua importância da sua proteção do atleta jogador de futebol quando da celebração de contratos de natureza civil e trabalhista. Partindo da análise do direito à imagem, como direito de personalidade, passa-se à apreciação da conceituação doutrinária do direito à imagem para, posteriormente, proceder as ponderações específicas a respeito do atleta jogador de futebol.

3.1 O Direito à Imagem

A imagem é a representação do indivíduo, bem como o conjunto dos caracteres vistos pelo ser alheio.

Monica Neves Aguiar da Silva, ao discorrer sobre os direitos de personalidade, menciona que o direito à imagem “[...] compreende não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser reconhecida”³⁸.

Carlos Alberto Bittar, ao tecer sobre o direito à imagem, explana que “consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil e busto) que a individualizam no seio da coletividade”³⁹.

37 BARBOSA JUNIOR, 2008, p. 59.

38 SILVA, Mônica Neves Aguiar da. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17.

39 BITTAR, 2008, p. 94.

Walter Moraes, citado por Felipe Legrazie Ezabella⁴⁰ traz a definição sobre o que é imagem, para explicar que compreende, além da representação visual da pessoa, “[...] a imagem sonora da fotografia e da radiofusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade”. Felipe Legrazie Ezabella explica que o direito à imagem está inserido no rol dos direitos de personalidade, mas salienta a peculiaridade da disponibilidade e do conteúdo patrimonial e menciona que “a disposição tem como característica o uso, gozo e fruição do bem jurídico da imagem. Nula seria a alienação ou renúncia da imagem a favor de terceiros para que dela se utilizem como se titulares fossem”⁴¹.

Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros referem ao direito à imagem como direito da personalidade, no aspecto da sujeição de “[...] todos os demais sujeitos à obrigação de se absterem de praticar ou deixar de praticar atos que ofendam ou ameacem tais bens jurídicos”⁴².

Disserta Silvio Romero Beltrão que a proteção do direito à imagem como direito de personalidade “é aquela que pode ser reproduzida através de representações plásticas, compreendendo o direito que tem a pessoa de proibir a divulgação de seu retrato”⁴³.

Humberto Theodoro Júnior salienta que “bem jurídico que merece proteção até em nível de garantia constitucional é a *imagem* da pessoa”⁴⁴.

Por sua vez, André Pessoa⁴⁵ explica que é um direito de personalidade, que tem proteção constitucional, mas permite a cessão, mediante contrato, oneroso ou não, com o propósito de divulgação das suas imagens para fins comerciais, exemplificando o caso dos artistas e atletas profissionais. Salienta, ainda, que o direito à imagem trata-se de uma “[...] prerrogativa que tem toda pessoa natural de não ter violada a sua intimidade, pela veiculação de seu corpo e/ou voz, sem que haja a sua expressa autorização”⁴⁶.

40 EZABELLA, Felipe Legrazie. Direito de imagem de atleta e direito de arena. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados, Ed. Seriema, 2009. p. 117.

41 EZABELLA, op. cit., p. 118.

42 GRAZIANNO, Ana Lúcia. ZANETTI, Andréa Cristina e BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. In: **Revista jurídica**. N. 22. Curitiba, 2009. p. 20.

43 BELTRÃO, 2005, p. 123.

44 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 134.

45 PESSOA, André. O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Ed. Seriema, 2009. p. 71-2.

46 PESSOA, 2009, p. 72.

Felipe Legrazie Ezabella⁴⁷ também aborda a questão do consentimento para a divulgação da imagem do indivíduo, referindo como um dos pontos mais polêmicos, por se tratar de um limite do direito à imagem. Explica a possibilidade de ser tácito ou expresso, já que não há especificação sobre o tipo de consentimento no ordenamento jurídico pátrio.

O direito à imagem, como direito de personalidade, possui caráter disponível que atrai a aplicação das disposições do Código Civil, especificamente o artigo 20⁴⁸ que possibilita a divulgação da imagem desde que haja autorização do titular. Essa concessão, portanto, é temporária e restrita aos moldes do contrato. A decorrência desse raciocínio é que essa licença pode ser revogada a qualquer momento, sem prejuízo de eventual reparação por perdas e danos prevista no contrato celebrado. No entanto, segundo Maria Helena Diniz⁴⁹, a dispensa à anuência para divulgação pode ocorrer nas hipóteses em que a divulgação de atividade está ligada a pessoa notória (sem interferência desta), publicação de imagem que envolva exercício de cargo público, atendimento de administração ou serviço de justiça ou polícia, garantia de segurança pública ou busca de interesse público, fins culturais, científicos e didáticos; necessidade de proteção à saúde pública; imagem representar mera parte do cenário; ou de notificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado.

Silvio Romero Beltrão⁵⁰ também explicita a possibilidade de divulgação independente do consentimento quando necessária a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública.

A necessidade do consentimento para a divulgação da imagem de um indivíduo está atrelada “[...] à faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público”⁵¹, segundo Carlos Alberto Bittar. Salienta o autor a importância desse atributo da personalidade - a disponibilidade -, para os artistas e os desportistas no meio publicitário, como instrumento de proveito econômico de uso da

47 EZABELLA, 2009, p. 119.

48 “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Fonte: BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

49 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 131.

50 BELTRÃO, 2005, p. 123.

51 BITTAR, 2008, p. 95.

imagem mediante a celebração de contratos adequados que especifiquem as condições, prazo, valores a serem recebidos etc.

No âmbito do mundo desportivo, o direito à imagem assume especial relevância, representando uma forma reflexa de atuação dos atletas. Isso porque o público não diferencia a pessoa do atleta, confundindo a esfera de privacidade e o seu exercício profissional. Representa, também, um meio importante de proveito econômico para os atletas que, na divulgação de sua imagem, auferem valores que contribuem para o enriquecimento material.

3.2 Direito de Imagem do Jogador de Futebol

A preocupação da proteção jurídica do direito à imagem se refere a todo e qualquer indivíduo, por se tratar de um direito de personalidade. Essa proteção assume maior relevância dada a repercussão na própria atividade laboral de algumas profissões. Os exemplos são diversos, artistas, atletas e intelectuais, e muitos outros profissionais. O trabalho, no entanto, direciona-se a análise da repercussão do direito à imagem do atleta jogador de futebol, uma categoria profissional de destaque perante a sociedade brasileira e mundial.

Os atletas, além de celebrarem contratos de trabalho com o clube desportivo, podem realizar contrato de licença de uso de imagem, segundo Felipe Legrazie Ezabella⁵².

André Pessoa, por sua vez, relata tratar-se de um negócio jurídico denominado contrato para cessão da imagem dos atletas aos clubes, como “instrumento válido e eficaz de remuneração dos atletas pelo uso das suas imagens pelos clubes empregadores [...]”⁵³.

Sérgio Ferreira Pantaleão destaca a diferenciação entre o contrato do direito de uso de imagem celebrado pelo jogador profissional diretamente com o time e o contrato de trabalho celebrado entre o atleta e o clube de futebol, explicando que “[...] são dois contratos de naturezas jurídicas diversas, sendo um trabalhista (direito de arena) e o

52 EZABELLA, 2009, p. 121.

53 PESSOA, 2009, p. 73.

outro de natureza civil (direito de imagem), referente a fins comerciais, se distinguindo até em relação às cargas tributárias incidentes em cada um⁵⁴.

Felipe Legrazie Ezabella⁵⁵ menciona ser necessária autorização expressa do atleta de futebol por via de contrato de licença de uso de imagem, instrumento que permite a eleição dos modos pelos quais aparecerá em público e os usos específicos e temporário da utilização. O autor⁵⁶ salienta que não há uma modalidade contratual específica no ordenamento pátrio, mas explica que é considerado válido o ajuste, desde que respeitados os requisitos de validade previstos para os contratos em geral: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei.

André Pessoa⁵⁷ salienta que o contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol apresenta-se como um instrumento paralelo ao contrato de trabalho utilizado pelos atletas profissionais de futebol e seus respectivos clubes.

Outro ponto de discussão a respeito da celebração dos contratos de divulgação da imagem do atleta profissional refere-se à natureza da parcela recebida. André Pessoa⁵⁸ afirma que os valores pagos a título de direito de imagem se enquadram na expressão “gratificações ajustadas”, prevista no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT⁵⁹. Explica, ainda, que abrangeria todos os valores recebidos pela divulgação da imagem em campanhas publicitárias, participações em programas esportivos, álbuns de figurinhas, que integrariam a base salarial “para todos os efeitos legais e jurídicos”⁶⁰.

54 PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Jogador profissional – direito de arena e direito de imagem. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em: 12 dez. 2010.

55 EZABELLA, 2009, p. 121.

56 Ibid., p. 119.

57 PESSOA, 2009, p. 72.

58 Ibid., p. 76.

59 Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1º de maio de 1943. D.O.U. 9.8.1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

60 PESSOA, 2009, p. 76.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que a divulgação de álbum de figurinhas refere-se ao direito de imagem e não ao direito de arena⁶¹.

André Pessoa⁶² demonstra a preocupação sobre o fato de alguns clubes utilizarem da modalidade contratual – para a divulgação da imagem – como meio de fraudar os direitos trabalhistas dos atletas. Relata o autor que verificada a pactuação com o intuito de subterfúgio de pagamento de encargos sociais e não como divulgação da imagem do atleta, deve-se declarar como nula, nos termos do artigo 9º da CLT⁶³ e os valores pagos considerados como salário para todos os efeitos legais, sem possibilidade de ser suprimido ou reduzido, salvo as hipóteses expressas no ordenamento jurídico⁶⁴.

Do direito de imagem decorre o direito de arena, que é conferido às entidades de prática desportiva, de suma importância dada a própria repercussão da atividade laboral na realização de jogos e campeonatos no âmbito público.

61 CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS (“HERÓIS DO TRI”) SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE. I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar. II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação. III. Recurso especial não conhecido. Fonte: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp nº 113963/SP – Brasília. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 20.09.2005. Data de publicação: DJ 10.10.2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2010.

62 PESSOA, 2009, p. 76-79.

63 Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1º de maio de 1943. D.O.U. 9.8.1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

64 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

4 DIREITO DE ARENA

4.1 Conceito

O direito de arena diz respeito às entidades desportivas, previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98⁶⁵, denominada Lei Pelé.

Segundo Felipe Legrazie Ezabella, o direito de arena é o conferido às entidades de prática desportiva de “negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem”⁶⁶. Explica, ainda, a diferenciação entre o direito de arena e o de imagem, no aspecto da titularidade⁶⁷. O direito de arena é conferido à entidade a que pertença o atleta, enquanto o de imagem é de titularidade da pessoa natural, que tem a imagem individualmente considerada.

Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros mencionam o direito de arena como um aspecto patrimonial do direito de imagem coletivo dos atletas⁶⁸.

Ainda que seja direcionado aos clubes desportivos, o direito de arena origina-se do fato de as entidades desportivas divulgarem a imagem dos atletas em meios de comunicação. A participação dos atletas pode ser como titular, ou reserva, porque direcionado a todos os participantes do evento.

4.2 Correlação com o Contrato de Trabalho

Sérgio Ferreira Pantaleão⁶⁹ salienta que o artigo 42 da Lei Pelé estabelecia que, salvo estipulação diversa, 20% do valor total da

65 Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo. § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Fonte: BRASIL. **Lei nº 9.615** de 24 de março de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2010.

66 EZABELLA, 2009, p. 125.

67 Ibid., p. 126.

68 GRAZIANNO, Ana Lúcia. ZANETTI, Andréa Cristina e BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena In: **Revista jurídica**. N. 22. Curitiba, 2009, p. 22.

69 PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Jogador profissional – direito de arena e direito de imagem. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em: 12 dez. 2010.

autorização para transmissão dos jogos, como mínimo, será distribuído, de forma igual, a todos os atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, incluindo os presentes no banco de reserva. A Lei nº 12.395, de 16.03.2011, alterou a redação do art. 42 parágrafo primeiro, estabelecendo o percentual de 5% e que o repasse das parcelas alusivas ao direito de arena deverá ser feito pelo sindicato de atletas profissionais.

A doutrina analisava a natureza jurídica da parcela recebida pela divulgação da imagem dos atletas profissionais decorrente do direito de arena concedido à entidade desportiva. Felipe Legrazie Ezabella menciona que o direito de arena “propriamente dito é um instituto de direito desportivo que teve origem no direito civil, mais precisamente no direito autoral.”⁷⁰ E, nesse aspecto, Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros⁷¹ explicam que o direito de arena foi introduzido na Lei nº 5.988/73, chamada Lei de Direitos Autorais e salientam que “a inserção na legislação do direito autoral somente ocorreu em razão do oportunismo legislativo”⁷².

Felipe Legrazie Ezabella⁷³ explana o entendimento de que os valores recebidos pelo direito de arena revestiriam de natureza indenizatória, sob o fundamento da evolução histórica do instituto, tratado no âmbito do direito autoral. De forma diversa do doutrinador, o Tribunal Superior do Trabalho preconiza pela natureza salarial⁷⁴. O direito de arena, segundo o entendimento jurisprudencial, tratar-se-ia de uma parcela devida em decorrência da relação de emprego, diretamente vinculada à atividade

70 EZABELLA, 2009, p.127.

71 Ibid., p. 18.

72 GRAZIANNO, ZANETTI e BARROS, op.cit., p. 20. As autoras ressaltam o entendimento de Antonio Chaves, como uma das autoridades mais respeitadas no campo do estudo dos direitos autorais e participante do anteprojeto de lei autoral, como direito de personalidade e a inserção do direito de arena na legislação citada “somente decorreu de vínculo legal, e não das semelhanças dos institutos”. (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 500).

73 EZABELLA, 2009, p. 129.

74 RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. À luz do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 6.915/98, a parcela -direito de arena- é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Com efeito, referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo autor, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de profissional jogador de futebol. Observe-se, por relevante, que o mencionado artigo 42 é flexível somente no que se refere à percentagem a ser ajustada - e ainda assim, garantindo ao trabalhador atleta um limite de 20 por cento. Entende-se, portanto, devida a contraprestação, a qual deverá ser previamente ajustada, respeitando-se aquele percentual mínimo, o que não significa retirar-se sua natureza salarial, como entendeu o eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 130400-49.2003.5.04.0006 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010.

profissional do atleta, motivo pelo qual, revestiria de natureza salarial da parcela.

Com a nova redação da Lei nº 12.395/11, Marcelo Santoro Drummond enfatiza que “pode fazer encerrar uma longa discussão acerca da natureza jurídica do Direito de Arena”⁷⁵ Saliencia o autor que o diploma legal ao apontar a natureza civil da referida parcela afasta o caráter remuneratório e a possível aplicação da Súmula 354. Contudo, o doutrinador⁷⁶ menciona não se tratar da disposição individual e unitária da imagem. Destaca, ainda, “sobressai-se o entendimento de fatia considerável da doutrina e jurisprudência, embora nitidamente minoritária, acerca da natureza jurídica de caráter civil, excluindo-se, portanto, qualquer repercussão do Direito de Arena no contrato de trabalho e, por conseguinte, na remuneração do empregado atleta”⁷⁷.

O legislador ao estabelecer de forma expressa a natureza civil da parcela encerra o debate doutrinário, alterando os efeitos gerados na relação contratual.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no Título II nominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” o capítulo referente os direitos e deveres individuais e coletivos que trata sobre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No artigo 5º, inciso X assegurou a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e, na hipótese de violação, a possibilidade de ressarcimento pelo dano material ou moral. Tratam-se de direitos de personalidade, assegurados pelo ordenamento jurídico constitucional, na forma de cláusula pétrea, além de não poderem ser suspensos durante os estados de exceção (art. 136, parágrafo 1º, I, ‘b’ e ‘c’ e art. 139, III).

No estudo sobre o direito à imagem, partiu-se da conceituação do direito de personalidade. Os estudiosos apresentam diversos conceitos nos aspectos do indivíduo em seus atributos físicos, psíquicos e morais como pessoa e na sociedade. Mencionam como direitos essenciais e os

75 DRUMMOND, Marcelo Santoro. Lei 12.395/2011: alterações no contrato de trabalho do atleta profissional. IN: VIANA, Márcio Túlio (Coord). **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 117.

76 Ibid., p. 119.

77 Ibid., p. 119.

atrelam à noção da dignidade da pessoa humana, para resguardo do próprio ser. A doutrina refere-se aos valores inatos no homem, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, o nome, a capacidade e o estado de família dentre outros.

Da compreensão sobre os direitos de personalidade extrai-se que eles representam direitos essenciais da pessoa. Considerados dessa forma, emanam características, mencionadas pela doutrina, como intransmissibilidade, irrenunciabilidade, extrapatrimonialidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade e oponibilidade *erga omnes*.

No trabalho apresentado pretendeu-se demonstrar a diferenciação entre o direito à imagem e o direito de arena. No tocante ao direito à imagem, ressaltou a relevância em relação ao direito à imagem do atleta jogador de futebol, uma categoria profissional de destaque perante a sociedade brasileira e mundial. Traçou um panorama sobre as modalidades do contrato para a utilização da imagem e a diferenciação com o contrato de trabalho celebrado entre o atleta e o clube de futebol. Um dos pontos polêmicos salientado no presente estudo refere-se à autorização expressa do atleta de futebol para divulgação de imagem e à natureza da parcela recebida, bem como a preocupação sobre o fato de alguns clubes utilizarem da modalidade contratual – para a divulgação da imagem – como meio de fraude dos direitos trabalhistas dos atletas.

Do direito de imagem decorre o direito de arena, que é conferido às entidades de prática desportiva, de suma importância dada a própria repercussão da atividade laboral na realização de jogos e campeonatos. Salientou a discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica da parcela recebida pela divulgação da imagem dos atletas profissionais decorrente do direito de arena concedido à entidade desportiva e o entendimento jurisprudencial.

No estudo apresentado pretendeu-se mostrar a importância do tema, que merece atenção especial da pesquisa acadêmica, voltada a discernir os parâmetros utilizados pelo legislador e os critérios e fundamentos apresentados pelas decisões judiciais a respeito do direito à imagem e o direito de arena.

REFERÊNCIAS

BARBOSA JUNIOR, Floriano. **Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03?Constituicao/Constituicao.htm>. Acessos em: 20 set. 2010 e 07 jan. 2011.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1º de maio de 1943. D.O.U. 9.8.1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

_____. **Lei nº 9.615** de 24 de março de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2010.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessos em: 17 dez. 2010 e 11 ago. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 113963/SP – Brasília. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 20.09.2005. Data de publicação: DJ 10.10.2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR - 130400-49.2003.5.04.0006 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUMMOND, Marcelo Santoro. Lei 12.395/2011: alterações no contrato de trabalho do atleta profissional. IN: VIANA, Márcio Túlio (Coord). **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 114-119.

EZABELLA, Felipe Legrazie. Direito de imagem de atleta e direito de arena. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Ed. Seriema, 2009, p. 117-136.

FRANÇA. Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRAZIANNI, Ana Lúcia. ZANETTI, Andréa Cristina e BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. In: **Revista jurídica**. N. 22. Curitiba, 2009. p. 13-52.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. in GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 151-179.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Jogador profissional – direito de arena e direito de imagem. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em: 12 dez. 2010.

PESSOA, André. O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Ed. Seriema, 2009, p. 67-83.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIMÓN, Sandra Lia. A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no novo código civil português e o novo código civil brasileiro. In: ARRUDA; César, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coords.). **Aspectos controvertidos do novo código civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 117-118.

Artigos

Dano Moral por Violação do Direito de Imagem do Empregado: Aspectos Sociais e Econômicos

ADRIANA CAVALCANTE DE SOUZA SCHIO

Mestre em Direito e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Analista judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (PR).

MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE

Pós-Doutorando em Direito pela Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata. Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale pela Università degli Studi di Roma I, La Sapienza, revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

"[...] a atividade concreta de olhar uma paisagem - inclusive, sem dúvida, a inquietante perplexidade com a própria atividade, a ansiedade que deve surgir quando seres humanos, confrontando o não-humano, imaginam o que estão fazendo ali e qual seria o propósito desse confronto, antes de tudo - é assim confortavelmente substituída pelo ato de tomar posse dela e convertê-la numa forma de propriedade pessoal"¹ - a fotografia. (Friedric Jameson)

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar de forma sucinta o direito de imagem do empregado e o seu uso pelo empregador, com enfoque no direito de imagem (bidimensional por fotografia digital). O estudo partirá da noção de imagem como um direito fundamental e enquanto direito da personalidade. Após serão definidos os aspectos da imagem protegidos (aspecto negativo), tratando também do direito de exploração da imagem (aspecto positivo), com participação econômica. Com base nestes dois aspectos, analisar-se-á o uso da imagem do empregado pelo empregador com e sem consentimento, perquirindo-se os efeitos desta quando há ou não há finalidade econômica nesta utilização. Por fim, será examinado o dano moral por violação da imagem do empregado pelo empregador, com amparo em doutrina e na jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE IMAGEM; DIREITOS FUNDAMENTAIS; DIREITO DO TRABALHO; ASPECTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS; DANOS MORAIS.

¹ JAMESON, Friedric. Reificação e utopia na cultura de massa. In *Revista Crítica Marxista*. N. 1. Campinas: Unicamp, 1994. p. 3.

INTRODUÇÃO

A realidade socioeconômica brasileira tem permitido a democratização de diversos aparatos tecnológicos (*gadgets*), os quais apresentam como mecanismo mais usual, a funcionalidade de fotografia. É um fenômeno evidente. Atualmente, o ato de *fotografar* se faz possível mediante os mais diversos equipamentos: máquinas digitais, celulares, *smartphones*, *tablets*, etc. Paralelo a isso, a facilidade de divulgação da fotografia digital propaga essa imagem pelas redes sociais (*facebook*, *badoo*, *Octopus*, *Orkut*, *ask*), blogs (diários eletrônicos) até pelos que já são mais convencionais como sítios eletrônicos, sistemas *e-mail* e mensagem instantânea. A crescente variedade e facilidade de aquisição de aparatos (*gadgets*) com a funcionalidade de fotografia, ao lado da facilidade de divulgação e todos esses cenários virtuais, justifica o estudo jurídico do fenômeno de captação e divulgação da imagem.

A fotografia digital se popularizou, viabilizando a apreensão de imagens nos mais diversos cenários e contextos, com variados protagonistas e figurantes², que muitas vezes tem a captura de sua imagem sem seu conhecimento ou sem seu consentimento. Em fração de segundos, a fotografia é feita numa praça pública e poucos minutos depois é transmitida a redes sociais. Da mesma forma, celulares e tantos mais aparatos disponibilizados em empresas, acabam por extrair a impressão fotográfica de seus empregados, seja para divulgar a forma interna de trabalho (como por boletins eletrônicos), seja para exposição comercial de seus serviços e produtos (em sites ou revistas impressas, por exemplo).

Em decorrência dessa cultura que se instalou (de captação generalizada de imagens), tornou-se uma realidade social o uso da imagem do empregado para divulgação de temas internas ou mesmo para a promoção da empresa. Tal situação ocasiona diversos efeitos jurídicos, que acarretam desde a reparação por indenização até a participação econômica dos frutos do uso da imagem. Entre as complexidades sociais e culturais da pulverização da fotografia e suas implicações jurídicas, este artigo se propõe a focar os efeitos da exploração da imagem do empregado pelo empregador e suas consequências.

O presente artigo busca realizar uma sucinta análise do direito de imagem do empregado frente seu uso pelo empregador, especialmente àquele captado por fotografia digital. A partir do conceito de imagem,

2 Ressalvando-se que a imagem em que a pessoa figura tão somente como parte do cenário, sem qualquer destaque, não acarreta violação, segundo DINIZ, Maria Helena. Ob. cit. p. 36-37.

passa-se por sua análise pelas óticas constitucional e civil, com sua compreensão como um direito fundamental e inerente à pessoa e a sua dignidade. Por tal razão, considera-se tal direito como um dos aspectos do princípio-norma da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República. Com base nessa concepção do direito de imagem, serão definidos os aspectos da imagem protegidos (aspecto negativo) e os efeitos da reparação civil, tratando também do direito de exploração da imagem (aspecto positivo), com participação econômica.

Considerando esses dois aspectos, será examinado o uso da imagem do empregado pelo empregador com e sem consentimento, assim como na existência ou não de finalidade econômica na exploração da imagem. Pretende-se, assim, analisar as implicações no ambiente laboral da fotografia e a responsabilidade do empregador diante do direito de imagem do trabalhador com e sem finalidade econômica, com base na doutrina e, principalmente, na jurisprudência.

1. A IMAGEM E O DIREITO

Para se analisar a questão envolvendo um possível Dano Moral pelo uso indevido da imagem far-se-á uma demonstração conceitual quanto à imagem, sua proteção e o direito de imagem.

1.1. A imagem

Consoante Luiz Roberto Barzotto³, *“na definição de humano, sabe-se que alma e corpo fazem parte de sua essência”*. A imagem compreende a extensão objetiva do corpo e subjetiva da alma, sendo assim, ínsita ao ser e existir de si e para si, compreendendo muito além do que reflete o espelho. A imagem, em suas mais diversas manifestações (fisionômica, física, moral, vocal, psíquica) e aspectos (imagem-atributo, imagem-retrato), constitui também a ponte que todo ser humano tem com o outro, sendo que *“a experiência do outro é tão originária quanto a experiência de si”*⁴, razão por que constitui *“um conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social”*⁵.

3 BARZOTTO, Luiz Roberto. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade. In ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 43.

4 *Ibidem*, p. 46.

5 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 117.

Embora o reconhecimento da imagem seja inerente ao ser humano, registrada desde os pictogramas e por longo tempo pelas artes (pinturas e esculturas), seu estudo (que não se confunde com o do conceito jurídico de intimidade) contempla uma construção jurídica dogmática relativamente recente, com tônica conferida com a fotografia, a TV e, agora, a *internet*. A expressão de Walter Moraes bem conceitua a imagem para o Direito, como sendo:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.⁶

O conceito traz assim uma visão integral da imagem. Muito além da gravura e seu contorno, a imagem para o Direito abrange as representações

6 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: **Revista dos Tribunais**. ano 61, n. 443, setembro de 1972. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 67-68.

e interpretações que surgem em torno dessa imagem. Neste aspecto, o direito de imagem incidiria:

[...] sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em parte significativas (como boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadores da pessoa)⁷.

A partir de uma concepção mais holística de imagem, há ainda a distinção entre imagem-atributo e imagem-retrato. Esta (imagem-retrato) aborda o conceito mais objetivo e material, correspondente à impressão gráfica ou digital da imagem, como pela fotografia. Aquela (imagem-atributo) corresponde a um conceito mais subjetivo e imaterial, trazendo uma ligação com os valores humanos, aspectos psicológicos e comportamentais da pessoa⁸.

Considerando esse contexto, o direito de imagem compreende algo muito mais denso que a reverberação da voz, ou que o contorno de uma sombra de uma pessoa ou de sua imagem pranchada. A imagem é muito mais do que a fotografia representa, o ato de fotografar captura muito mais que a cena e o momento, pois pode trazer interpretações e representações plurais, com impactos diversos naqueles que figuraram no retrato. É a partir dessas noções, que a imagem e sua proteção contra violação e participação econômica, são albergadas pelo Direito, que lhes assegurou garantias (aspecto negativo) e direitos (aspecto positivo).

1.2. O Direito de imagem

Como mencionado, a construção jurídica do direito de imagem é um fenômeno relativamente recente. No Brasil, muito embora a Constituição de 1891 já tratasse do direito à intimidade (ainda que apenas na acepção de inviolabilidade do domicílio), a proteção ao direito de imagem do homem será tratada pela primeira vez pela Constituição da República Federativa de 1988.

7 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 87.

8 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 155.

A Constituição de 1988 cuidou de tratar dos direitos e garantias fundamentais (Título II), assegurando uma série de direitos e garantias compatíveis com uma existência digna, fundamento da República (artigo 1º, inciso III). O artigo 5º da Constituição de 1988 cuidou da proteção à intimidade e à imagem, estabeleceu a garantia de reparação na hipótese de sua violação (incisos V e X) e assegurou o direito patrimonial decorrente de seu uso. Disciplinou também o aspecto econômico envolvido na exploração da imagem (inciso XXVIII, alínea “a”).

Assim, observa-se a *publicização* do direito privado acenando para uma referência mais humanística e contemporânea do Direito. Isto fica bastante evidente com o advento do Estatuto da Criança (Lei nº. 8.069/1990), em que a legislação ordinária, dois anos após a promulgação da Constituição, já tratou do direito de imagem, assegurou sua proteção (artigo 17) e vedou o seu abuso. O Código Civil (Lei 10.406/2002), no Capítulo II do Título I, tratou dos direitos de personalidade, com expressa referência ao direito de imagem, tema sobre o qual a doutrina traçou uma variedade de conceitos e definições.

Vale emprestar o conceito de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹, para quem, os direitos da personalidade se compreendem “[n]aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Maria Helena Diniz o conceitua como o direito de “*não ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à reputação*”¹⁰. Mas além desse contorno mais objetivo, os direitos da personalidade abrangem variados aspectos do sujeito, jungindo-se a própria ideia de identidade pessoal e social, ou seja, retratando não apenas a imagem de per si, mas toda sua extensão.

Com a repersonalização¹¹ do Direito Civil, do “ter” para o “ser”, a leitura dos direitos de personalidade não pôde mais ser feita de forma dissociada do texto constitucional. Dessa forma, os direitos de

9 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 154.

10 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. Ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

11 “A excessiva preocupação com o patrimônio, que ditou a estrutura dos institutos basilares do Direito Civil, não encontra resposta na realidade contemporânea, mais voltada ao ser humano na sua total dimensão ontológica, cujos interesses de cunho pessoal se sobrepõem à mera abstração que o situava como simples pólo de relação jurídica.” (MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson - Coord. **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998. p. 111.

personalidade passam a ser considerados “direitos públicos subjetivos que desempenham uma função de instrumentos jurídicos voltado à concretização dos direitos primordiais do direito privado, pois são direitos fundamentais com origem e raízes constitucionais”.¹² Atribuem-se aos direitos de personalidade feição de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Os direitos da personalidade se erigem numa proteção à própria dignidade¹³ da pessoa (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Aliás, foi neste sentido o aceno da doutrina e do debate na IV Jornada de Direito Civil em 2006, que aprovou o Enunciado nº. 274, que em sua primeira parte dispôs que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana contida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal”.

Destarte, concebe-se o direito de imagem assegurado como um direito fundamental, constituindo um direito humano não só por sua localização topográfica na Constituição, mas enquanto direito de personalidade ínsito a uma existência humana digna. Mesmo assim, isto não importa que seja impassível a exploração patrimonial do direito de imagem de forma livre por seu detentor.

2. DANO MORAL PELO USO DE IMAGEM

Como já explicado anteriormente, o objetivo de estudo deste artigo é analisar a indenização por dano moral pela violação do direito de imagem mediante a fotografia digital. Cumpre, primeiramente, distinguir as formas de uso da imagem, após conceituar dano moral e, por fim, analisar o dano moral pelo uso de imagem do empregado e a responsabilidade civil do empregador, consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência na seara juslaboral.

2.1. As violações do direito de imagem

Diante de violações dos direitos de imagem, haverá implicações jurídicas nas hipóteses de uso com ou sem consentimento, com disposição da cessão de forma gratuita ou onerosa e, com ou sem finalidade de exploração comercial. Considerando o enfoque da fotografia digital,

12 STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 1629.

13 E, “sempre se deve ter em mente que a Constituição prima pelo princípio democrático e que realizar ideais democráticos exige respeito absoluto à pessoa humana e à sua dignidade”. (MONTEIRO, Mary. Constituição e sua Hermeneutica. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região**. Ano 31. nº. 57, Jul/Dez de 2006. Curitiba: TRT da 9ª. Região/Escola de Administração Judiciária, 2006.

tem-se que a fotografia pode ocorrer com ou sem conhecimento e/ou consentimento, dar-se de forma gratuita ou onerosa e ter como fim uma atividade comercial ou não.

Independentemente da forma de cessão ou finalidade, o pressuposto básico é que a captação da imagem de uma pessoa no primeiro plano de uma fotografia demanda sua autorização de ser fotografado, salvo se necessário “à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” (artigo 20 do Código Civil). Outras exceções são tratadas por Maria Helena Diniz¹⁴, que tece alguns comentários acerca da divulgação de imagens de pessoas públicas, ou quando a publicação for necessária por imperativos de segurança nacional ou saúde pública.

Mesmo que o uso de imagem se dê sem fins comerciais depende de anuência, ainda que tácita. Se a fotografia era desautorizada, independentemente da finalidade de sua divulgação, presume-se pela violação de direito de personalidade (imagem), com base no artigo 5º, inciso X e artigos 11 e 20 do Código Civil de 2002.

A violação do direito de imagem, mesmo sem lesão à honra do fotografado, pode implicar indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, por terem o dano moral gênese na simples violação do direito de personalidade. Na hipótese da imagem violada acarretar lesão, a situação se agrava e será cabível indenização compensatória com base no artigo 5º, V, da Constituição de 1988 e artigo 186 do Código Civil de 2002, sem prejuízo de eventuais lucros cessantes advindo do uso indevido.

Com relação à forma de cessão de exploração dos direitos de imagem, esta pode se dar de forma gratuita ou onerosa. A primeira ocorre quando não há contraprestação pela cessão da imagem, enquanto a segunda conforma a situação em que há pagamento de um preço pelo uso da imagem cedida, por um determinado período de tempo. Vale ressaltar que não são os fins comerciais da imagem (ex. divulgação, *marketing*) que justificam o critério oneroso do contrato, isto é, a forma de cessão dos direitos de imagem independe da finalidade para qual será utilizada. Ou seja: o uso de imagem pode atender uma finalidade comercial ou não (filantrópica).

Embora os direitos da imagem estipulem uma série de limitações e proteções, seu detentor pode explorar patrimonialmente sua imagem

14 DINIZ, Maria Helena. Ob. cit. p. 36.

ou ceder essa exploração. Nesse mister, o detentor pode autorizar ser fotografado e ceder essa imagem à exploração patrimonial, inclusive podendo concordar na sua limitação voluntária (artigo 11 do Código Civil).

É o que ocorre com artistas que cedem à imagem e associam a determinado produto ou serviço por um determinado tempo (há uma disponibilidade relativa), em que vai incidir a Lei nº. 9.610/1998 (artigo 7º.) e o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei nº. 8.069/1990 (artigo 17, no caso de criança ou de adolescente, com a limitação e a penalidade do artigo 240). Aliás, na hipótese de uso comercial e desautorizado de imagem, além do direito à indenização por danos morais (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988), é assegurado o direito aos danos materiais havidos e lucros cessantes (artigo 5º., inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição de 1988 e artigo 20 do Código Civil).

2.2. O dano moral

O conceito de dano teria sempre abrangido a ofensa moral ou de bens de caráter moral, consoante já havíamos¹⁵ apontado em outro estudo, sobre o posicionamento de Gislene Sanches.¹⁶ Todavia, apenas depois de adjetivado o dano como dano moral é que em doutrina e, principalmente, em jurisprudência, o conceito se tornou inequívoco. Dano moral é, assim, segundo Mauro Vasni Paroski¹⁷, “[...] *a ofensa a interesses ou bens juridicamente tutelados, patrimoniais ou não, provocada por outrem, contra a vontade do lesado, que faz nascer para este a pretensão a uma reparação*”.

É possível, assim, definir como danos morais aqueles que ferem a esfera subjetiva (a intimidade, a personalidade humana e seus valores intrínsecos), ainda que de forma objetiva, considerando a lesão a valores socialmente aceitos em determinada comunidade, que ocasionem no ser que protagonizou a situação de dano, presumíveis perturbações psicológicas e emocionais ou que abalem sua vida em sociedade e acarretem-lhes prejuízos sociais.

15 SANCHES, Gislene A. **Dano moral e suas implicações no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 32.

16 VILLATORE, Marco Antônio César. *Assédio Moral*. In: 18o. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, 2003, São Paulo. **Revista do 18º. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho**. v. 1. São Paulo : LTr, 2003. p. 123.

17 PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37.

Jorge Bustamante Alsina¹⁸ explica a existência dano moral por violação dos direitos de personalidade, afirmando que:

*Los bienes jurídicos son entonces las cosas que constituyen objeto de los derechos patrimoniales, así como los derechos mismos. Son también bienes jurídicos los atributos o calidades de la persona humana como sujeto de derecho, y igualmente los valores existenciales de ella que constituyen la integridade corporal, el honor, la intimidad, la imagen, etcétera.*¹⁹

Marcus Vinícius Lobregat²⁰ esclarece o seguinte:

Alegar que a ofensa a um direito moral não encontra amparo jurídico é negar o substrato do próprio homem, é aquilatá-lo pelo que ele possui e não pelo que ele é. Nos dias de hoje, não se pode admitir que o ser humano, uma vez atacado no que há de mais nobre em seu complexo de valores pessoais, em seu patrimônio moral, possa se conformar com a ausência de tutela jurídica específica, constituindo a adoção do entendimento contrário na premiação do ofensor em detrimento do ofendido.

A reparação do dano tem por objetivo a reposição do patrimônio do ofendido, de forma que este não venha sofrer diminuição devido a ato de terceiro. No entanto, nem todos os bens podem ter seus valores mensurados. Mesmo assim, não se pode ter a ideia de que apenas os bens patrimoniais podem ser reparados; a indenização deve ser estendida também àqueles bens que, *a priori*, não são suscetíveis de valoração, tais como a honra, a intimidade, a imagem, a reputação. Todos os valores íntimos da pessoa humana que vierem a ser feridos devem ter uma indenização que possibilite a compensação da dor e do prejuízo moral sofrido.

18 ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoría General de la Responsabilidad Civil*, novena edición ampliada y actualizada. Buenos Aires: Editorial Abeledo Perrot, 1997. p. 238.

19 Tradução literal dos autores: Os bens jurídicos são então as coisas que constituem objeto dos direitos patrimoniais, assim como os mesmos direitos. São também bens jurídicos os atributos ou qualidades da pessoa humana como sujeito de direito, e igualmente os valores existenciais dela que constituem a integridade corporal, a *honra*, a intimidade, a *imagem*, etc.

20 LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 39 e 40.

A partir dessas premissas, conclui-se que o dano moral é o patrimônio constituído de valores referentes à vida, honra, imagem, integridade física e moral ou intimidade. Violado qualquer destes valores, há a indubitável necessidade de reparação. Assinale-se, porém, que não é qualquer alegação de dor íntima ou ofensa sofrida que pode configurar o dano moral, mas somente quando a ofensa provoque perturbação psicológica capaz de gerar alteração comportamental pode ser assim classificada.

A doutrina divide os danos morais nas seguintes espécies: naqueles que resultam de ofensa exclusiva e direta ao patrimônio moral, ou seja, gerando a lesão ocorre em aspectos da personalidade da pessoa; e naqueles que derivam de outro modo de violação de direito, provocando prejuízo a qualquer interesse não patrimonial em virtude de lesão a bem patrimonial da vítima²¹. Assim, distingue-se o dano moral à honra subjetiva (aos valores intrínsecos do ser) e à honra objetivo (aos valores sociais do ser).

Portanto, por meio do convívio social o homem conquista bens e valores que em conjunto constituem um patrimônio resguardado pela ordem jurídica, inerentes à própria personalidade humana, consistindo em atributos fundamentais e indisponíveis. É direito de todos manterem seu patrimônio moral e material, de ataques e moléstias de outrem. Se, de um ato praticado houver reflexo danoso sobre o patrimônio alheio, deve haver uma indenização que corresponda ao prejuízo sofrido.

2.3. Responsabilidade civil

A reparação do dano é prevista desde os antigos princípios romanos do *neminem laedere* (não lesar a outrem). Decorre do dever exigível do homem de respeitar seu semelhante²², pois "*aqueles que vivem em sociedade e aceitaram as regras sociais, as obrigações anímicas impostas pela moral e pela ética, enquanto compromisso supra legal, e pelo regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito Positivo, assumem o dever de não ofender, nem de lesar, causar dano ou prejuízo sem que tenham justificativa ou eximente, expressamente prevista na legislação de regência*"²³.

21 RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 4. p. 189.

22 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2. ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 129.

23 STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 120.

O dever de reparar – a responsabilidade – deita suas bases na equação de causa-consequência da vida social em virtude do comportamento (ação ou omissão) do agente, que venha a acarretar prejuízos a outrem. Destarte, a responsabilidade é, consoante lição de Rui Stocco²⁴ *“resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente”*.

Logo, a responsabilidade civil tem por fundamento a lesão que importe violação do dever de conduta pelo que surge o dever de indenizar como meio de compensar a ofensa perpetrada. Destarte, quando a conduta vai de encontro com dever jurídico (de ordem pública ou privada), este fatalmente implicará lesão em direito de outrem, resultando em responsabilidade civil por dano moral. Quando qualquer destes bens ideais é atingido, ocorre a caracterização do dano moral puro, quando há perda material (dano emergente ou lucro cessante), presente o dano misto.

Na análise da violação do direito de imagem pelo empregador, tem-se que o uso da imagem pode importar em dano moral puro e, também, misto, haja vista a possibilidade de uso da imagem para fins comerciais.

A regra elementar da responsabilidade civil está disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil de 2002 que prescreve que: *“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Nesta disposição, alicerça-se a teoria da responsabilidade civil, estipulando como elementos necessários a ocorrência a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade, resultando na obrigação de indenizar, salvo nas hipóteses do artigo 187 do Código Civil (legítima defesa e exercício regular de direito). O artigo 927 do Código Civil de 2002 acrescenta a responsabilidade independente de culpa, bastando o nexo causal.

O nexo causal é o vínculo entre o prejuízo e a ação, representa uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu. Basta que se constate que o dano não teria ocorrido caso a ação ou a omissão não tivesse acontecido, sendo o agente responsável obrigado a responder pelas consequências geradas a partir de tal dano.

24 *Ibidem*, p. 119.

2.4. Dano moral pelo uso da imagem pelo empregador

Como já mencionado antes, a pulverização das máquinas fotográficas digitais e amplitude de meios de comunicação, tem-se tornado cada dia mais rotineira a captação de imagens de trabalhadores por colegas ou prepostos do empregador, muitas vezes sem seu conhecimento ou consentimento. Igualmente, tornou-se ampla a divulgação por meios eletrônicos e outros afins, associados ou não aos fins comerciais da empresa e o que, invariavelmente, acarreta violação o direito de imagem e dano moral, situações que se perpetram também na seara juslaboral.

Fernando Freire pontualmente constata que há um “[...] *patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, constituem marco importante no processo evolutivo do Direito do Trabalho. Isto porque representa a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõem a personalidade do homem*”²⁵. Assim, explica Marcus Vinícius Lobregat que, muito embora “*a prática de determinadas condutas do empregador e/ou do empregado, apesar de geradoras de desconforto ou dor íntima de considerável intensidade (...), não ensejam o dever de prestar reparação por danos morais, por refletirem o exercício de um direito previsto em lei*”²⁶. Trata-se de questão de variáveis impactos que merecem um tratamento distinto conforme o caso concreto apresentado.

Na relação de trabalho, o empregado encontra-se numa situação de constante subordinação ao empregador, trabalhando de forma habitual e pessoal, sob ordens e direções deste. Como consequência, o empregado, devido a sua situação de dependência pessoal, arrisca sua vida, integridade física e moral, dignidade e honra, bem como acaba cedendo a captação da imagem, em situações que podem acarretar lesão em seu patrimônio moral. Por esta razão entende-se que “*o empregado, subordinado juridicamente ao empregador, tem mais possibilidade do que qualquer outro de ser moralmente atingido, em razão dessa própria hierarquia interna em que se submete à sua direção, a qual o vê, na maioria das vezes, como alguém submisso às suas ordens, de forma arbitrária*”²⁷.

Outrossim, vale registrar que a facilidade de se extrair imagens gerou um fenômeno colateral ao objeto central de estudo. Observa-se a violação de imagem de empregado gerada por seu par, via de regra, para

25 FREIRE, Fernando B. Dano moral – ação de indenização na justiça do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 57, n. 7, 1993. p. 836.

26 LOBREGAT, Marcus Vinícius. *Ob. cit.* p. 57.

27 MACIEL, José Alberto Couto. O trabalhador e o dano moral. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre: Síntese, maio 1995. p. 8.

divulgação em redes sociais. Acaso atue vinculando a imagem extraída ao local de trabalho, o trabalhador poderá se inserir em uma das condutas do artigo 482 da CLT.

Retomando o objeto central do estudo, isto é, se o empregador lesiona o patrimônio moral, por meio de violação ao direito de imagem de seu empregado, configurar-se-á obrigação de indenização proporcional correspondente, considerando-se que a situação oposta também é possível e objeto da mesma proteção jurídica. Porém, as consequências jurídicas serão diversas na hipótese de haver a respectiva autorização de cessão de uso. Assim, cumpre analisar assim as hipóteses de fotografia digital e uso de imagem pelo empregador.

A captação de imagem pelo empregador acarreta dano moral na hipótese de uso desautorizado ou quando a sua autorização se der mediante coação. É o posicionamento que se extrai das seguintes ementas:

“USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO EM PUBLICIDADE DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do inciso X do art. 5º da CF, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* e, de acordo com o art. 20 do CCB, *“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*. No caso, não há sequer alegação de que no contrato de trabalho se tenha incluído algum tipo de cláusula relativa ao uso da imagem do empregado e, ainda, a prova oral deixa claro que o empregado foi obrigado a fazer parte das publicidades da empregadora. Ademais, a violação do direito à imagem caracteriza-se justamente pela ausência da autorização do titular, podendo deste uso advir prejuízos de ordem moral, material ou ambos,

concomitantemente. Sentença mantida. [TRT-PR-12085-2006-029-09-00-5-ACO-19908-2012 - 6A. TURMA, Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI, Publicado no DEJT em 04-05-2012]

(...) 2. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA. FOTO ESPALHADA EM OUTDOOR. De acordo com os elementos fáticos analisados pela decisão regional, verifica-se que a reclamante não comprovou qualquer coação no momento em que passou a autorização à empresa para uso da sua imagem em propaganda. Tampouco ficou demonstrada a existência de dano moral ou material que justifiquem o pagamento de indenização e a ofensa ao inciso X do artigo 5º da CF. Recurso de revista não conhecido" (RR - 357130/1997.9 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/09/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2007).

Enfatiza-se que não existe obrigação do empregado em ceder o uso de sua imagem em favor de seu empregador, salvo estipulação contratual expressa e específica, em sentido contrário. Ou seja: não há previsão implícita de autorização de cessão de uso de direito de imagem, como efeito automático do contrato de trabalho, conforme se extrai das seguintes ementas:

USO INDEVIDO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador e foge à regra do parágrafo único do art. 456 da CLT. A utilização da imagem do empregado só deve ocorrer se autorizada a divulgação por escrito do titular. Hipótese em que não se provou a autorização. Indenização devida. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 2ª Região – 11ª Turma - Processo n. Processo TRT/SP Nº 02330.2007.084.02.007, Relator Eduardo de Azevedo Silva, publicado em 11-11-2010).

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...] Os direitos e obrigações

inerentes ao contrato de emprego não contemplam cláusula implícita de utilização pela empresa da imagem do trabalhador sem prévia autorização. É mais grave, quando a utilização da imagem do empregado, mediante fotografia, é introduzida em campanha publicitária, ou de propaganda da eficiência dos serviços da empresa. A reprodução e exposição da imagem de pessoas se inserem no contexto dos direitos da personalidade que só pode ser usufruídos pelo seu titular. Se apropriado por outrem configura lesão a direito da personalidade que enseja a reparação, mediante indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, no aspecto. (TRT 15ª REGIÃO, AUTOS Nº. 0009600-19.2009.5.15.0121, Relator DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. 10-12-2010). [destacou-se]

Vale registrar que tampouco a concordância em ser fotografado se equivale à cessão de uso da imagem capturada. O uso desautorizado de imagem fotográfica do empregado, independentemente da forma como foi colhida (*smart cam*, celular, máquina fotográfica) ou por quem foi colhida (preposto ou colega), acarretará dano moral passível de indenização compensatória quando tiver finalidade de divulgação da empresa, seja com cunho comercial ou não. Nesse sentido:

DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. PROPAGANDA DA EMPRESA. PUBLICAÇÃO DE FOTO DO EMPREGADO. [...] 3. O poder de direção patral está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à integridade moral do empregado que lhe é reconhecida no plano constitucional. 4. Caracteriza dano moral, porquanto viola o direito à imagem, campanha publicitária, em jornal local, realizada pela empresa, em que utiliza foto do empregado sem prévia autorização. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 9740-87.2002.5.20.0920 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/04/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2006) [...]

Prevalece, assim, a presunção de que a ausência de autorização livre na divulgação de fotografia do empregado pelo empregador com finalidade comercial gera dano moral a ser compensado, com base nos artigos 12, 20 e 186 (ou mesmo 927) do Código Civil, bem como artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988 e Súmula nº. 403 do Superior Tribunal de Justiça²⁸. Isto porque a “[...] *ausência de recusa expressa do empregado à determinação da ré para fotografias promocionais, na ambiência da relação empregatícia, não pode ser interpretada como concordância tácita e sequer tem o condão de afastar o ônus do empregador de indenizar*”, conforme já registrou o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, na Relatoria do Recurso de Revista nº. 1997600-46.1998.5.09.0010, da 4ª Turma do TST (acórdão publicado em 20.08.2004).

Constata-se, portanto, ser imprescindível o conhecimento e consentimento do sujeito que é capturado pela fotografia, desde o momento em que é fotografado com a explicação da eventual destinação de sua imagem (artigo 11 do Código Civil). O uso de imagem sem o consentimento, assim, é indenizável como mostra a ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região (Campinas - SP):

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, como a foto do empregado, em portal ou sítio que a empresa utiliza como recursos tecnológicos de informação e comunicação, ainda que não tenha caráter depreciativo, mas sem autorização, configura exposição da intimidade e exploração indevida da imagem que gera direito à indenização por danos morais (CF/88, 5º, X). O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a imagem como “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam” (REsp 58101/SP). Os direitos e obrigações inerentes ao contrato de emprego não contemplam cláusula implícita de utilização pela empresa da imagem do trabalhador sem prévia autorização. É mais grave, quando a utilização da imagem do empregado,

28 Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

mediante fotografia, é introduzida em campanha publicitária, ou de propaganda da eficiência dos serviços da empresa. A reprodução e exposição da imagem de pessoas se inserem no contexto dos direitos da personalidade que só pode ser usufruídos pelo seu titular. Se apropriado por outrem configura lesão a direito da personalidade que enseja a reparação, mediante indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, no aspecto. (TRT 15ª REGIÃO, AUTOS Nº. 0009600-19.2009.5.15.0121, Relator DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. 10-12-2010).

Sem a anuência do detentor da imagem, haverá direito à compensação pelo uso desta, mesmo que se demonstre a ausência de finalidade comercial, como há tempos já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X." (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, DJ de 28-6-2002.)

Ainda que o uso de imagem se limite ao âmbito interno da empresa (como a inclusão no sistema de *intranet* ou boletim interno), seu uso desautorizado importará em dano a ser compensado. Neste sentido:

USO INDEVIDO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador e foge à regra do parágrafo único do art. 456 da CLT. A utilização da imagem do

empregado só deve ocorrer se autorizada a divulgação por escrito do titular. Hipótese em que não se provou a autorização. Indenização devida. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 2ª Região – 11ª Turma - Processo n. Processo TRT/SP Nº 02330.2007.084.02.007, Relator Eduardo de Azevedo Silva, publicado em 11-11-2010).

Entretanto, parte da jurisprudência tem admitido que não há dano moral indenizável mesmo quando o uso da imagem se precedeu de simples concordância tácita, ainda que a divulgação tenha se dado com fins comerciais, conforme ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (Curitiba – PR) e do Tribunal Superior do Trabalho:

DIREITO DE IMAGEM - CONSENTIMENTO TÁCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O uso de imagem do trabalhador, de forma tacitamente consentida, em propaganda comercial do empregador, não gera direito à indenização. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT-PR-00927-2003-658-09-00-8. 5ª Turma. Relator Des. Rubens Edgard Tiemann. Publicado DJPR em 15.02.08).

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. A espontaneidade do reclamante em participar de fotografia a ser veiculada em jornais de livre circulação inviabiliza o reconhecimento de ofensa à sua imagem, mormente quando se insurge apenas em relação à segunda publicação da foto. Agravo de instrumento não provido. (TST. AIRR - 176840-97.2005.5.08.0014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2007).

O pressuposto básico que justifica essa linha de decisão, é que o simples consentimento em ser fotografado para fins comerciais da empresa, já imprime a respectiva autorização, independentemente da finalidade/destinação da imagem, conforme explicação que se extrai de ementa da 4ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (São Paulo):

DIREITO DE USO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O direito à imagem é o direito que a pessoa tem de não ver divulgado seu retrato sem sua autorização, salvo nos casos de notoriedade ou exigência de ordem pública. Embora não houvesse autorização escrita do recorrente, era do seu conhecimento que as fotos poderiam ser escolhidas para a publicação nos catálogos. Ademais, não restou provado o intuito econômico do evento. As fotos faziam parte das campanhas promovidas pela empresa, visando incentivar a produtividade dos funcionários e não a venda do produto. Eram divulgadas entre os distribuidores da própria empresa. Mesmo que assim não fosse, a proteção ao direito de imagem tem como escopo resguardar o seu titular de eventual dano à integridade moral. O art. 186 do CC assim dispõe: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O ato ilícito está condicionado à existência do dano, que no caso em tela não restou demonstrado, de forma que não faz jus o recorrente à indenização pretendida." (TRT 2a Região - PROCESSO Nº: 02158-2008-080-02-00-7 ANO: 2009 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/07/2010 RELATOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE).

Do contrário, ausente a anuência no uso para fins econômicos da imagem, é presumível o dano moral, conforme Súmula nº. 403 do Superior Tribunal de Justiça²⁹, bem como de acordo com a jurisprudência trabalhista, como já visto alhures e como se confere da seguinte ementa:

DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA FOTOGRAFADA. Ainda que o uso da imagem não traga danificação à personalidade e à integridade moral da pessoa, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, representada pela publicação de fotografia com fins comerciais,

²⁹ Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

sem autorização do fotografado, caracteriza-se como locupletamento ilícito à custa de outrem, o que importa em reparação ao dano causado. Inteligência dos artigos 5º, inciso X da Constituição Federal, c/c os artigos 18, 20 e 186 do Novo Código Civil Brasileiro. Recurso Improvido. (TRT 15ª Região, Proc. n. 01674-2002-094-15-01-3 RO, 3ª Turma, Relator Juiz Lourival Ferreira dos Santos, Publicação DJSP: 08/04/2005).

Na captação da imagem, por aplicação analógica, incide as regras de proteção aos direitos autorais que (Lei 9.610/1998), conjugado com o artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição de 1988, de modo que o uso indevido da imagem pode implicar além de compensação moral, danos materiais (emergentes e lucros cessantes).

Portanto, o Direito do Trabalho admitiu a existência de dano moral pelo uso de imagem do empregado, considerando-se que o contrato de emprego **não** abrange a obrigação do empregado quanto à cessão da exploração do uso de sua imagem. Nas hipóteses de violação desse direito de personalidade, haverá fixação de indenização compensatória dos danos morais, sem prejuízo dos danos materiais emergentes e lucros cessantes que o ato ocasione ao empregado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiplicidade da captação fotográfica devido à fotografia digital por meio dos mais diversos *gadgets* acarreta a ebulição do tema: o direito de imagem na era da fotografia digital e a reprodução da imagem do empregado pelo empregador. Com a democratização da máquina digital, seja pelo preço do aparato, seja pela variabilidade de *gadgets* que o mercado oferece contendo a função (fotografia), a exposição pelo uso imagem é algo que se tornou rotineiro e quase banal. Qualquer lugar, qualquer horário, qualquer pessoa pode ser sujeito de uma fotografia que servirá ou não a seu empregador, com intenção de divulgação de tema interno ou para fins comerciais.

Conquanto a fotografia esteja banalizada, o mesmo não ocorre com o direito de imagem por ela capturado, principalmente após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. Superada a visão patrimonialista por tais documentos legais, o direito de imagem é consagrado como direito fundamental e direito de personalidade elementar a compor a dignidade da pessoa, logo, do trabalhador. Como

consequência, como se analisou, a violação deste direito importará em dano moral, via de regra, pela simples violação de referido direito de personalidade (independe de prova de efetiva lesão).

A utilização de imagens também invade o meio ambiente de trabalho. O ato de captar a imagem e publicá-la das mais diversas formas (mas principalmente por meios eletrônicos) é realidade que cada dia mais envolve o meio ambiente de trabalho, muitas vezes dissociada de uma reflexão acerca da densidade da questão envolvida. Numa época de disparos fotográficos que ocorrem inclusive no ambiente de trabalho, por vezes à revelia do empregado ou mesmo do empregador, importante ressaltar a magnitude do direito de imagem, bem como a inviabilidade da autorização automática de seu uso, como aspecto acessório do contrato de trabalho. Como analisado, o contrato de emprego não pressupõe o direito de exploração do uso de imagem de seu empregado sem seu consentimento, mormente para fins comerciais.

O direito de imagem é direito reconhecido como direito da personalidade e, cujas limitações impostas ao empregador tem encontrado eco na jurisprudência trabalhista que tem fixado indenização por danos morais por violação do direito de imagem, mesmo que sem fins comerciais, salvo quando diante de autorização do empregado (e mesmo tácita, conforme alguns julgados). Assim, a simples ausência de consentimento já importa em lesão moralmente indenizável como se demonstrou pelas ementas de julgados dos Tribunais Regionais Superior do Trabalho transcritas ao longo deste breve estudo. Tais decisões estampam a evolução dos direitos da personalidade, que não divisam esteja seu protagonista sujeito à relação de emprego, o que foi notável e progressivamente constatado pela jurisprudência.

Embora se presuma que no contrato o empregado se dispõe a qualquer atividade desde que não vedada (artigo 444 da CLT), esta não abrange o direito de imagem. O empregado não é obrigado a ceder o uso de sua imagem, nem mesmo de forma onerosa, diante da proteção resguardada pelo lei civil (artigos 11 a 20 do Código Civil) e constitucionalmente (artigo 1º, III, artigo 5º, inciso V, X, XXVIII, "a" , da Constituição de 1988). Como consequência o uso desavisado ou sem consentimento importará em dano moral, passível de compensação mediante indenização pecuniária, mesmo que a exploração tenha se dado sem fins comerciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría General de la Responsabilidad Civil**. novena edición ampliada y actualizada, Buenos Aires, Editorial Abeledo Perrot, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARZOTTO, Luiz Roberto. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade. In ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39-67.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1993. n. 5.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 117.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. Ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE, Fernando B. Dano moral – ação de indenização na justiça do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 57, p. 836 a 837, n. 7, jul. 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2004.

JAMESON, Friedric. Reificação e utopia na cultura de massa. **Revista Crítica Marxista**. N. 1. Campinas: Unicamp, 1994. P. 3. Disponível em <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/CM_1.2.pdf>>. Acesso realizado em 28-02-2011.

MEIRELLES, Jussara. *O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial*. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, p. 87-114, 1998.

LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

MACIEL, José Alberto Couto. O trabalhador e o dano moral. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre: Síntese, p. 7-10, maio 1995.

MONTEIRO, Mary. Constituição e sua Hermeneutica. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região**. Ano 31. nº. 57, Jul/Dez de 2006. Curitiba: TRT da 9ª. Região/Escola de Administração Judiciária, 2006. p. 60.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 2. ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 129.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**. Ano 61, n. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro de 1972.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006.

ROCHA, Alexandre Euclides; VILLATORE, Marco Antônio César. A atividade econômica do empregador em consonância com os direitos fundamentais dos empregados. In: VILLATORE; Marco Antônio; HASSON, Roland (Org.). **Estado & Atividade Econômica O Direito Laboral em Perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 151-178.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Direito civil**. 18. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2000.

STOCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VILLATORE, Marco Antônio César. Assédio Moral. In: 18o. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, 2003, São Paulo. **Revista do 18o. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2003. v. 1. p. 123-129.

_____. Valores para novas tendências: Assédio Moral, o nexos causal para doença do trabalho e o artigo 483/CLT. In: **Quarto Congresso Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho**, 2003, São Paulo. Revista do Quarto Congresso Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho. São Paulo: LTr, v. 1. p. 133-138, 2003.

_____; HASSON, Roland. Análise comparativa da limitação do poder de controle do empregador frente aos direitos à intimidade e à privacidade do empregado sem prejuízo à atividade econômica. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Anais do V Congresso brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, p. 72-95, 2007.

Acórdão

Janete do Amarante

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 35760-2010-652-09-00-7, Publicado em 09/03/2012, Relatora Juíza Federal do Trabalho Convocada Janete do Amarante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **CÁSSIA HELENA DE MORAES (RECLAMANTE)** e Recorrido **DEODORO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (RECLAMADO)**.

[...]

DANO MORAL

Consta da r. sentença (fls. 86/89):

"Primeiramente, deve ser ressaltado, que apesar de não reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrente de contrato de trabalho autônomo, nos termos do artigo 114, VI da CF/88.

Por óbvio que o Juízo se limitará a analisar as razões que não tenham relação direta com o alegado vínculo de emprego, pois esta questão já está superada.

Diz a reclamante que sua imagem foi colocada em diversos comerciais, em várias redes de TV, violando seu direito de imagem. Também pede indenização por danos morais pela forma como se deu a rescisão contratual, afirmando que foi de forma vexatória e humilhante, pois chegou ao local da realização do programa às 9h30, dizendo que este ia ao ar das 11h às 12h, se vestiu e maquiou, quando percebeu que

havia outra modelo ocupando seu lugar. Disse que o diretor do programa falou na frente de todos os demais integrantes do programa que não era mais necessária, pois seu sorriso não convencia mais os telespectadores, que seu sorriso havia se tornado falso. Disse que deveria ter sido dispensada de forma digna. Pede que a indenização seja arbitrada em no mínimo 100 vezes a maior remuneração.

O reclamado impugnou tal pretensão, dizendo que tinha contrato autorizando o uso de imagem da reclamante. Diz que cumpre à reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

A testemunha Nilza disse:

'que no dia da dispensa da autora viu quando esta chegou maquiada e estava se dirigindo até o banheiro para pegar suas roupas, quando foi abordada pelo Sr. Emerson, diretor do programa, e ouviu este dizendo que a autora não precisaria ter vindo, perguntando se ela não foi avisada; que isto aconteceu no corredor que dava acesso ao banheiro, sendo que então a depoente foi tomar café e não ouviu o resto da conversa; que passados uns 10min. a autora passou pela depoente chorando, dizendo que não era justo ela ter acordado cedo, se arrumado, que poderiam ter ligado, avisado para não ir ao programa; que não sabe qual a motivação do diretor para afastar a autora do programa;... que somente em épocas comemorativas como o Dia das Mães, Natal, aniversário do programa era feito a gravação de uma propaganda fora do horário ao vivo, com todos os que participavam do programa, inclusive a depoente com imagens de festa, brinde, estourando balão; que a princípio disse que não eram obrigados a participar dessa propaganda, mas ao final das contas, não tinham como se esquivar dessa participação, pois o diretor dizia que tinham que fazer; que quem dirigia esta filmagem de publicidade era o Sr. Emerson e o pessoal de marketing; que essa propaganda era veiculada

nos horários de maior audiência em emissoras de escolha da reclamado(a); que a autora participou de pelo menos duas gravações destas alusivas aos aniversários de um e dois anos de programa; que essa propaganda era veiculada por uma semana/quinze dias;'

Já o Sr. Emerson, citado neste depoimento, também depôs o disse:

'que presta serviços para o reclamado desde julho de 2008; que faz a direção do programa Megamania Cap;... que foi o depoente quem comunicou à autora que esta não precisaria mais participar do programa; que a dispensa da autora ocorreu pois nos últimos 3 programas antes da dispensa a autora vinha chegando próximo ao horário de início do programa, uns 10 ou 15min. antes, sendo que o combinado é que chegasse 01h antes para se maquiar e arrumar, pois se tratava de programa ao vivo; que a gerência da reclamado(a) também solicitou a sua dispensa, pois em dois programas na parte final onde é apresentada uma imagem de todos que integram o programa, a autora apareceu já com seus sapatos à mão; que no momento da dispensa o depoente explicou à autora que estes eram os motivos para tal decisão; que no momento não fez nenhum(a) comentário sobre o sorriso da autora que pudesse ter relação com sua demissão; que como a autora vinha chegando atrasada, no dia da sua dispensa já tinha sido solicitada a presença de outra modelo para integrar o grupo; que quando a autora chegou, o depoente a chamou numa ante-sala e antes mesmo que se arrumasse/maquiasse para o programa foi comunicada de sua dispensa; que no momento em que conversou com a autora sobre sua demissão estavam somente o depoente e esta em uma sala de estúdios separados, de modo que os outros integrantes do programa não teriam como ouvir o que conversavam;... que

faziam as gravações que diziam respeito às datas comemorativas referidas pela testemunha Nilza, mas que este 'VT' era passado no domingo(s) seguinte durante o horário do programa e não usado como forma de propaganda fora deste horário, pois para tanto existe uma agência de publicidade que produz os 'VTs' com a participação somente dos apresentadores e do bonequinho que simboliza o programa; que faziam esta gravação prévia para passar durante o programa comemorativo, pois durante o programa não poderiam sujá-lo com bebidas e comidas;

Diante da contradição entre estes depoimentos no que pertine ao uso da imagem da reclamante fora do horário do programa, convém transcrever o depoimento da testemunha Louise, que disse:

'que a depoente nunca participou de 'VT' usado para propaganda do programa; que as imagens do programa ao vivo não eram usadas em outros horários como meio de propaganda do programa; que a depoente já assistiu a propaganda desse programa, dizendo que nesta só aparece a imagem dos apresentadores, não aparecendo a imagem de nenhum(a) das modelos, nem da autora; que a imagem da autora não foi veiculada pela reclamado(a) fora do horário do programa ao vivo;'

Esta testemunha também deixou claro que a reclamante não chegou ao estúdio às 9h30 no dia da sua dispensa, pois disse que ela, testemunha, chegou 1h antes do programa inicial, ou seja, às 10h, sendo que a reclamante chegou depois disto, não se arrumando no local.

Portanto, conclui o Juízo que a reclamante optou por vir de casa já maquiada, tanto que não chegou com a antecedência mínima solicitada pelo reclamado, e antes que pudesse se vestir para

o programa foi comunicada de sua dispensa, de forma reservada, não se confirmando a situação vexatória e humilhante alegada na inicial.

Entende o Juízo que pelo tempo que prestou serviços para o reclamado o mínimo que este devia fazer era comunicar pessoalmente sobre sua decisão de rescindir o contrato. Mas ao que parece, durante a instrução pretendia demonstrar que se sentiu ofendida por não ter sido comunicado do fato por telefone. Ora, este sim seria um meio inadequado e desrespeitoso de por fim a um contrato de prestação de serviços que durou por tanto tempo.

Assim, a forma como ocorreu a comunicação da rescisão do contrato não importou em violação de nenhum dos direitos inerentes à personalidade.

Quanto ao direito de imagem, o Juízo não se convenceu de que o reclamado tenha feito uso desta em comerciais atinentes a datas comemorativas, diante da contradição em que caiu a testemunha Nilza quando se referiu a este fato, ora dizendo que só participava quem queria e depois mudando o depoimento para dizer que eram obrigados a fazê-lo.

No entanto, mesmo se considerarmos que a reclamante tenha sido 'obrigada' a participar de dois comerciais do programa em datas comemorativas, e que estes foram veiculadas em várias emissoras, mesmo assim não se poderia concluir que houve violação ou uso indevido da sua imagem, pois autorizou este uso através de contrato firmado diretamente com o reclamado, conforme cláusula segunda, parágrafo segundo do contrato de fls.61/62.

Portanto, o que se percebe é que a reclamante se sentiu ofendida com a rescisão contratual, mas o

reclamado estava livre para decidir desta forma. Não confirmada a prática de nenhuma ato que pudesse causar abalo à imagem da reclamante, improcede o pedido de indenização por danos morais." (grifos acrescentados)

Insurge-se a Reclamante contra o julgado que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais por uso indevido de imagem. Assevera ter autorizado o uso de sua imagem em comerciais apenas até 30.07.09, consoante documentos de fls. 61/63. Transcreve o conteúdo de ata de audiência, na qual "se reconhece o uso da imagem de outra reclamante que laborou diretamente com a autora nos programas exibidos". Assim, a seu ver, incontroverso que teve sua imagem veiculada sem a devida autorização. Invoca os arts. 1º, 3º e 5º, X, da Constituição Federal e 18, 20 e 186 do Código Civil. Pleiteia a reforma (fls. 96/100). Sem razão, porém.

A Reclamante sustentou em exordial fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, em face de dois motivos. Primeiro, "sua imagem foi colocada em diversos comerciais, tais como intervalos de novelas das 19:00 e 20:00 horas da Rede Globo de Televisão, Rede Record de Televisão, bem como no Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) em diversos horários de programação violando desta maneira, sua imagem". Segundo, foi dispensada de forma vexatória e humilhante, sob a alegação de que "não cumpria mais os requisitos necessários para a função, porque seu sorriso não mais convencia os telespectadores, que seu sorriso havia se tornado falso" (fls. 06/11).

O Reclamado, por seu turno, alegou em contestação que a Autora nunca foi sua empregada, tendo prestado serviços eventuais e de forma autônoma, única e exclusivamente aos domingos e por algumas horas. Asseverou, ainda, que a Reclamante assinou contrato autorizando a veiculação de sua imagem (fls. 47/51).

Com efeito, consta dos autos Contrato de Cessão de Direitos de Imagem (fls. 61/62) através do qual a Autora autorizou, pelo prazo de 01.09.08 a 27.02.09, a utilização de sua imagem em programa de televisão e comerciais referentes à Megamania. Quanto à renovação deste contrato, constou expressamente da cláusula quarta:

"Não havendo interesse das partes em renovarem o presente contrato, a mesma deverá notificar por escrito a outra parte com antecedência mínima de 15 dias antes do término do mesmo, sendo que a não manifestação dentro deste período considerar-se-á como renovado o contrato automaticamente."
(fl. 62 - grifos acrescidos)

Verifica-se, ainda, à fl. 63, cessão de imagem (gratuita e pelo prazo de quinze dias) *"para veiculação do VT de aniversário da Mega Mania Seguro Premiável (...) a ser veiculado nas seguintes emissoras de TV: RIC TV (Rede Record) - Rede Massa (SBT) - TV Bandeirantes - RPC (Rede Globo - Sul) e CNT"* devidamente assinada pela Reclamante.

Extraem-se da prova oral as seguintes informações.

O preposto declarou (fls. 72/73):

"que o Programa Megamania Cap veiculado pela Televisão Record é do reclamado; (...); que a autora foi dispensada, pois ocorreram alguns atrasos na sua chegada e, tratando-se de programa ao vivo, era importante a sua pontualidade; que diante disso, o diretor do programa decidiu rescindir o contrato com a autora, acreditando que este tenha comunicado tal decisão quando esta chegou para fazer o programa, pois só tinham contato com ela aos domingo(s); que acredita que a autora não chegou a se maquiar e preparar para o programa no dia em que foi dispensada; que a imagem da autora era veiculada somente no momento em que estava no ar o programa ao vivo; que o programa ficava gravado, mas as suas imagens não eram veiculadas em outros horários, como por exemplo, para fins de propaganda; que existe um 'VT' próprio para propaganda do programa veiculado em várias emissoras, mas deste não participam os integrantes do programa ao vivo, mas só as pessoas contratadas pela agência que produziu este 'VT'; (...); que o reclamado não mantém cópia dos 'VT's"

de propaganda, acreditando que esses possam estar guardados com a agência que os produziu, Four Hands; Nada mais". (grifos acrescentados)

A primeira testemunha do Réu informou (fl. 73):

"que presta serviços para o reclamado desde julho de 2008; que faz a direção do programa Megamania Cap; (...); que foi o depoente quem comunicou à autora que esta não precisaria mais participar do programa; que a dispensa da autora ocorreu pois nos últimos 3 programas antes da dispensa a autora vinha chegando próximo ao horário de início do programa, uns 10 ou 15min. antes, sendo que o combinado é que chegasse 01h antes para se maquiar e arrumar, pois se tratava de programa ao vivo; que a gerência da reclamado(a) também solicitou a sua dispensa, pois em dois programas na parte final onde é apresentada uma imagem de todos que integram o programa, a autora apareceu já com seus sapatos à mão; que no momento da dispensa o depoente explicou à autora que estes eram os motivos para tal decisão; que no momento não fez nenhum(a) comentário sobre o sorriso da autora que pudesse ter relação com sua demissão; que como a autora vinha chegando atrasada, no dia da sua dispensa já tinha sido solicitada a presença de outra modelo para integrar o grupo; que quando a autora chegou, o depoente a chamou numa antesala e antes mesmo que se arrumasse/maquiasse para o programa foi comunicada de sua dispensa; que no momento em que conversou com a autora sobre sua demissão estavam somente o depoente e esta em uma sala de estúdios separados, de modo que os outros integrantes do programa não teriam como ouvir o que conversavam; (...); Nada mais". (grifos acrescentados)

A segunda testemunha ouvida a convite do Reclamado disse (fl. 74):

"(...); que a depoente é uma das modelos do

programa; que participou de alguns desses programas com a autora, pois antes a depoente era 'modelo reserva', ou seja, se alguma modelo faltasse ou não chegasse para o programa, a depoente era chamada; que as modelos oficiais deveriam chegar com 01h de antecedência para que a depoente não precisasse ser acionada; que não sabe se a autora chegou atrasada ao programa; que no dia em que esta foi dispensada a depoente foi chamada para trabalhar no seu lugar; que foi avisada com antecedência para participar desse programa, chegando 01h antes para se preparar para o programa; que a autora chegou depois que a depoente e já chegou pronta/maquiada para participar do programa; que se a autora tivesse se arrumado no local, a depoente teria visto; que ouviu boatos que o Sr. Emerson quem dispensou a autora, mas não chegou a ver este fato; que não sabe qual o motivo da dispensa da autora; (...) que a depoente nunca participou de 'VT' usado para propaganda do programa; que as imagens do programa ao vivo não eram usadas em outros horários como meio de propaganda do programa; que a depoente já assistiu a propaganda desse programa, dizendo que nesta só aparece a imagem dos apresentadores, não aparecendo a imagem de nenhum(a) das modelos, nem da autora; que a imagem da autora não foi veiculada pela reclamado(a) fora do horário do programa ao vivo; (...)" (grifos acrescentados)

Por sua vez, a testemunha vinda aos autos a convite da Reclamante declarou (fls. 74/75):

"que trabalhou para o reclamado de 07/2008 a 12/2010 na função de auxiliar administrativo; (...); que a depoente costumava chegar 01h antes do início do programa, pois tinha que arrumar tudo para este; que a autora costumava chegar 30 a 40min. antes do programa, dizendo que esta já vinha maquiada de casa; (...); que a autora só

colocava a roupa do programa no momento em que chegava; que no dia da dispensa da autora viu quando esta chegou maquiada e estava se dirigindo até o banheiro para pegar suas roupas, quando foi abordada pelo Sr. Emerson, diretor do programa, e ouviu este dizendo que a autora não precisaria ter vindo, perguntando se ela não foi avisada; que isto aconteceu no corredor que dava acesso ao banheiro, sendo que então a depoente foi tomar café e não ouviu o resto da conversa; que passados uns 10min. a autora passou pela depoente chorando, dizendo que não era justo ela ter acordado cedo, se arrumado, que poderiam ter ligado, avisado para não ir ao programa; que não sabe qual a motivação do diretor para afastar a autora do programa; (...) que se recorda de apenas uma ou duas vezes em que a autora não participou do programa aos domingo(s), não sabendo o motivo dessas ausências; que não se recorda de ter visto a autora com os sapatos à mão ao final de algum dos programas; que somente em épocas comemorativas como o Dia das Mães, Natal, aniversário do programa era feita a gravação de uma propaganda fora do horário ao vivo, com todos os que participavam do programa, inclusive a depoente com imagens de festa, brinde, estourando balão; que a princípio disse que não eram obrigados a participar dessa propaganda, mas ao final das contas, não tinham como se esquivar dessa participação, pois o diretor dizia que tinham que fazer; que quem dirigia esta filmagem de publicidade era o Sr. Emerson e o pessoal de marketing; que essa propaganda era veiculada nos horários de maior audiência em emissoras de escolha da reclamado(a); que a autora participou de pelo menos duas gravações destas alusivas aos aniversários de um e dois anos de programa; que essa propaganda era veiculada por uma semana/quinze dias; Nada mais". (grifos acrescentados)

Reinquirida, a primeira testemunha do Reclamado esclareceu (fl. 75):

"que reinquirida a testemunha Emerson, disse que faziam as gravações que diziam respeito às datas comemorativas referidas pela testemunha Nilza, mas que este 'VT' era passado no domingo(s) seguinte durante o horário do programa e não usado como forma de propaganda fora deste horário, pois para tanto existe uma agência de publicidade que produz os 'VT;s' com a participação somente dos apresentadores e do bonequinho que simboliza o programa; que faziam esta gravação prévia para passar durante o programa comemorativo, pois durante o programa não poderiam sujá-lo com bebidas e comidas; Nada mais". (grifos acrescidos)

Do cotejo dos depoimentos supra, infere-se que a Autora teve conhecimento da gravação de propagandas e dos programas que diziam respeito às datas comemorativas, que aconteceram no local e no horário da prestação de serviços, em dia específico, com o intuito exclusivo de divulgar produto a ser vendido pelo Réu, sem qualquer intuito de ferir a imagem obreira.

Extrai-se, ainda, que tomou conhecimento prévio ao início da filmagem, de forma a caracterizar o consentimento e a autorização para veiculação de sua imagem.

Segundo Zulmar Antônio Fachin:

"pode haver a divulgação da imagem da pessoa, sem que surja o direito à indenização. O direito à imagem possui algumas restrições de acordo com as seguintes hipóteses: a) no interesse da segurança nacional; b) no interesse da investigação criminal; c) no interesse da 'História'; d) no interesse da saúde pública; e) no interesse sobre figuras públicas; f) no interesse sobre eventos públicos; g) no interesse da informação; h) pelo consentimento do interessado" (FACHIN, Zulmar Antônio. A proteção jurídica da imagem. São Paulo: Celso Bastos: IBDC, 1999 - grifos acrescidos).

Considerando que as imagens, no caso em comento, são positivas e não expositivas, e, quanto à Autora, apresentou-se no âmbito da empresa e em atividade laboral, não se concebe tenha sido afetada em sua honra ou imagem.

Eventual vício de consentimento há que ser alegado e provado, o que não ocorreu. Os elementos dos autos não levam à presunção de dolo, erro ou coação.

Não é crível que a Autora, ciente do que se tratava, gravação de uma propaganda e/ou de programa relativo à data comemorativa, tenha se surpreendido com a veiculação das imagens correspondentes em canal televisivo, até porque, frise-se, autorizou por escrito o uso de sua imagem (fls. 61/63). Não se cogita, outrossim, de cessação do direito de veiculação da imagem em 30.07.09, porquanto o contrato de fls. 61/62 prevê, expressamente, em sua cláusula quarta a renovação automática. Tampouco socorre a Reclamante o fato de em outra ação, envolvendo a mesma parte Reclamada, ter sido deferida indenização por uso indevido de imagem, porquanto, "in casu", não se vislumbra qualquer violação ao direito obreiro à intimidade e ao uso de sua imagem.

O direito à intimidade e uso da imagem estão consagrados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).

Considerando que as imagens, no caso em comento, são positivas e não expositivas, e, quanto à Autora, apresentou-se no âmbito da empresa e em atividade laboral, não se concebe tenha sido afetada em sua honra ou imagem.

O Código Civil prevê indenização para quem afronte o direito da personalidade (uso da imagem), arts. 12, 20 e 186 ("art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei; art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais; art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"). É cediço, ainda, que uma das condições que gera a obrigação de indenizar é a de que o ato ilícito acarrete um dano que seja consequência da conduta

de quem o produziu e que traga uma relação de causa e efeito entre o ato e o dano. Por isso, inaplicáveis ao caso em análise, os arts. 402 e 927 do Código Civil ("*art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar; art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*").

De todo o conjunto probatório não se vislumbram presentes os requisitos próprios ao dever de indenizar.

Não se verifica nos autos qualquer indício de que, realmente, tenha a Autora experimentado abalo ou desmoralização de sua imagem. Para se concretizar o dano moral, cuja verificação demanda ampla dilação probatória, é necessário que a vítima tenha sua imagem afetada no trabalho, na sociedade e na família, o que, na hipótese, não ficou comprovado.

Conquanto o sentimento de abalo moral tenha índole subjetiva, residindo na esfera íntima do agente, a aferição da ofensa faz-se objetivamente. Neste contexto, não se admite imposição do dever de indenizar com base, apenas, nas ilações subjetivas da Autora, sem comprovação de reflexos em seu meio profissional e social.

O ato lesivo deveria ter sido demonstrado com prova da ofensa em situação concreta em que a Autora tivesse atingida sua imagem de forma negativa, eis que a indenização perseguida somente é cabível quando há efetiva lesão ao patrimônio moral do trabalhador (art. 5º, incisos III, V e X, da Constituição Federal).

Questiona-se, portanto, qual o abalo moral sentido pela Autora na divulgação de sua imagem em propaganda do Réu como forma de divulgar os serviços pela empresa, com a mesma qualidade dos já oferecidos. Não existe resposta.

Ademais, a reparação de danos morais demanda prova segura de que o tomador de serviços praticou ato lesivo à imagem do trabalhador, fazendo-se necessário, ainda, a existência dos pressupostos concernentes à existência do dano e ao nexos de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, o impulso do agente (ação ou omissão) e o resultado lesivo.

No caso vertente, repita-se, não houve o ato ilícito, vez que o Réu utilizou-se da imagem da Autora, mas mediante sua autorização, não havendo qualquer indício de que estas divulgações tenham afetado negativamente a sua imagem.

No que pertine ao nexo de causalidade e à existência do prejuízo advindo da suposta ação ilegítima do Réu, tem-se por desarrazoados, vez que o dano moral não restou configurado, não se podendo falar, por isso, em prejuízo dele decorrente.

Visível nos autos que o Réu fez somente uso não arbitrário de seu poder diretivo, na condução do negócio, sem qualquer prejuízo ao trabalhador.

Assim, resta evidenciada a inexistência de dano moral ou material que justifiquem o pagamento de indenização nos termos do art. 5º, X, da CF.

Neste sentido:

"(...) 2. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA. FOTO ESPALHADA EM OUTDOOR. De acordo com os elementos fáticos analisados pela decisão regional, verifica-se que a reclamante não comprovou qualquer coação no momento em que passou a autorização à empresa para uso da sua imagem em propaganda. Tampouco ficou demonstrada a existência de dano moral ou material que justifiquem o pagamento de indenização e a ofensa ao inciso X do artigo 5º da CF. Recurso de revista não conhecido." (RR - 357130/1997.9 Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/09/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2007)

"DIREITO DE IMAGEM - CONSENTIMENTO TÁCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O uso de imagem do trabalhador, de forma tacitamente consentida, em propaganda comercial do empregador, não gera direito à indenização. Recurso do autor a que se nega provimento"(TRT-PR-00927-2003-658-09-00-8. 5ª Turma. Relator Des. Rubens Edgard Tiemann. Publicado DJPR em 15.02.08).

Quanto à forma como ocorreu a comunicação da rescisão contratual, também não importou violação a nenhum direito inerente à personalidade obreira.

Com efeito, o segundo testigo do Réu (que foi quem comunicou a rescisão à Autora) disse que *"a dispensa da autora ocorreu pois nos últimos 3 programas antes da dispensa a autora vinha chegando próximo ao horário de início do programa, uns 10 ou 15min. antes, sendo que o combinado é que chegasse 01h antes para se maquiar e arrumar, pois se tratava de programa ao vivo; que a gerência da reclamado(a) também solicitou a sua dispensa, pois em dois programas na parte final onde é apresentada uma imagem de todos que integram o programa, a autora apareceu já com seus sapatos à mão; que no momento da dispensa o depoente explicou à autora que estes eram os motivos para tal decisão; que no momento não fez nenhum(a) comentário sobre o sorriso da autora que pudesse ter relação com sua demissão; (...) que quando a autora chegou, o depoente a chamou numa ante-sala e antes mesmo que se arrumasse/maquiasse para o programa foi comunicada de sua dispensa; que no momento em que conversou com a autora sobre sua demissão estavam somente o depoente e esta em uma sala de estúdios separados, de modo que os outros integrantes do programa não teriam como ouvir o que conversavam"*, o que não restou infirmado por prova em contrário.

Outrossim, ao contrário do aduzido pela Reclamante em exordial, infere-se dos depoimentos testemunhais antes transcritos que esta optou por vir de casa já maquiada, tanto que não chegou com a antecedência mínima solicitada pelo Reclamado, e, antes que pudesse se vestir para o programa, foi comunicada de que o Réu não mais precisaria de seus serviços, de forma reservada, não se comprovando a alegada situação humilhante e vexatória.

Por fim, como bem consignado pelo Juízo primeiro *"pelo tempo que prestou serviços para o reclamado o mínimo que este devida fazer era comunicar pessoalmente sobre sua decisão de rescindir o contrato. Mas ao que parece, durante a instrução pretendia demonstrar que se sentiu ofendida por não ter sido comunicado do fato por telefone. Ora, este sim seria um meio inadequado e desrespeitoso de por fim a um contrato de prestação de serviços que durou por tanto tempo"*.

Assim, não se desincumbido a Autora do ônus processual que lhe competia (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não se cogita de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Nada a reparar.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, assim como das respectivas contrarrazões. Prosseguindo o julgamento, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Célio Horst Waldruff, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

JANETE DO AMARANTE
Juíza Federal do Trabalho
Relatora Convocada

Acórdão

Paulo Ricardo Pozzolo

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 02179-2007-019-09-00-0, Publicado em 01/12/2009, Relator Juiz Federal do Trabalho Convocado Paulo Ricardo Pozzolo.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, em que é recorrente **NILSON BENEDITO DE SOUZA** e recorrida **NORPAVE VEÍCULOS S.A.**

[...]

indenização pelo uso de imagem

O MM. Juízo a quo indeferiu o pleito do Reclamante atinente à indenização pelo uso da imagem e desvio de função, nos seguintes termos:

"Incontroversa a utilização da imagem do reclamante em publicidade veiculada pela reclamada, bem como a falta de autorização do empregado para uso dessa imagem, conforme asseverado pela testemunha Marco Antonio Freire.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê o direito de proteção à imagem nos incisos V, X e XXVIII.

O dano pleiteado nestes autos advém do fato da reclamada ter se utilizado da imagem do reclamante através da utilização da imagem do autor em campanha publicitária para divulgação dos seus serviços, sem o consentimento do empregado.

Contudo, não se verifica que a ré tenha se favorecido da utilização da imagem do reclamante, uma vez que para a divulgação de suas atividades não importa a aparência da pessoa estampada na propaganda/programa. Quer fosse o autor ou qualquer outro funcionário a ter seu rosto estampado na publicidade, o resultado para a demandada seria o mesmo, a propaganda dos serviços prestados por ela.

Além do mais, o autor não depende de sua imagem para sobreviver, a exemplo dos artistas que utilizam a comercialização de suas imagens como meio de vida, do que se deduz que não houve violação à imagem do demandante, mesmo porque a divulgação promovida pela ré não afetou em nada a boa fama e a respeitabilidade pessoal e profissional conquistadas pelo reclamante perante a sociedade.

Com relação ao pleito de indenização pelo desvio de função, decorrente da utilização do autor nas campanhas publicitárias, além dos serviços prestados como empregado, não merecem prosperar, pois o mesmo só faria jus a um adicional salarial pelo acúmulo de funções no seu horário de trabalho se para a função acumulada houvesse previsão de ganho superior em lei, norma coletiva, regulamento interno ou no contrato de trabalho.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. E ao empregador é garantido o 'jus variandi', que permite sejam alteradas algumas das tarefas do empregado, em prol da melhoria da produção.

Assim, indefiro os pedidos de reparação pecuniária pelo uso da imagem e desvio de função (fls. 1.496-v/1.497).

O Recorrente, às fls. 1.517/1.523, pugna seja reformada a r. sentença, aduzindo fazer jus à remuneração pelo uso de sua imagem, pois a Reclamada auferia vantagens econômicas com a divulgação dos produtos em seus comerciais.

Na hipótese dos autos, incontroversos se tornaram os fatos da utilização da imagem do Reclamante, assim como a ausência de autorização para tanto. Cumpre analisar se houve violação ao direito personalíssimo do Reclamante que enseje reparação.

Em situação análoga destes autos, esta c. Turma manteve a condenação ao pagamento de indenização pela utilização indevida da imagem de trabalhador (RO 30703-2007-006-09-00-6 - publ. 20/10/2009 - Relatora Ana Carolina Zaina). Por brevidade, reporto-me aos fundamentos lá expostos como razões de decidir:

Na petição inicial, o autor alegou que era obrigado a gravar comerciais e propagandas das motocicletas da ré, na própria sede da empresa, os quais eram transmitidos através de rede de televisão, sendo que se sujeitava às ordens da ré, ante o temor de sofrer represália ou risco de perder o emprego. Afirmou que o contrato de trabalho não inclui o uso da imagem do empregado e, por isso, o dever de indenizar decorre da indevida utilização de um direito personalíssimo.

Em defesa (fls. 54/55), a ré alegou que houve consentimento por parte do autor para que sua imagem fosse divulgada em dois comerciais, já que tinha interesse em alavancar as suas vendas, convidando os clientes para procurá-lo.

O MM. Juízo de primeiro grau deferiu ao autor o pagamento de indenização pelo uso da imagem, asseverando que *'Ainda que com a concordância do empregado, mormente em face da relação de subordinação oriunda do contrato de trabalho subordinado, o uso da imagem impõe remuneração. Conquanto o pleito refira-se a dano, o direito que assiste ao autor é de perceber a paga pelo uso da imagem, ainda que para fins comerciais. O direito decorrente do uso da imagem do trabalhador não depende de dano. Basta o uso, por si só, para gerar direito ao pagamento, mormente em face da onerosidade que norteia o contrato de trabalho'* (fl. 145/v.).

Contra tal decisão insurge-se a ré, alegando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de que era obrigado a participar dos comerciais, sendo indevida a indenização pleiteada. Sustenta que, ante a sua ausência à audiência de instrução, não demonstrou o autor a ocorrência de fato causador de dor íntima, ou mesmo situação vexatória ou humilhante à qual teria sido ilicitamente exposto. Caso mantida a sentença, pretende seja reduzido o valor fixado pelo Juízo de origem.

Não lhe assiste razão.

(...) a circunstância de não ter havido desprestígio à imagem do obreiro pela divulgação de comercial pela ré, não afasta o fato de que a empregadora não detinha autorização para o uso (ao menos comprovada) ainda mais quando a utilização se daria visando fins econômicos em proveito da própria ré.

Entendo que houve violação ao direito à imagem do autor, quando a ré obrigou o mesmo a gravar comerciais sem a autorização devida, que deveria ter sido cabalmente comprovada, e isto, independentemente se tal atitude causou ou não desprestígio ao obreiro, nos exatos termos do art. 5º, X da Carta Maior (X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;) e artigo 20 do Código Civil.

Destaco, de imediato, que a circunstância de não ter havido desprestígio à imagem do obreiro pela divulgação de comercial pela ré, não afasta o fato de que a empregadora não detinha autorização para o uso (ao menos comprovada) ainda mais quando a utilização se daria visando fins econômicos em proveito da própria ré. A questão da ausência de desprestígio serve somente, na hipótese dos autos, para fins de fixação do quantum indenizatório.

Nesse sentido, peço venia para transcrever o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO À IMAGEM PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - REDUÇÃO - 1. Em se tratando de lesão ao direito de imagem, não se exige que seu uso indevido acarrete dano efetivo ao titular, questão essa abarcada pela Lei de Imprensa, que contém regramento específico no tocante à liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Basta, como no caso, que haja violação à imagem-retrato de alguém, ou seja, à sua identidade física, pela publicação não autorizada de fotografia. 2. A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização a título de dano moral. 3. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios

sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (TJMA - AC 022132/2006 - (Ac. 66.359/2007) - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Stélio Muniz - DJMA 17.05.2007)

Reputo, ainda, irrelevante a presença ou não de fins econômicos, posto que, o que se veda é a veiculação das imagens. Ressalte-se, ainda, que no âmbito do contrato de trabalho, a relação entre as partes é absolutamente assimétrica, haja vista o estado de sujeição do empregado. (...)

Nego provimento".

Válido destacar que, diversamente do que concluiu o magistrado de primeiro grau, a escolha do Reclamante para a realização dos comerciais foi feita observando-se suas qualidades profissionais, consoante se extrai da própria defesa:

No caso específico do Reclamante, além de sua eventual **participação como o integrante mais graduado do quadro de funcionários** - era o GERENTE - [...]. (fl. 126) (negritei)

Constata-se, assim, a escolha específica do Reclamante para figurar na divulgação dos produtos e comerciais da Reclamada.

Ainda, não prevalece a assertiva de que o Reclamante não dependia de sua imagem para sobreviver, uma vez que a reparação é deferida com base na violação do direito personalíssimo do Reclamante - direito de imagem, assegurado no art. 5º, X, da Constituição da República.

Por fim, na fixação do valor da reparação, deve ser considerado o fato de que não houve desprestígio à imagem do obreiro pela divulgação dos comerciais pela Reclamada. Assim, reputo razoável arbitrá-la em R\$ 10.000,00.

Reformo para deferir indenização de R\$ 10.000,00 pelo uso indevido da imagem do Reclamante.

[...]

CONCLUSÃO

Pelo que,

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para, nos termos da fundamentação: a) determinar a projeção do aviso-prévio indenizado para fins de contagem do tempo de serviço do empregado; b) deferir indenização de R\$10.000,00 pelo uso indevido da imagem do Reclamante; c) deferir os benefícios da justiça gratuita e condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do Reclamante, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação; d) afastar a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais e determinar a expedição de requisição à Presidência deste E. Regional para o pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários pela perícia técnica; e) determinar que os descontos fiscais sejam apurados levando em conta as tabelas e respectivas parcelas, pelo critério mensal - regime de competência. Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** o pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões.

Custas acrescidas em R\$200,00, calculadas sobre o valor majorado à condenação de R\$10.000,00, pela reclamada.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

PAULO RICARDO POZZOLO
Relator

Acórdãos

Márcio Dionísio Gapski

Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 09295-2007-009-09-00-2, Publicado em 01/02/2011, Relator Desembargador Márcio Dionísio Gapski.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrentes **WANDERLEY DALSENTER** e **CNH LATIN AMERICA LTDA.** e Recorridos **OS MESMOS.**

[...]

3. DANOS MORAIS: USO DE IMAGEM E DETENÇÃO NA ALFÂNDEGA

Insurge-se a ré contra a sentença que condenou ao pagamento de danos morais e danos materiais, em favor do autor. A sentença, no particular, foi assim proferida:

12. Indenização - danos morais

12.1. uso indevido da imagem do Autor

Postula o Reclamante o pagamento de indenização por dano moral ao argumento de que a Ré utilizou a sua imagem sem qualquer autorização, verbal ou escrita, para a divulgação de material publicitário de produto da Ré (colheitadeira modelo CS660) em larga escala, em folders, internet, CD-ROM, DVD, banners e televisão. Acrescentou ainda que a divulgação desse material não ficou restrita ao Estado do Paraná ou ao Brasil, mas, sim, a todos os países onde são comercializados os produtos da Ré, posto que se trata de uma empresa multinacional.

Em defesa, a Reclamada confirmou que tirou algumas fotos do Reclamante, juntamente com o produto por ele desenvolvido, e que o Autor participou de vídeo institucional onde expunha aspectos técnicos de máquinas da Ré, sendo que a divulgação desses materiais ocorreu

apenas dentro do âmbito interno da Ré. Asseverou por fim que, apesar de não ter havido autorização expressa do Autor, é certo que houve a sua autorização tácita, vez que nunca se insurgiu acerca da divulgação de sua imagem.

Em depoimento, o Autor afirmou que não lhe foi solicitada a sua autorização para a divulgação da sua imagem, obtida através de fotografias e filmagens (00:18:50 a 00:20:20).

A preposta confirmou a tese da defesa de que o material de divulgação contendo imagem do Autor foi divulgado apenas no âmbito interno da empresa (00:29:20 a 00:30:10).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, declara serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Entendo que imagem, quando utilizada para publicidade de produtos, serviços ou até mesmo para divulgação de um acontecimento, sem o devido consentimento enseja a reparação judicial pelos danos causados.

Não é demais lembrar que a nossa legislação protege tanto a imagem quanto a intimidade, de maneira autônoma. Assim, parece-nos evidente a incompatibilidade de se unir o direito à própria imagem, em toda a sua dimensão, ao direito à vida privada, sendo perfeitamente possível que haja a violação do direito à própria imagem sem, contudo, alcançar a esfera de intimidade da pessoa.

Conquanto o direito à imagem se enquadre como direito extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, não se trata de direito indisponível, porquanto é possível a qualquer pessoa autorizar a terceiros a utilização de sua imagem. Portanto, ao titular do direito à imagem compete, exclusivamente, o consentimento no uso desta e, uma vez consentido o uso, cessa qualquer direito de pretender indenização pelo seu uso.

No caso em tela, todavia, não restou demonstrado que o Autor consentiu o uso de sua imagem em folders e no site da empresa, não se desincumbindo a Ré do ônus de comprovar que houve autorização do Autor, ainda que verbal, para a publicação de sua foto nos referidos meios de comunicação.

Ademais, também não prospera a tese patronal de que a divulgação da imagem ocorreu apenas dentro do âmbito interno da Ré, posto que a testemunha Kurt asseverou que o "folder" de fl. 47 foi confeccionado para ser utilizado como "marketing" da empresa, em toda a América Latina (00:57:00 a 00:58:35).

Assim, considerando que o Reclamante aparece no folder que foi utilizado para divulgação de produto da Reclamada (fl. 47), bem como na página da internet da Reclamada, sem o seu devido consentimento, entendo que houve violação do direito à imagem do empregado, ensejando indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso, incisos V e X da Constituição Federal.

Fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a extensão do dano, bem como a condição econômica da Reclamada, empresa de grande porte.

Indevidos reflexos, inclusive em FGTS, ante o caráter indenizatório da parcela. Pelo mesmo motivo, não cabe incidência de imposto de renda sobre a indenização ora acolhida.

[...]

Argumenta a ré, no tocante a indenização pelo uso indevido de imagem, que o autor tinha ciência de que as fotos tiradas seriam usadas na divulgação de campanha interna da ré, além de ter havido comprovação de autorização verbal (ou no mínimo tácita) para o uso de sua imagem, nada sendo devido a título de indenização. Além disso, porque ausente má fé ou dolo da ré, e mesmo prova do dano sofrido pelo autor, não há falar em indenização. Todavia, caso mantida a indenização pugna a ré pela reforma, para que seja minorada para R\$ 1.000,00.

[...]

Sem razão.

a. indenização por uso indevido de imagem:

Conforme demonstra a prova documental (panfleto de fl. 46, ata notarial de fls. 47/52 e documentos de fls. 456/492 e 507/521) houve utilização da imagem do autor em prol de propaganda comercial da ré.

Não se olvida que a imagem é um bem extrapatrimonial e a sua utilização não autorizada configura violação a direito personalíssimo, tutelado constitucionalmente no art. 5º, X.

Por direito personalíssimo que é, a divulgação da imagem da pessoa só pode ocorrer mediante autorização. Neste sentido, inclusive, os artigos 18 e 20 do Código Civil, que se ajustam perfeitamente ao caso em apreço:

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

É incontroversa a inexistência de autorização para o uso da imagem do autor, tanto que não vieram aos autos, com os documentos acostados à defesa (fls. 238 e seguintes) qualquer autorização ou indício de autorização fornecida pelo autor a autorizar a ré a usar sua imagem. Aliás, nem se alegue que teria havido autorização verbal ou tácita para uso

de imagem do autor, uma vez que, por direito personalíssimo que é, exige autorização expressa para sua utilização, ainda mais quando a utilização se dá, como no caso, com fins de promoção da empresa, visando lucro.

De tal sorte, ainda que a utilização da imagem do autor, pela ré, não tenha maculado sua imagem, fato é que a utilização dela, sem autorização, acarreta no dever de indenizar.

Os Tribunais pátrios já vem se posicionando neste sentido, senão vejamos:

"DIREITO DE IMAGEM - USO INDEVIDO PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA FOTOGRAFADA. Ainda que o uso da imagem não traga danificação à personalidade e a integridade moral da pessoa, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, representada pela publicação de fotografia com fins comerciais, sem autorização do fotografado, caracteriza-se como locupletamento ilícito à custa de outrem, o que importa em indenização por reparação ao dano causado. Inteligência dos artigos 5º, inciso X da Constituição Federal da República, c/c. os artigos 18, 20 e 186 do Novo Código Civil Brasileiro. RECURSO IMPROVIDO".

E ainda:

DANO MORAL. USO COMERCIAL E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal e do artigo 20 do Código Civil, o uso comercial e não autorizado da imagem do empregado deve ser indenizado. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador, fugindo à regra do artigo 456 da CLT. Além disso, não é exigível do empregado que se oponha ao fato no curso do contrato de trabalho, uma vez que tal atitude poderia inviabilizar sua permanência no emprego. Recurso do reclamante provido. (TRT 15ª - Proc. 02436-2004-082-15-00-4 RO, Dec. 054877/2006-PATR, Pub. 27/11/2006, Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita)

A não ser que o empregado fosse modelo fotográfico, é impossível crer na ideia de que o uso de sua imagem esteja incluída dentro dos termos de prestação de labor, salvo a existência de cláusula específica tratando do assunto, o que não se verifica, in casu.

Nem se alegue que o uso de imagem dos empregados pelo seu empregador estaria incluído no contrato de trabalho. A não ser que o empregado fosse modelo fotográfico, é impossível crer na ideia de que o uso de sua imagem esteja incluída dentro dos termos de prestação de labor, salvo a existência de cláusula específica tratando do assunto, o que não se verifica, *in casu*.

Como a empresa não comprovou que houve permissão do empregado para a utilização da sua imagem e considerando que o obteve lucro com a divulgação do panfleto e das imagens do autor junto à colheitadeira comercializada pela empresa, o que foi veiculado inclusive na internet, nos sites oficiais da ré em outros países inclusive (consoante atas notariais - fls. 463 e seguintes), tal qual a sentença primeira entendendo que há dano a ser indenizado, não havendo que se falar em reforma neste particular.

[...]

5. DANOS MORAIS: USO INDEVIDO DE IMAGEM E DETENÇÃO DO AUTOR NA ALFÂNDEGA

Insurge-se o autor contra o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais (R\$ 2.000,00), em virtude do "uso indevido da imagem", bem como do valor arbitrado, ao mesmo título, em virtude da detenção do autor na alfândega Argentina (R\$ 2.000,00). No tocante a indenização em virtude do uso indevido da imagem, alega o autor que o valor fixado é irrisório, correspondente a menos da metade da remuneração mensal do autor. Além disso, o valor da indenização não compensa a exposição que o autor foi submetido, sem sua devida autorização, privando-o de sua intimidade e vida privada. Houve descumprimento da tutela antecipada durante 49 dias, o que somaria R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), todavia, em virtude da indenização fixada, a multa estaria limitada a irrisórios R\$ 2.000,00 (art. 412, CC).

Busca assim, a reforma do decisum para que seja majorado o valor da indenização, bem como o valor da multa fixada.

[...]

a. indenização por uso indevido de imagem:

Como já analisado no item 2 do recurso patronal, a prova documental (panfleto de fl. 46, ata notarial de fls. 47/52 e documentos de fls. 456/492 e 507/521) demonstra que houve utilização da imagem do autor em prol de propaganda comercial da ré.

Como a empresa não comprovou que houve permissão do empregado para a utilização da sua imagem e considerando que obteve lucro com a divulgação do panfleto e das imagens do autor junto à colheitadeira comercializada pela empresa, o que foi veiculado inclusive na internet, nos sites oficiais da ré em outros países inclusive (consoante atas notariais - fls. 463 e seguintes) tal qual a sentença primeira, entendo que há dano a ser indenizado.

Todavia, considerando a própria veiculação da imagem do autor na *internet*, podendo a imagem ter sido acessada por "n" números de pessoas, a utilização dos panfletos e "folders" pela ré, para fins de marketing em toda a América Latina, e, eventualmente, também para outros países (de acordo com a prova testemunhal e atas notariais) e que o valor da indenização pelo dano moral, para a sua fixação deve considerar a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica deste (capital social de R\$ 333.238.435,00 - fl. 168), entendo que o *quantum* arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00) deve ser majorado.

Ademais, deve ser fixado o valor considerando o duplo efeito da indenização por danos morais: compensar a vítima pela violação do seu patrimônio moral e desestimular o empregador da prática reputada abusiva.

Destarte, diante destes parâmetros, considerando o uso indevido de imagem e extensão deste, fixo a indenização por dano moral, em virtude do uso indevido de imagem, em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

No tocante à multa cominatória, todavia, entendo que a quantia fixada pelo Juízo de origem (R\$ 500,00 por dia) é adequada para obrigar a ré a não mais veicular indevidamente a imagem do autor. Eventual incidência da multa fixada, por sua vez, será verificada em fase de execução.

[...]

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

A C O R D A M os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** e, por maioria de votos, vencida parcialmente Exma. Desembargadora Rosalie Michaelae Bacila Batista, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o, portanto, do pagamento dos honorários periciais, determinando o pagamento destes mediante utilização dos recursos vinculados à Ação Orçamentária "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", cabendo ao *expert* o recebimento do saldo remanescente de R\$ 570,00 e ao autor, a restituição do valor antecipado, de R\$ 430,00; b) acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos, em todos os dias de violação ao intervalo entrejornada (artigos 66 e 67 da CLT), bem como acrescer à condenação o pagamento integral do período correspondente ao intervalo intrajornada, ainda que parcialmente suprimido; c) acrescer à condenação o pagamento da diferença da multa rescisória do FGTS, em virtude da inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão em sua base de cálculo; d) majorar as indenizações por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo uso indevido de imagem e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em virtude da detenção na alfândega argentina; e) determinar que os descontos fiscais deverão observar o regime de competência. Tudo nos termos da fundamentação. Custas, pela ré, acrescidas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI
Relator

Acórdãos

Tobias de Macedo Filho

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 02073-2009-069-09-00-4, Publicado em 23/08/2011, Relator Desembargador Tobias de Macedo Filho.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **2ª Vara do Trabalho de Cascavel**, sendo recorrentes **ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e NEUSA LOURENÇO ROQUE** e recorridas **AS MESMAS**.

[...]

USO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO

Postulou a reclamante indenização por dano à imagem, porque "*teve utilizada a sua imagem na revista da reclda. na sessão 'Coluna do Colaborador', sem sua prévia e expressa autorização*" (fl. 7).

O pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"As imagens na coluna do colaborador publicadas na revista da ré são coletivas, e não há identificação da autora nem das dezenas de outras pessoas ali fotografadas, pelo que não resta configurado dano por uso indevido da imagem" (fl. 87).

Não merece reparos o julgado.

Todas as pessoas que aparecem na "Coluna do Colaborador" da revista juntada com a inicial encontram-se em situação de evidente ciência de que estão sendo fotografadas, a maioria das quais posando para o fotógrafo.

Nenhum dos "colaboradores" encontra-se em situação constrangedora e tampouco está identificado. As fotos foram tiradas em propriedade agrícola, em aparente clima de confraternização; nas dependências de um hotel, onde funcionários, clientes e fornecedores da ré participavam de palestra motivacional; em festa à fantasia e em um curso de libras (noções básicas de comunicação apenas de sinais, linguagem dos surdo-mudos).

Não se verifica, pelas fotos publicadas na revista, que o uso da imagem das pessoas ali constantes tenha sido utilizado sem a concordância delas, especialmente a da reclamante.

Mantenho.

[...]

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Revisor, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da ré para: a) considerar extras somente as horas laboradas além da quadragésima quarta semanal cumpridas até 03.4.2005, mantendo-se os demais parâmetros para sua apuração já fixados; b) excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo relativo ao intervalo do artigo 384 da CLT. Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Custas ora reduzidas para R\$ 20,00, já pagas pela ré, calculadas sobre R\$ 1.000,00, novo valor ora provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2011.

TOBIAS DE MACEDO FILHO
RELATOR

Acórdãos

Rosalie Michaelae Bacila Batista

Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nº 07986-2009-021-09-00-7, Publicado em 31/07/2012, Relatora Desembargadora Rosalie Michaela Bacila Batista.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 02ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, em que são recorrentes **CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.** e **SILVANO JOSÉ FRUGÉRIO** e recorridos **OS MESMOS** e **ADIBE & CASTRO LTDA.**

[...]

INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM - DANOS MORAIS

Constou da sentença:

"INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM.

O reclamante narrou que as reclamadas usaram sua imagem, sem sua autorização, para veicular propaganda de medicamento, o que lhe teria causado danos morais e à imagem. Aludiu à existência de brincadeiras de mau gosto por parte de clientes e colegas, que o chamavam de "garoto propaganda", "gordo", "puxa saco" e outras alcunhas pejorativas. A contestação limitou-se a defender que o material não foi divulgado, não se constituindo em propaganda, tendo havido concordância tácita do demandante. A prova testemunhal, no seu conjunto, demonstrou cabalmente que o material com a imagem do demandante foi usado para ampla divulgação de medicamento, junto a clientes, clínicas, farmácias e consultórios e que o reclamante foi alvo de brincadeiras jocosas, relacionadas à sua imagem, que o deixaram bastante constrangido. Não houve prova de que o uso da imagem foi autorizado pelo demandante. Destarte, com supedâneo nos incisos III do art. 1º e X do art. 5º, ambos da Constituição da República, DEFERE-SE o pedido, fixando-se a indenização em R\$ 50.000,00, aliando a justa reparação, ao caráter pedagógico da punição".

(...) o uso da imagem para fins comerciais, em si, já causa dano à pessoa, podendo ensejar a indenização correspondente.

Recorre a ré. Afirma inexistir qualquer prova inconteste de que a empresa agiu de má fé ou de forma prejudicial ao autor. Sustenta que o demandante tacitamente concordou em tirar fotos e participar do evento. Postula a exclusão da condenação. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Procede em parte a insurgência.

O direito à imagem é um dos direitos de personalidade protegidos pela Constituição, nos termos do 5º, X, da CF: "*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Também encontra guarida no art. 20 do Código Civil: "*Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais*" (grifos acrescidos).

Verifica-se, dessa forma, que o uso da imagem para fins comerciais, em si, já causa dano à pessoa, podendo ensejar a indenização correspondente. No caso, restou comprovada a utilização da imagem do autor, sem autorização, para fins de propaganda.

O preposto não soube informar se houve autorização do autor para a utilização de seu retrato pela empresa, limitando-se a dizer "*o reclamante deve ter sido consultado sobre a possibilidade de ser usada a sua imagem e deve ter concordado*". A interpretação que se faz do seu depoimento não é de afirmação de um fato, mas de seu desconhecimento, o que equivale à confissão quanto à matéria de fato.

As testemunhas Marcelo e Luiz Carlos confirmaram que a imagem de fl. 54 foi utilizada como material de propaganda pela ré, a contragosto do autor.

A testemunha Marcelo da Silva Cardoso informou:

"32- viu pela primeira vez o documento de fl. 54 na convenção de lançamento do produto ali impresso, no final de 2008; 33- nessa ocasião recebeu uma caixa com milhares de panfletos iguais a este para

distribuir nos pontos de vendas, farmácias, médicos, etc; 34- o depoente distribuiu os panfletos como orientado; 35- não sabe se o reclamante autorizou o uso de sua imagem, mas sabe que ele não gostou muito, pois ele expôs isso em reuniões posteriores, dizendo que tinha recebido muita chacota, do tipo "gordo", "sapão", "garoto propaganda"; 36- viu clientes fazendo esse tipo de brincadeira com o reclamante, ao que este não achava ruim diante do cliente, mas reclamava para o depoente; 37- o documento de fl. 54 era de propaganda/divulgação, inclusive a convenção ocorreu justamente para lançar o produto; 38- o depoente não participou sendo fotografado porque a campanha não se dirigiu senão aos empregados com cargos mais elevados; (...) 39- as rés patrocinaram a corrida de Stock Car; 40- não sabe se o produto Sedamed foi divulgado nessas corridas; 41- os panfletos foram divulgados em clínicas; 42- o produto foi divulgado através do time de vôlei patrocinado pelas reclamadas; (...) 73- não viu foto do reclamante no patrocínio do vôlei; 74- as reclamadas distribuem panfletos também sem fotos de empregados; 75- as vendas eram realizadas pelo depoente somente em farmácias, drogarias e distribuidoras, porém fazia propaganda dos produtos para médicos e clínicas".

A testemunha Luiz Carlos da Silva relatou:

"que sabe dizer que houve publicação de uma foto do reclamante em propaganda do produto Sedamed; que o próprio depoente ajudou a distribuir essas propaganda, as quais eram distribuídas em farmácias; que por reclamações do reclamante acredita que o mesmo não autorizou essa propaganda; que proprietários e outras pessoas de farmácias costumavam a se referir ao Reclamante, em virtude da foto contida no produto, de "gordo", "sapão" "puxa saco da empresa";

Infere-se das declarações supra transcritas que além de a ré não ter pedido e nem obtido autorização para usar a foto do demandante, sequer lhe explicou em que contexto seria utilizada a fotografia.

Não pode o empregador utilizar-se da imagem do seu empregado para promover seus serviços, seus produtos ou quaisquer outros objetos de cunho comercial, sem a expressa anuência do obreiro. Cumpre ressaltar que na hipótese de dano moral, uma vez demonstrada a existência do fato ilícito que desencadeou o dano, ou seja, o comportamento antijurídico o nexa de causalidade, o dano sofrido é presumido, devendo o ofendido se ressarcido pelo prejuízo sofrido em sua moralidade.

Nesse sentido leciona Carlos Alberto Bittar:

"Na prática cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ele conseqüências negativas advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando apenas os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, na verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimentos, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente." (Reparação Civil por Danos Morais. 1ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 130/131).

Cito também:

DANO MORAL. USO COMERCIAL E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal e do artigo 20 do Código Civil, o uso comercial e não autorizado da imagem do empregado deve ser indenizado. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador, fugindo à regra do artigo 456 da CLT. Além disso, não é exigível do empregado que se

oponha ao fato no curso do contrato de trabalho, uma vez que tal atitude poderia inviabilizar sua permanência no emprego. Recurso do reclamante provido. (TRT 15ª - Proc. 02436-2004-082-15-00-4 RO , Dec. 054877/2006-PATR, Pub. 27/11/2006, Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita)

Logo, como bem concluído pelo magistrado de primeiro grau, os elementos da responsabilidade civil restaram configurados, impondo-se a respectiva indenização. Não prospera a alegação de anuência tácita, uma vez que o trabalhador, na condição de subordinado, sente-se obrigado a cumprir as exigências impostas pelo empregador, sabendo que se com este se indispor estará correndo riscos com a manutenção de seu emprego.

Por outro lado, com relação ao *quantum*, a doutrina relaciona alguns critérios em que o Juiz deverá apoiar-se a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor decorrente da indenização, a saber: a) a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; e d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade da estipulação.

Em verdade, não há um parâmetro próprio para estimar o valor a ser ressarcido. Consoante Maria Helena Diniz, *"na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo e justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação"* (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. vol. 7. 4. ed. p. 77).

Diante disso, entendo que o valor arbitrado na origem, para guardar consonância com os critérios acima expostos e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto - pedagógica e compensatória.

Assim, reforma-se a r. sentença para reduzir a condenação em compensação por danos morais para R\$ 5.000,00.

[...]

3 - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, por igual votação, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para reduzir a condenação em compensação por danos morais para R\$ 5.000,00. Sem divergência de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para determinar a incidência de correção monetária sobre as comissões, nos termos da OJ nº 181 da SBDI-I do C. TST. Tudo, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Desembargadora Relatora

Acórdãos

Pedro Paulo Manus

Acórdão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nº 40900-51.2006.5.01.0005, Publicado em 10/08/2012, Relator Ministro Pedro Paulo Manus.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista por conversão nº **TST-RR-40900-51.2006.5.01.0005**, em que é Recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e Recorrido **EDVALDO DARIO DE LIMA.**

VOTO

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

[...]

DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

CONHECIMENTO

A reclamada afirma que a reclamante não comprovou o alegado dano moral, decorrente do uso indevido de sua imagem. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, 20, 188 e 927, do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis os fundamentos do Tribunal Regional:

A recorrente pugna, pelo pagamento de indenização pela utilização indevida de sua imagem.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou a proteção à imagem como princípio constitucional (CRFB/88: art. 5º, X), assegurando o direito à indenização pelo seu uso indevido. Os elementos constantes dos autos (notadamente a admissão de que o autor usava

Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto nos artigos 20 e 927 do Código Civil, os quais dispõem que a utilização da imagem de alguém, sem a sua autorização e para fins comerciais, configura dano moral, bem como que aquele que causar dano a outrem, deve repará-lo.

uniformes promocionais - levada a efeito na contestação de fls. 320/332) convenceram este Desembargador de que o demandante era obrigado, a utilizar roupas com propagandas de produtos comercializados pela ré.

Essa determinação da empregadora decorre do fato óbvio de que a empresa obtinha vantagem econômica perante seus fornecedores. Logo, repudia ao bom direito que o demandante -- embora tenha usado os uniformes promocionais, fazendo propaganda dos fornecedores -- não receba qualquer paga.

Feitas essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o uso indevido da imagem do autor e para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a reparação pertinente, a ser corrigido monetariamente da data do presente acórdão.- (fl. 651-seq.01)

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante era obrigado a usar camisetas com propaganda de produtos comercializados pela ré. Registrou que, dessa forma, a empresa obtinha vantagem econômica dos seus fornecedores, enquanto o empregado não recebia qualquer paga.

Considerou que este procedimento fere o direito à imagem do empregado.

Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto nos artigos 20 e 927 do Código Civil, os quais dispõem que a utilização da imagem de alguém, sem a sua autorização e para fins comerciais, configura dano moral, bem como que aquele que causar dano a outrem, deve repará-lo.

Inviável também a alegação de ofensa ao artigo 188 do Código Civil, pois a reclamada não estava no exercício regular de seu direito, ao ferir o direito à imagem do autor.

O princípio da distribuição do ônus da prova, a que se referem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, somente tem aplicação quando não comprovados os fatos. Provado o fato constitutivo do direito à indenização por danos morais, como se extrai do acórdão regional, impossível reconhecer violação literal desses dispositivos de lei.

Além disso, não houve violação ao devido processo legal, ao contrário do que alega a reclamada. Incólume o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

O aresto colacionado às fls. 691/693-seq.01 desserve à comprovação de dissenso pretoriano, porquanto inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, haja vista não refletir as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido. Por fim, o aresto colacionado às fls. 683/685-seq.01 é inservível porquanto oriundo de Turma desta Corte. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço.

[...]

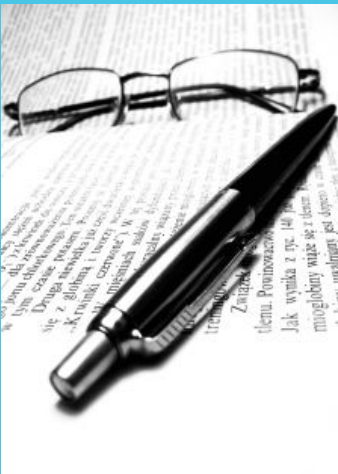
ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema -multa do art. 477 da CLT-, por violação do art. 477 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no mencionado dispositivo legal. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

Pedro Paulo Manus
Ministro Relator

Ementas



DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, há que se visualizar a presença do ato ilícito praticado pelo empregador, bem como do dano moral sofrido pelo empregado e, à obriedade, o nexo causal entre a conduta do primeiro e a consequência danosa na esfera pessoal do segundo. No caso em tela, incumbia ao Autor, por força do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC comprovar que efetivamente sofreu dano moral em razão do uso de crachá de uma ex-empregada, com foto e nome de pessoa do sexo oposto, ônus do qual não se desvencilhou. Ainda que a inércia da Reclamada no fornecimento de documento (crachá) adequado ao Reclamante não se justifique, não há prova nos autos de que esta falta de zelo tinha por intenção questionar a sexualidade ou denegrir a imagem do obreiro no ambiente de trabalho. Outrossim, a testemunha obreira foi categórica ao dizer que "viu o Autor com o crachá pendurado na roupa, mas nesse caso com a foto dele pregada em cima". Recurso do Autor a que se nega provimento. TRT-PR-01040-2010-242-09-00-8-ACO-05317-2012 - Publicado no DEJT em 10-02-2012 - Relatora: JANETE DO AMARANTE

DANO MORAL. EXISTÊNCIA. CONSULTA E DIVULGAÇÃO DE DADOS OBTIDOS JUNTO AO SERASA.

A empresa que consulta e divulga a terceiros dados financeiros do trabalhador, obtidos junto ao SERASA, comete ato ilícito, em evidente afronta aos direitos da personalidade, e gera dano moral passível de indenização, nos termos do art. 5º, X, da CF e artigos 186 e 927, do CC. Precedente deste E. Tribunal nos autos n. TRT-PR-32502-2007-016-09-00-0 (ACO-24580-2009), da 3ª Turma, de relatoria do Exmo. Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 31/07/2009. TRT-PR-03427-2009-069-09-00-8-ACO-00115-2011 – Publicado no DEJT em 18-01-2011 Relatora: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Restou comprovado que o Réu agiu como assediante na medida em que incutiu no ambiente de trabalho, não só para o próprio Autor mas também aos seus colegas, a ideia de que seu trabalho não valia a remuneração que lhe era paga, podendo ser substituído por mão-de-obra terceirizada mais barata, situação indubitavelmente humilhante e degradante, que certamente o condicionou a uma posição de inferioridade profissional, fazendo diminuir sua importância como empregado e até mesmo como colega de trabalho. Na tentativa de descartar o Autor, que não lhe era mais "rentável", o Réu passou a constrangê-lo com o estigma de que era "caro" e que poderia ser substituído a qualquer momento por alternativa menos onerosa, conduta reprovável que inequivocamente maculou não só a honra subjetiva do Autor, mas também a sua imagem frente aos demais empregados. É de se ressaltar que o Autor trabalhou por quase 30 anos na empresa, de maneira que a situação gerada com o assédio moral importou em profunda dor pelo desrespeito e descaso do empregador em face de ser colaborador de tão longa data. E, nesse contexto, evidente que a ofensa patronal, nesses termos, agravou ainda mais a repercussão negativa da conduta ora repugnada no patrimônio subjetivo do trabalhador. Destarte, impende confirmar a responsabilidade civil subjetiva do Réu pelo dano moral que provocou ao Autor em razão da sua conduta desmedida, não condizente com os princípios norteadores da relação de trabalho que primam, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana e pelo valor social do trabalho, e reprimem, precipuamente, a discriminação no ambiente laboral. Assim, a reparação postulada pelo ofendido é medida que se impõe. TRT-PR-03200-2009-654-09-00-2-ACO-30436-2011 Publicado no DEJT em 29-07-2011 Relatora: MÁRCIA DOMINGUES

DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. DIVULGAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Acusação de furto não provado, com sua divulgação mediante fixação do boletim de ocorrência no mural da empresa, para conhecimento dos demais funcionários do suposto ilícito perpetrado pelo empregado, envolve fato lesivo a sua dignidade, imagem e autoestima, configurando dano moral, que deve ser reparado mediante indenização, de forma a restabelecer o respeito e a dignidade do trabalhador e minimizar o seu sofrimento. TRT-PR-30463-2007-651-09-00-3-ACO-12438-2009 – Publicado no DJPR em 05-05-2009 - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN

ASSÉDIO MORAL. METAS DE DIFÍCIL ALCANCE E CONDIÇÕES DE TRABALHO PENOSAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O trabalho, garantia constitucional expressa no caput do art. 6º, não significa apenas direito ao exercício de uma atividade remunerada, à colocação no mercado de trabalho, mas ao efetivo desempenho de atividades. A premissa é de que, além do salário para satisfazer as necessidades próprias e da família, o trabalhador tem direito a resguardar a imagem de elemento produtivo. A imposição de metas de extrema dificuldade e o ambiente de trabalho hostil abalam a autoestima do empregado e podem fazer com que, frustrado pelo insucesso no cumprimento das ordens, termine por aceitar ou mesmo pedir o desligamento. O dano moral é inegável e deve ser indenizado. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada. TRT-PR-04938-2007-195-09-00-0-ACO-35211-2009 publicado no DEJT em 20-10-2009 – Relatora: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

USO DE IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DO AUTOR EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO INTERNA E MATERIAL DE PROPAGANDA DA EMPRESA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Não se verifica nos autos qualquer indício de que, realmente, tenha o Autor experimentado abalo ou desmoralização de sua imagem, ou mesmo que tenha corrido risco de ser reconhecido por marginais em decorrência da divulgação de suas imagens em encartes informativos. Para se concretizar o dano moral, cuja verificação demanda ampla dilação probatória, é necessário que a vítima tenha sua imagem afetada no trabalho, na sociedade e na família, o que, na hipótese, não ficou comprovado. Recurso da primeira Ré a que se dá provimento. TRT-PR-05218-2008-651-09-00-9-ACO-31108-2009 – Publicado no DJPR em 22-09-2009 - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO ESTÉTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE UM *TERTIUM GENUS*

Não obstante a corrente doutrinária que se posiciona no sentido de considerar os danos estéticos um *tertium genus*, alinho-me à corrente que entende que os mesmos estão englobados pelos danos materiais e morais. Nesta linha de raciocínio, merece reparo a decisão de primeiro grau que deferiu a indenização por danos estéticos, a qual deve ser

excluída da condenação, já que estes, no presente caso, já estão incluídos nos danos morais. Vale destacar que não se ignoram os danos corporais sofridos pelo autor, que afetaram negativamente sua imagem física, trazendo repercussões negativas na sua estética corporal, entretanto, entende este Colegiado que, no presente caso, o valor da indenização por danos morais já engloba tal compensação. TRT-PR-10877-2006-004-09-00-9-ACO-20019-2009 – Publicado no DJPR em 26-06-2009 Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS).

A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, in casu, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de "teste admissional" rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: RR - 28140-17.2004.5.03.0092 - Publicação: DEJT 07/05/2010 - Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado.

[...] DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante era obrigado a usar camisetas com propaganda de produtos comercializados pela ré. Registrou que, dessa forma, a empresa obtinha vantagem econômica dos seus fornecedores, enquanto o empregado não recebia qualquer paga. Considerou que este procedimento fere o direito à imagem do empregado. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 20 do Código Civil, o qual dispõe que a utilização da imagem de alguém, sem a sua autorização e para fins comerciais, configura dano moral. [...] Processo: RR - 40900-51.2006.5.01.0005 - Publicação: DEJT 10/08/2012 - Relator Ministro: Pedro Paulo Manus.

[...] 2. INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES

A determinação de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelo empregador, sem que haja concordância do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil. Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido. [...] Processo: RR - 119700-79.2005.5.01.0021 - Publicação: DEJT 13/04/2012 - Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE IMAGEM . INDENIZAÇÃO.

O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu que a imagem da trabalhadora serviu como meio de divulgação de marca alheia, sem a sua prévia autorização, condenando o reclamado à indenização por uso indevido de imagem. Diante desse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 20, 188, I, e 927 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 195600-79.2009.5.01.0263 - Publicação: DEJT 23/03/2012 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa

RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO EM DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO ATO POTESTATIVO.

Afastada a justa causa judicialmente, diante do arquivamento de ação penal em que houve acusação do empregado por furto de um animal (pavão) e, ainda, em razão de ser desproporcional a aplicação de penalidade máxima, não há como se reformar a decisão regional que aduz acerca da ausência dos elementos caracterizadores do dano moral, inclusive o nexos de causalidade, já que dos dados fáticos contidos na v. decisão se verifica que não houve prova de abalo emocional, nem prova de que o ato supostamente ilícito tenha sido utilizado pela empresa para denegrir a imagem do autor, ou mesmo quanto a qualquer prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 53200-83.2009.5.03.0102 - Data de Publicação: DEJT 22/10/2010 - Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga.

Sentenças

Valéria Rodrigues Franco da Rocha

Processo nº 29719-2011-013-09-00-0, publ. em 28/06/2011, 13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha.



Vistos e examinados estes autos sob nº 29719/2011 de Reclamatória Trabalhista que promove **VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, autor, em face de **BANCO CNH CAPITAL S.A.**, ré.

[...]

14. DANOS MORAIS – USO INDEVIDO DE IMAGEM

Afirma o autor que o réu utilizou sua imagem em diversos folders e revistas, sem a sua autorização, que as fotos foram divulgadas em encartes informativos para fins comerciais e de publicidade. Sustenta que o direito de imagem qualificasse como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo.

Postula o pagamento de uma indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor da maior remuneração, ou, alternativamente, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O réu, em defesa, aduz que houve autorização para utilização da imagem do autor, livre de qualquer vício social ou de consentimento. Menciona, ainda, que não há prova de que o autor tenha sido prejudicado pela participação em referido programa.

Incontrovertida a utilização da imagem do autor em publicidade elaborada pela ré.

O direito à indenização pelo uso da imagem tem garantia constitucional (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna) e prescinde da prova do dano.

A utilização da imagem de uma pessoa deve ser autorizada expressamente, a menos que necessária à administração da justiça, ou, ainda, à manutenção da ordem pública.

No presente caso, não restou demonstrado o consentimento do autor com o uso de sua imagem pelo réu em *folders* e revistas.

Dessa forma, a ré não se desincumbindo do ônus de comprovar que houve a autorização alegada em defesa, ainda que verbal.

A inexistência de autorização da parte autora para a divulgação de sua imagem em anúncios do réu, por si só, caracteriza o uso indevido da imagem e, conseqüentemente, viola o direito de personalidade do empregado, gerando direito a reparação civil. No caso, ainda pesa em desfavor do réu o fato da imagem do autor ter sido usada com objetivo comercial.

Nesse sentido a Súmula 403 do STJ:

“Prova do Prejuízo - Indenização pela Publicação de Imagem de Pessoa - Fins Econômicos ou Comerciais. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Portanto, o simples uso da imagem sem autorização lesa direito à personalidade da pessoa, ainda que não tenha conteúdo constrangedor.

Diante do exposto, entendo que comprovado o dano moral alegado na inicial.

Assim:

Considerando a gravidade do dano moral;

Que a indenização deve efetivamente ser proporcional ao dano causado;

O caráter pedagógico da indenização;

Que o critério sugerido na petição inicial não encontra respaldo algum, apenas tendo efeito limitativo;

E pelos elementos dos autos, resolvo fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acolhendo-se o pedido para condenar a ré a indenizar o autor.

A inexistência de autorização da parte autora para a divulgação de sua imagem em anúncios do réu, por si só, caracteriza o uso indevido da imagem e, conseqüentemente, viola o direito de personalidade do empregado, gerando direito a reparação civil. No caso, ainda pesa em desfavor do réu o fato da imagem do autor ter sido usada com objetivo comercial.

O marco inicial da correção monetária e juros é na data da publicação desta sentença nos termos da Súmula 11 do E. TRT da 9ª Região.

Verba de caráter meramente indenizatório, não comporta e não produz reflexos, não havendo incidência de descontos fiscais ou previdenciários.

[...]

III - DISPOSITIVO

Tudo visto e examinado, inicialmente declaro prescritas eventuais verbas porventura devidas anteriores a 7/10/2006. No mérito, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE** o pedido, a fim de condenar a ré **BANCO CNH CAPITAL S.A.** a pagar ao autor, **VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, as verbas deferidas, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, consistentes em: diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; diferença de horas extras e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; indenização por danos morais; indenização por uso indevido da imagem; indenização referente ao auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; multas convencionais; devolução de descontos; e, FGTS e indenização sobre verbas.

Condenação provisória arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Custas no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela ré.

Cumpra-se em cinco dias após o trânsito em julgado da presente.

Prestação jurisdicional entregue.

Cientes as partes. NADA MAIS.

VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
Juíza do Trabalho

Sentenças

Adriel Pontes de Oliveira

Processo nº xxxx-2011-659-09-00-7, publ. em 09/01/2012, 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava - Pr, Juiz Substituto Adriel Pontes de Oliveira.

A **EMPRESA**, qualificada na folha 2, ajuizou ação de indenização em face do **EMPREGADO** pleiteando ressarcimento por danos materiais e compensação por danos morais, além de honorários advocatícios, tudo em conformidade com os motivos expostos às folhas 3/8.

[...]

DANOS MATERIAIS

A empresa autora afirma que o empregado réu lhe prestou serviços a partir de 1/8/2009, ainda mantendo vínculo de emprego, já que afastado pelo INSS. Informa que ele trabalhava como vendedor praticista, tinha rota pré-estipulada de visita a clientes a quem vendia os produtos da empresa. Afirma que em 10/3/2011 o réu sofreu acidente com motocicleta que utilizava no trabalho e em decorrência foi afastado do trabalho. A autora informa que designou novo trabalhador para desempenhar as funções do réu e descobriu que este estava desviando recursos recebidos diretamente das mãos dos clientes. Argumenta que o autor recebia o valor do cliente e lançava quitação no boleto, sendo que na maioria das vezes sequer datava a quitação no boleto. Em seguida, para evitar suspeitas quanto ao desvio, o réu fazia quitação de dívidas antigas com recursos recebidos de outros clientes. Requer a condenação do réu no pagamento dos valores recebidos e não repassados à autora.

O réu confirma a data de admissão e informa que teria sido encarregado de recebimento e cobrança dos clientes. Destaca que a responsabilidade de receber dinheiro dos clientes não estava prevista no contrato de trabalho, mas que era obrigado a desempenhar a atividade. Informa que a prestação de contas quanto a valores recebidos era feita a critério da empregadora, sendo que em algumas oportunidades o réu tinha que deixar o dinheiro recebido em um envelope na empresa na

mesa do responsável pelos recebimentos. Afirma que por não receber diárias para despesas de expediente como combustível e alimentação, o que seria rotineiro para os empregados com função de vendedor. Destaca que diariamente era feita prestação de contas. Afirma que a autora tinha conhecimento deste costume de utilização dos valores recebidos para despesas diárias.

Argumenta que não teve como fazer prestação de contas por motivo de força maior quando sofreu acidente.

A alegação do réu de que era costumeiro ficar com dinheiro de recebimentos para despesas como combustível e alimentação se mostram contraditórias com a afirmação de que prestava contas diariamente. Se tinha que repassar diariamente os valores recebidos, não teria como ficar com parte destes valores para pagar combustível. Além disso, no depoimento pessoal (folha 360), o réu afirmou que o abastecimento da moto era feito uma vez por semana, sendo que assinava nota que seria paga pela empresa. Assim, o argumento de necessidade de despesa com combustível é absurdo.

O réu reconheceu em depoimento pessoal como sendo suas as assinaturas dos documentos de folhas 22/42, destacando que o documento de folha 43 não foi assinado por ele. Também confirmou que recebeu os valores de tais documentos. Confirmou que havia boletos que havia recebido e não teria repassado os valores para a ré. Afirmou que o valor do boleto de folha 23 foi repassado para a empresa e que a informação de "pago" constante do boleto foi lançada pelo Sr. (...) representante da autora quando recebeu o dinheiro do autor. Destacou que o Sr. (...) sempre lançava "pago" no boleto e datava e assinava no momento que recebia o valor que o réu teria recebido de clientes e estaria repassando à empresa. Por outro lado argumentou que boletos deixados em malotes não receberam carimbo de pago.

A testemunha (...) (folhas 361/363) afirmou que era supervisor de vendas da autora e passou a fazer a rota de vendas do réu quando este se acidentou. Declarou que chegou a cobrar clientes que informaram já ter feito pagamento ao réu, apresentando comprovantes de pagamento. À vista dos documentos de folhas 22/43, a testemunha informou que se tratam dos documentos entregues pelos clientes para comprovar que foi feito pagamento ao réu, com exceção do documento de folha 43 que se trata de recebimento feito pela própria testemunha de valor em atraso. Em relação ao boleto de folha 23 informou que recebeu tal documento do Sr. (...) após cobrá-lo da dívida depois do acidente do réu. Informou que o Sr.

(...) disse que já havia movido ação contra a autora em função de inclusão do nome no SPC. Não soube esclarecer o porque da data constante do carimbo pago ser 3/3/2011, mas confirmou a rubrica acima do carimbo como sendo do Sr. (...), representante da autora.

A testemunha (...) (folhas 363/364) informou que pagou ao réu o boleto de folha 22, mas após o réu se acidentar, o supervisor da ré cobrou o valor do boleto.

A testemunha (...) (folhas 364/365) trabalhou na ré na função de vendedor e disse que havia orientação para receberem de clientes, sendo que o acerto dos valores teria que ser feito no final de cada dia. Caso não houvesse alguém para receber o acerto poderia ser feito no dia seguinte.

Nota-se pelo até aqui exposto que o réu não nega ter ficado com valores recebidos de clientes da empresa.

A única testemunha inquirida que desempenhava a mesma função que o réu foi a testemunha convidada por este, Sr. (...), o qual não confirmou a alegação do autor de ser comum ficar com valores paga despesas diárias. Aliás, contrariou expressamente esta tese ao expor que os acertos teriam que ser feitos no mesmo dia ou no máximo no dia seguinte.

Os documentos de folhas 22/42, com exceção do documento de folha 23, representam boletos que o réu comprovadamente recebeu de clientes da autora. Nestes documentos não consta qualquer confirmação de repasse destes valores à empregadora, sendo certo que houve indicação das testemunhas de que havia aposição de carimbo "PAGO" com data e rubrica do recebedor da empresa. Assim, considero que os valores descritos em tais documentos foram recebidos pelo réu e não foram repassados para a ré, motivo pelo qual o réu é condenado a restituí-los à autora, sendo que a correção monetária dos valores recebidos será feita a partir da data em que lançado como feito o recebimento ou a partir da data de vencimento do boleto nos casos de não lançamento de data do recebimento.

Quanto ao documento de folha 23, embora a testemunha (...) tenha informado que quando do acidente do réu este não havia repassado os valores para a autora, é certo que foi aposto carimbo de "PAGO", datado e rubricado pelo representante da empresa.

Tal informação não pode ser desconsiderada, motivo pelo qual reputo que o valor constante em tal boleto foi quitado à autora, não

(...) a imagem da empresa foi manchada quando esta começou a cobrar seus clientes por contas que estes já haviam quitado para o réu.

remanescendo obrigação do autor de restituir tal valor.

Julgo procedente em parte o pedido de ressarcimento dos danos materiais.

DANOS MORAIS

A autora argumenta que o desvio de valores efetuado pelo autor além de danos materiais lhe causou danos morais, pois a imagem da empresa foi manchada quando esta começou a cobrar seus clientes por contas que estes já haviam quitado para o réu. Destaca que chegou a ser demandada judicialmente em ação de indenização por danos morais por ter acionado os serviços de proteção ao crédito em relação a cliente que havia quitado seu débito para o réu. Requer compensação pelos danos morais.

O réu afirma que a autora tinha total controle dos pagamentos e que se algum prejuízo houve para sua imagem foi por falha na logística de recebimento da empresa.

Já restou decidido que o réu efetivamente se apropriou de valores recebidos de clientes da autora sem que esta tivesse ciência. A testemunha (...) confirmou que houve cobrança dos clientes de tais valores.

Tais fatos abalam a imagem da empresa, pois cobrar um cliente por uma dívida já paga é um ato que pode levar até mesmo ao rompimento de relações comerciais.

Note-se que consta nos autos até mesmo cópia de ação de indenização por danos morais proposta por cliente em função de ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito por débito já pago.

Fica claro que da atitude do réu que se apropriou de recursos da autora, e levou a empresa a acreditar que os débitos dos clientes não haviam sido pagos, resultou abalo à imagem da empresa perante suas clientes.

Embora haja bastante discussão sobre a possibilidade de compensação de danos morais a uma pessoa jurídica, considero possível a concessão de compensação nos casos como o dos presentes autos em que

a imagem da empresa foi maculada pela conduta do causador do dano.

A fixação de valor para a compensação por danos morais deve ser feita levando-se em conta três fatores principais, quais sejam:

1) a gravidade do dano (no presente caso o dano não é dos mais graves porque a atitude não atingiu grande número de clientes, mas também não é leve porque chegou a levar a ré a ser demandada judicialmente por ter causado danos a terceiros em decorrência da atitude do autor);

2) o grau de culpa do agente (embora a conduta do réu de reter o dinheiro em seu próprio benefício seja dolosa, apresentando o maior grau de culpa possível, o dano em si à moral da autora não foi resultado direto e imediato da retenção dos valores, mas sim reflexo desta conduta em função das cobranças que se seguiram; assim, o dano à imagem da empresa é considerado culposos, pois este dano não era necessariamente decorrente da atitude do réu; ainda assim, a culpa no presente caso é grave);

3) a situação econômica das partes (não há sentido se conceder uma indenização muito alta quando o causador do dano claramente não tem condições de pagar e também não se mostra razoável a concessão de indenização muito pequena que nada represente para quem vai receber).

Levando todos estes fatores em consideração, condeno o réu a pagar à autora compensação por danos morais no importe de R\$8.000,00.

[...]

CONCLUSÃO

Posto isso, nos autos da ação ajuizada por **EMPRESA** em face de **EMPREGADO, DECIDO** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a pagar à autora, com juros e correção monetária:

a) restituição dos valores constantes dos documentos de folhas 22 e 24/42;

b) compensação por danos morais, no importe de R\$8.000,00.

Os demais pedidos são julgados improcedentes nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo Sr. (...), no importe de R\$340,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$17.000,00, isento de recolhimento.

[...]

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Intimem-se as partes.

Guarapuava, 9 de janeiro de 2012.

ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Observação: foram omitidos o número dos autos e os nomes das partes e demais pessoas ouvidas em Juízo para preservação dos direitos de personalidade.

Sentenças

Jorge Luiz Soares de Paula

Processo n° 01131-2009-091-09-00-3, publ. em 03/06/2011, Vara do Trabalho de Campo Mourão - Pr, Juiz Jorge Luiz Soares de Paula.

Fabio Mauricio Machado, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista inicialmente perante a Justiça do Trabalho da cidade de São José dos Pinhais - PR, em face de **Grupo Minuano Shows e Eventos Ltda. [ME]**, também qualificada, postulando os direitos elencados às fls. 17/20.

[...]

7. Indenização por uso da imagem

Pretende o autor o recebimento de indenização decorrente da divulgação de sua imagem em site na internet, CDs e DVDs da banda, sem sua autorização prévia.

A ré afirma que "*não houve nenhuma violação de lei porque, a própria atividade exercida pelo Reclamante no meio musical e artístico pressupõe o consentimento tácito*".

Pois bem. É certo que o autor tinha prévio conhecimento da existência de CDs, DVDs e site com informações sobre a banda, da qual ele era integrante, ou seja, consentiu tacitamente com a divulgação de sua imagem.

Ainda, em nenhum momento o autor alegou ter solicitado à ré a retirada de seus dados do site, bem como inexistente nos autos prova de que tal divulgação gerou ao obreiro alguma espécie de prejuízo.

Nesse passo:

(...) a profissão exercida pelo autor ocasiona a exposição física, portanto, não pode este pretender indenização por ato próprio e essencial de sua atividade.

USO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - ANUÊNCIA DO EMPREGADO - A veiculação da imagem e do nome do reclamante, pela reclamada, na Internet, mesmo após a ruptura contratual não confere direito ao autor à indenização por dano moral. Isto porque incontestável a anuência. Mesmo não expressa. Do reclamante quanto ao uso de sua imagem e de seu nome. (TRT 9ª R. - ACO 11883-2006-002-09-00-0 - Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 18.04.2008)

DIREITO DE IMAGEM - CONSENTIMENTO TÁCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - O uso de imagem do trabalhador, de forma tacitamente consentida, em propaganda comercial do empregador, não gera direito à indenização. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT 9ª R. - ACO 00927-2003-658-09-00-8 - Rel. Rubens Edgard Tiemann - J. 15.02.2008)

Por óbvio, a profissão exercida pelo autor ocasiona a exposição física, portanto, não pode este pretender indenização por ato próprio e essencial de sua atividade.

Ademais, tendo a intenção de permanecer com esta atividade artística, os trabalhos realizados com a banda certamente farão parte de seu currículo, ajudando-o, inclusive, a divulgar seu trabalho.

Apesar do exposto, tendo em vista o fim do pacto laboral, não pode mais a empregadora veicular a imagem do autor como se na banda estivesse. No entanto, este Juízo acessou o site indicado pelo autor como pertencente à ré e verificou que este não mais existe, sendo desnecessária a determinação de obrigação de fazer neste sentido.

Indeferem-se os pedidos "l" e "w" da exordial.

[...]

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **Fabio Mauricio Machado** em face de **Grupo Minuano Shows e Eventos Ltda. [ME]**, nos termos da fundamentação, integrada a este dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos.

Custas pela ré sobre o valor atribuído à condenação de R\$70.000,00, no importe de R\$1.400,00.

Ciente o autor. Intime-se a ré.

Nada mais.

JORGE LUIZ SOARES DE PAULA

Juiz do Trabalho

Sentenças

Ariel Szymanek

Processo nº 00240-2012-068-09-00-1, publ. em 13/07/2012, Vara do Trabalho de Toledo - Pr, Juiz Ariel Szymanek.

MARINHO SCHERER, qualificado na inicial, demandou em face de **LUANA TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA.** Alegou que foi recontratado em 10/8/2007, mas a CTPS foi registrada somente em 10/2/2008.

[...]

2- DO ALEGADO DANO MORAL

A convocação do Autor para comparecer ao trabalho no Jornal O Paraná é incontroversa, conforme fls. 14-16.

O anúncio convoca o Autor para comparecer ao trabalho, sob pena de rescisão do contrato por abandono de emprego.

Pelo que se deduz do documento de fls. 41 (AR da notificação da ação anterior, recebida em 26/8/2011) a Ré ainda não tinha conhecimento do ajuizamento daquela ação onde o Autor pleiteava a rescisão indireta.

Na ação mencionada, foi confirmado o abandono de emprego em face do teor do depoimento pessoal do próprio Autor, bem como rejeitado o pedido de danos morais, pois confessada pelo Autor a inexistência dos fatos que ensejaram o pedido (assédio moral).

Remanesce a questão relativa ao dano à imagem do Autor e a ilicitude da conduta da Ré.

Conforme documentos de fls. 42-43, em 7/7/2011 a Ré havia encaminhado correspondência para a residência do Autor com o mesmo teor da publicação realizada no jornal posteriormente.

Não obstante tenha se tornado praxe a convocação de empregados, supostamente faltosos, por meio de publicações nos meios de comunicação, com o intuito de comprovar eventual abandono de emprego, essa conduta é de extrema potencialidade lesiva ao empregado.

Antes mesmo de receber o AR da referida correspondência (fls. 42) a Ré fez publicar o anúncio no jornal.

Não obstante tenha se tornado praxe a convocação de empregados, supostamente faltosos, por meio de publicações nos meios de comunicação, com o intuito de comprovar eventual abandono de emprego, essa conduta é de extrema potencialidade lesiva ao empregado.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da imagem das pessoas, impondo a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de sua violação, relevando consignar que o nome é uma expressão da imagem da pessoa.

Dessa forma, a exposição pública do nome de uma pessoa somente é possível, sem ensejar violação de direito da personalidade, quando as circunstâncias do caso concreto a justificarem e, mesmo assim, atentando-se ao princípio da proporcionalidade.

Atinente ao caso concreto, a convocação mediante publicação em periódico seria justificada caso a empresa não dispusesse de outra alternativa, a exemplo de ter o empregado mudado de endereço sem prévia comunicação. Não obstante, a empresa tinha conhecimento do endereço, tanto que enviou a notificação de fls. 43.

Injustificável, portanto, a exposição do nome do Autor no periódico mencionado, tendo a conduta da Ré incidido no disposto no art. 187 do Código Civil (abuso de direito).

Cita-se, a propósito, a Jurisprudência:

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO INDEVIDO DE ABANDONO DE EMPREGO. Gera dano moral indenizável publicação indevida de anúncio em jornal, convocando empregado para o trabalho, sob pena de caracterizar-se justa causa por abandono de emprego, mormente quando o endereço do trabalhador é conhecido e a convocação pode ser feita por carta ou telegrama com aviso de recebimento. (Processo 00977-2002-115-15-00-2. Rel Juiz Ricardo Laraia). Disponível em <http://www.trt15.jus.br//consulta/owa/wPesquisaJurisprudencia>. Acesso em 25/4/2008.

O dano moral, considerados o desenvolvimento da legislação, doutrina e da jurisprudência *"é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica ou da coletividade, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplariedade para a sociedade."*¹

Quanto se trata de violação de direitos da personalidade, como ocorre no caso concreto, o dano é presumido. Consiga-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÉBITO ADIMPLIDO – DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO EM CONTA CORRENTE – PROCEDIMENTO HABITUAL PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL EVIDENCIADO – PROVA DO ABALO EMOCIONAL DESNECESSÁRIA – PRESUNÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO – **"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - O seu interior"**. (REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358). (TJPR – AC 0379281-8 – Ponta Grossa – 10ª C.Cív. – Rel. Des. Ronald Schulman – J. 16.11.2006) (grifos acrescentados)

DANO MORAL – LISTA TELEFÔNICA – VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO ERRÔNEO – SERVIÇO DE MASSAGEM – DIREITOS DA PERSONALIDADE – VIOLAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – "Responsabilidade civil. Dano moral. Violação. Direitos da personalidade. Intimidade. Veiculação. Lista telefônica. Anúncio comercial equivocado. Serviços de massagem. 1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos

1 Nehemias Domingos de Melo. Dano Moral Trabalhista, 2007, Atlas, SP, p. 16 apud, Ferrari, Irani et Martins, Melchíades Rodrigues. Dano Moral – Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 17-18.

caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de mensagens, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais. **2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.** 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido." (STJ – REsp 506.437 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 06.10.2003 – p. 280) (grifos acrescidos).

Não obstante isso, a repercussão fato, bem como o grau de culpa da Ré merecem ser sopesados na fixação do *quantum* indenizatório, pois indenização dessa natureza não é tarifada, havendo de ser fixada em consonância com as circunstâncias do caso concreto.

Não logrou o Autor demonstrar que o fato tenha tido ampla repercussão importando constrangimentos maiores do que aqueles incidentes sobre sua esfera íntima. Entretanto, a conduta da Ré não encontra qualquer justificação que pudesse minimizar seu grau de culpa no ocorrido.

Fixa-se, em consequência, a indenização em R\$ 3.000,00, tendo-se que este valor compensa o dano sofrido pelo Autor, bem como dissuade a Ré da repetição de condutas dessa natureza, sem importar enriquecimento daquele, tampouco aviltamento desta.

[...]

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos condenando-se a Ré, **LUANA TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA.**, a satisfazer ao Autor, **MARINHO SCHERER**, com juros e acréscimos legais, observados os fundamentos e critérios retro, indenização por danos morais cujo valor é arbitrado em R\$ 3.000,00.

Custas pela Ré no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, sujeitas à complementação.

Sentença líquida.

Partes cientes na forma da súmula 197 do c. TST.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Toledo, 13 de julho de 2.012.

ARIEL SZYMANEK
Juiz do Trabalho

Sentenças

Sandro Antonio dos Santos

Processo n° 00601-2009-749-09-00-3, publ. em 11/02/2011, Vara do Trabalho de Dois Vizinhos - Pr, Juiz Sandro Antonio dos Santos.

G **RACIELLE COZER** requer a este Juízo, após exposição de fatos e fundamentos jurídicos, o acolhimento dos pedidos constantes na inicial de fls. 2-62 (com emenda à fl. 354), em desfavor de **BANCO ITAÚ S.A. E FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.** Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

[...]

Dano à imagem: informativo publicitário

Resta evidente, pelo documento de fls. 333-8, o uso da imagem da autora em informativo publicitário.

A imagem é bem jurídico tutelado pelo direito e constitui um dos chamados "direitos da personalidade", intransferíveis e irrenunciáveis (CC, art. 11).

O Código Civil dispõe que:

Art. 20. **Salvo se autorizadas**, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou **a publicação, a exposição ou a utilização da imagem** de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e **sem prejuízo da indenização que couber**, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, **ou se se destinarem a fins comerciais.** [grifei]

A norma acima descrita deixa claro que não pode haver publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa com fins comerciais, sem a sua autorização. A conjunção "ou" no início da última oração da frase

deixa evidente que a indenização é devida se a imagem for utilizada sem autorização para fins comerciais, **independentemente de ter atingido a honra, boa fama ou respeitabilidade da pessoa.**

Em outras palavras, a indenização é devida na publicação, exposição ou utilização de imagem de uma pessoa, sem autorização, em quatro hipóteses **independentes**: a) se lhe atingir a honra; b) se lhe atingir a boa fama; c) se lhe atingir a respeitabilidade; ou d) se se destinar a fins comerciais.

As três primeiras hipóteses não se visualizam. A imagem da autora, publicada, não lhe atingiram a honra, a boa fama nem a respeitabilidade.

Contudo, evidente que a publicação tem apelo publicitário.

Vale destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS ("HERÓIS DO TRI") SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE. I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar. II. **Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização** dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, **ainda que elogiosa** a publicação. III. Recurso especial não conhecido. [grifei]

A autorização para uso da imagem deve ser expressa, não subentendida pela reação da autora à foto.

Uma coisa é concordar em posar para uma foto; outra é concordar que a foto circule em material publicitário comercial.

Cabia aos réus a prova do consentimento da autora não só em tirar a foto, mas na utilização dela em informe publicitário. Desse ônus não se desincumbiram.

Uma coisa é concordar em posar para uma foto; outra é concordar que a foto circule em material publicitário comercial.

Enfim, ficou provado que os réus fizeram uso comercial da imagem da autora, sem a autorização desta, o que impõe o deferimento da indenização.

A imagem da pessoa, como já referido, é direito da personalidade e sua publicação, sem autorização, permite que se presuma a existência de lesão a essa espécie de direito. A publicação desautorizada da imagem de qualquer pessoa em material publicitário ofende a dignidade, por se caracterizar como uma **falta de respeito**, no sentido bem conhecido da expressão. De outro norte, afeta, além do bem jurídico imagem, a intimidade da pessoa, que se vê alvo de comentários, opiniões, julgamentos etc.

Há também a indignação da pessoa atingida pela divulgação da sua imagem sem autorização, diante do proveito que o ofensor obtém com tal divulgação.

A presunção do dano moral, em casos que tais, é reconhecida na jurisprudência, valendo citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem

qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

Indenizável, pois, o dano moral decorrente da utilização desautorizada da imagem da autora em informe publicitário.

[...]

Condenação:

A reparação civil dos danos morais tem a finalidade de constituir um lenitivo ao dano causado. Isso porque, em dano moral, não se admite a restituição do bem lesado. Assim, nas palavras de Zenun:

não se paga e não se indeniza a dor, o sofrimento, os sentimentos do lesado, mas reparam-se as consequências desses antecedentes [...].

Pelo sucedâneo econômico, ou em dinheiro, chega-se à reparação do dano moral por meios indiretos, isto é, proporcionando ao lesado uma satisfação causada pelo prazer, pela diversão, ou por outro meio que seja capaz de amenizar a dor ou o sofrimento.

Esse lenitivo deve atentar para o critério principal disposto na legislação civil para a fixação de indenização, qual seja, o da extensão do dano.

Dispõe expressamente o art. 944 do CC que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*".

Claro, tratando-se de danos ao patrimônio imaterial, é impossível uma equivalência exata entre o dano e o valor da reparação.

Todavia, a extensão do dano pode ser dimensionada mediante a análise dos seguintes aspectos: a) o bem jurídico lesado; b) dimensão

temporal da lesão; c) repercussão do ato ilícito; e d) condição pessoal da vítima.

Extrai-se do escólio de Wesley de Oliveira Louzada Bernardo:

A medida da extensão do dano poderá estabelecer-se sob a análise de diversos aspectos. O primeiro e mais evidente é o **aspecto da dignidade humana atingido**. Ou seja, a lesão à vida tem uma extensão maior que a lesão à liberdade sexual (v.g., estupro), que, por sua vez, supera uma lesão à honra objetiva (como o protesto indevido de título, por exemplo). [...]

Outro aspecto que deverá ser levado em conta ao medir-se a extensão do dano para fins reparatórios é a sua **dimensão temporal**, ou seja, o tempo de duração ou mesmo definitividade do dano. Se o dano é definitivo (v.g. Tetraplegia), deverá ser reparado de forma mais abrangente que um dano passageiro (vg. publicação única na imprensa) ou do que aquele sujeito à correção (v.g. lesão estética sujeita a correção via cirurgia plástica). [...]

Ainda deve merecer relevo a **repercussão dos fatos danosos**. Ofensa à honra irrogada em ambiente familiar, naturalmente, repercutirá muito menos de que aquela irrogada em grande rede de televisão, de âmbito nacional ou em jornal de grande circulação.

No que concerne às **condições pessoais da vítima**, afirma o jurista acima que "*deverá o juiz individualizar a lesão no contexto da vítima a fim de quantificar o dano. Deverá apreciar suas perdas específicas, em todos os aspectos de suas vida, sejam profissionais, familiares ou sociais. Aí, também, o fator idade deverá ser levado em consideração*".

No caso em tela, **os bens jurídicos atingidos** pela utilização indevida de foto da autora em informe publicitário e pela divulgação de informações bancárias foram **a imagem, a intimidade e a vida privada**.

Estabeleço por parâmetro o valor de R\$ 30.000,00 nesse primeiro critério (R\$ 10.000,00 para cada um dos bens jurídicos atingidos).

No que concerne à **dimensão temporal**, deve-se considerar que, uma vez distribuídos os informes publicitários, não há como controlar o tempo de exposição desautorizada da imagem da autora. Em razão da dimensão temporal do dano à imagem, **aumento** em R\$ 10.000,00 o valor fixado no item anterior, fazendo com que a reparação alcance **R\$ 40.000,00**.

O dano à intimidade e à vida privada ocorreram em momentos específicos, não sendo influenciados pelo decurso do tempo.

Não houve demonstração de que houve **repercussão social do ato ilícito**, em relação à autora. A repercussão social do ato ilícito agrava o dano quando este atinge a honra, o nome, o que não é o caso. Nada a ser acrescido, então, nesse ponto.

Por fim, com relação à **condição pessoal da vítima** (idade, profissão, estado civil, cor, religião, etc), nada a acrescentar, por não se visualizar que tais fatores agravem os danos.

Alguns doutrinadores defendem a utilização de outros critérios, como as condições socioeconômicas do causador do dano e da vítima e o caráter pedagógico/punitivo da indenização.

Ocorre que a **condição socioeconômica do réu** não pode servir de fundamento para a **majoração** do montante reparatório destinado à autora, pois não está ligada ao evento danoso nem à extensão do dano, do que decorre que tal majoração proporcionaria enriquecimento sem causa da vítima. O enriquecimento sem causa deve ser evitado na responsabilidade civil por danos morais, primeiro porque é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo porque produz o sentimento na sociedade de que a vítima teve "sorte" em ter sofrido o dano, vulgarizando o referido instituto e incentivando a propositura de ações com interesse meramente financeiro.

Também a **condição econômica da vítima** não deve ser considerada como critério de fixação do dano moral, a não ser que o ato ilícito tenha relação direta com tal circunstância, ou que essa agrave as consequências do dano, o que não é o caso. Isso porque a **reparação dos danos morais tem por suporte a Dignidade da Pessoa Humana** (CRFB, art. 1º, III), **que a todos é reconhecida igualmente**. A extensão dos

danos morais sofridos pela autora não seria diferente caso a autora tivesse rendimento maior ou menor.

O **caráter pedagógico da decisão** (eufemismo para "caráter punitivo"), por sua vez, também não é fundamento para acréscimo da indenização, **primeiro** porque não se relaciona com a extensão do dano (o que implica enriquecimento ilícito); **segundo** porque o caráter pedagógico é inerente a qualquer sentença judicial, sendo inclusive um dos fundamentos do dever de motivação da sentença. Uma decisão judicial que rejeita o pedido também tem caráter pedagógico. **Terceiro** porque tal critério tem sido utilizado com intuito penalizante, o que é um desvirtuamento do sistema jurídico. Cabe à **esfera penal reprimir, à esfera administrativa prevenir e à esfera civil-trabalhista reparar** os danos. Tais finalidades distintas justificam a existência de três esferas distintas de responsabilidade. Misturar a finalidade de uma com a finalidade da outra subverte o sistema e acaba implicando condenações em *bis in idem*.

Condeno os réus a pagarem à autora indenização por danos morais, que **fixo** em **R\$ 40.000,00**.

[...]

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, nos autos da ação proposta por **GRACIELLE COZER** contra **BANCO ITAÚ S.A. E FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.**, afasto as preliminares de mérito invocadas na defesa; no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, conforme segue:

a) declaro a condição de bancária da autora;

b) condeno o 1º réu a retificar a CTPS da autora, fazendo constar ser ele o empregador da autora em relação ao contrato de trabalho iniciado em 17-9-2007 e encerrado em 1º-6-2009. Transitada em julgado, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho e, após, intime-se o réu para, em idêntico prazo, efetuar as anotações, sob pena de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer (CPC, art. 461). Não deverão constar nas anotações referências a esta ação trabalhista. Descumprida a ordem, a Secretaria fará

as anotações, sem prejuízo da execução da multa;

c) declaro a responsabilidade solidária dos réus pelos créditos trabalhistas e tributários decorrentes do contrato de trabalho mantido com a autora;

d) condeno os réus a pagarem à autora, observadas as diretrizes fixadas na fundamentação:

- comissões e reflexos;
- reajustes salariais e reflexos;
- adicional de transferência e reflexos;
- indenização das despesas com manutenção e gastos de pneus;
- indenização dos gastos com aparelho celular;
- horas extras, intervalares e reflexos;
- indenização por danos morais, fixada em R\$ 40.000,00;

e) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, isentando-a do pagamento de custas e demais despesas processuais;

f) rejeito os demais pedidos.

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

Autorizo a dedução dos valores pagos e comprovados nos autos, relativos aos títulos ora deferidos.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e contribuições previdenciárias nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 3.600,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 180.000,00, pelos réus (CLT, art. 789, I, e § 1º), sujeitas à complementação, após a liquidação.

Partes cientes (TST, Súmula nº 197).

Nada mais.

SANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

Sentenças

Paula Regina Rodrigues Matheus Wandelli

Processo nº 03769-2008-594-09-00-8, publ. em 20/08/2010, 2ª Vara do Trabalho de Araucária- Pr, Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus Wandelli.

Flavio Franciscatto de Moura, qualificado na exordial, propõe ação trabalhista em face de **GPC Química S.A.**, qualificada regularmente nos autos.

[...]

IX - INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DA IMAGEM DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Declara o reclamante que por aproximadamente um ano, teve sua imagem utilizada sem prévia contratação ou autorização em 36 programas de TV, com duração de 3 minutos cada, no programa chamado "Casas Espetaculares com Sevilha Nogueira" (canal 21), bem como exibição no programa de treinamento ano 2006 em São Paulo, conforme dois CD's anexados.

Postula o pagamento de indenização por uso indevido e não autorizado de sua imagem, eis que trata de um direito personalíssimo e indenização por danos morais, no importe de 50 remunerações cada.

A ré nega os fatos, aduzindo que o obreiro foi convidado a participar de programa de televisão que estava ligado à sua atividade profissional, destacando que este foi por sua livre e espontânea vontade.

Analisa-se.

O dano moral exsurge da gravidade do ilícito perpetrado, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe dor, sofrimento, humilhação, menosprezo, baixa autoestima etc.

(...) restou demonstrado que durante o pacto o autor exercia a função de gerente comercial de tratamento de pisos, presumindo-se que tais comerciais/programas de televisão estavam inseridas nas atividades para as quais foi admitido.

É necessária a prova da ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador.

O autor disse que durante uma semana por ano fazia entrevistas para o programa de TV para falar do produto da ré, porém nunca ganhou nada por tal trabalho.

O preposto disse que o reclamante fazia programa de TV apresentando a linha de piso de tratamento.

A segunda testemunha ouvida a convite da empresa disse que levava o reclamante para fazer as gravações de comerciais. Destacou que ele nunca foi pressionado a fazê-los.

Restou comprovado pela prova oral que o autor realizava comerciais com a finalidade de apresentar os produtos da reclamada.

Ausente qualquer prova nos autos no sentido de que tais comerciais denegriam a imagem do empregado.

Ademais, restou demonstrado que durante o pacto o autor exercia a função de gerente comercial de tratamento de pisos, presumindo-se que tais comerciais/programas de televisão estavam inseridas nas atividades para as quais foi admitido.

Observando-se os limites do pedido, qual seja, dano moral, não há prova robusta do fato praticado pela ré que teria ocasionado o dano moral, conforme fundamentado acima, não há que se falar em indenização decorrente. Rejeita-se.

Cumpria ao reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu.

Assim, julga-se improcedente.

[...]

DISPOSITIVO

Isto Posto, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar **GPC QUIMICA S.A.** na obrigação de fazer, devendo a ré proceder à retificação da CTPS do autor, fazendo constar a correta remuneração do obreiro (R\$ 6.500,00 + 30 % adicional de periculosidade) e a data de saída em 25.08.2008, observando a projeção do aviso prévio, no prazo de quarenta e oito horas, contados do trânsito em julgado, a partir da intimação da entrega do documento em Secretaria, sob pena de multa diária e execução específica e a pagar a **FLAVIO FRANCISCATTO DE MOURA** diferenças de verbas rescisórias decorrentes do desmembramento do salário complessivo, PLR, devolução dos descontos de imposto de renda sobre as férias indenizadas, indenização pela utilização de veículo próprio e ressarcimento das despesas, horas extras e reflexos, multa convencional, honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Observe-se o constante da fundamentação quanto à contribuição previdenciária e imposto de renda.

Juros e correção monetária, segundo a lei.

Juros, na base de 1%, calculados sobre o valor corrigido monetariamente (S. 200 do C. TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do C. TST, utilizando-se as tabelas elaboradas pela assessoria econômica do TRT da 9ª Região, observado o critério de exigibilidade próprio no caso de férias (art. 137 da CLT), natalinas (Lei 4090/62) e rescisórias (art. 477, parágrafo sexto da CLT).

Para o cálculo dos juros de mora, procede-se à dedução dos valores referentes às contribuições previdenciárias e, sobre o valor líquido, aplicam-se os juros de mora, calculando-se o imposto de renda, que deve

observar as alíquotas e deduções próprias, nos termos da Lei 8541/92, art. 46, incidindo, inclusive, sobre os juros de mora.

No tocante ao artigo 475-J do CPC, este será apreciado na fase de execução.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se as partes.

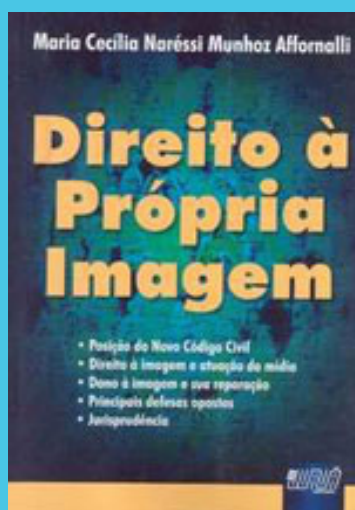
Nada mais.

PAULA REGINA RODRIGUES MATHEUS WANDELLI

Juíza do Trabalho

Resenha

Luiz Eduardo Gunther
Willians Franklin Lira dos Santos



Direito à Própria Imagem
Maria Cecília Naréssi
Munhoz Affornalli, 142
pgs.

Publicado em: 5/5/2003.
Editora: Juruá Editora.
2006. ISBN: 853620406

números trabalhos da mídia destacam os acontecimentos do onze de setembro de 2001 em Nova Iorque. Onze anos depois as imagens ainda são chocantes. Segundo o teólogo australiano Mark Thompson, “[...] a imagem mais forte do desespero no início do século XXI não está na literatura nem na música popular – e sim numa única fotografia”¹. Com certeza, de todas as imagens do onze de setembro, “[...] a do homem que se arremessa da Torre Norte do **World Trade Center** em chamas, menos de uma hora antes de ela ruir, é uma das mais impressionantes”².

Embora a linguagem visual seja habitualmente considerada de transmissão direta, “[...] ela acaba tendo uma postura parasitária em relação à linguagem verbal”³. As palavras não conseguem evocar de forma exata a imagem proposta, sendo que as “[...] imagens visuais precisam das palavras para se transmitir e, frequentemente, a palavra inclui um valor figurativo a considerar”⁴.

É justamente sobre este recorte temático que a obra *Direito à própria imagem* – de lavra da Professora Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli –, discorre, trazendo à tona questões jurídicas polêmicas tocantes ao uso de imagens em cotejo à necessária preservação dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

Para tanto, procede ao estudo e à análise do direito à própria imagem sob o viés do direito civil-constitucional, em consonância com o novo centro conformador do ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho tem como premissa a idéia de

1 Revista VEJA. 07 de setembro de 2011. São Paulo: Editora Abril, 2011. p. 114.

2 Revista VEJA. Op. cit., p. 114.

3 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Texto visual e texto verbal. In FELDMAN – BIANCO; Bela; LEITE, Míriam L. Moreira (Orgs.). Desafios da imagem: fotografia, iconografia e vídeo nas ciências sociais. Campinas/SP: Papyrus, 1998. (p. 37-49) p. 44.

4 LEITE, Míriam Lifchitz Moreira. Op. cit., p. 44.

que todo o direito existe e tem a sua razão de existir na pessoa humana, motivo pelo qual todo o ordenamento jurídico deve buscar fórmulas exegéticas de obter a maximização de valorização do sujeito com o escopo de alcançar a maior plenitude do “*ser*”, afastando-se do paradigma do “*ter*”.

Verticalizando este viés de estudo, pondera acerca da natureza jurídica do Direito à Imagem, suas características, forma de exercício pelo titular, possibilidades de exploração econômica, bem assim o “*contrato de imagem*”, sobre o qual se apresenta a visão diversa de vários autores que até então se ocuparam do tema, não considerando o referido instrumento nem como contrato de aluguel, nem como contrato de cessão, nem como contrato de disposição.

Considera, ainda, as limitações que o direito à imagem sofre em prol do interesse público e, neste contexto, discute os limites da liberdade de informação, eventuais danos à imagem, bem como sua reparação, critérios, modalidades e apuração do *quantum debeatur*. Igualmente oportuna é a análise das mudanças introduzidas pelo Novo Código Civil e os contornos jurisprudenciais da matéria, pois, nada obstante o pilar de tratamento da matéria centrar-se no plano civilístico-constitucional, são justamente estes ramos que subsidiam o Direito do Trabalho na colmatação de suas eventuais lacunas materiais.

A autora enfrenta, ainda, a aparente colisão de direitos fundamentais que se afigura mais contundentemente no binômio “*Direito à imagem versus direito à informação*”, colacionando consistente análise e fundamentos no particular. Daí se aferir o evidente interesse desta obra não apenas aos profissionais e estudiosos do Direito, como também àqueles da Mídia, haja vista o tratamento, ao fim, de questões práticas importantes, tais como as principais defesas opostas no âmbito do direito à própria imagem e alguns aspectos processuais.

Em arremate ao trabalho, com propriedade salienta a autora que “[...] No Brasil, ainda há um caminho muito longo a ser percorrido para se adquirir maior domínio e consenso acerca das questões que envolvem os Direitos da Personalidade, sobretudo quanto ao direito à imagem. No entanto, considerando-se que vários estudiosos do Direito estão, atualmente, tratando da matéria pode-se afirmar que existem boas e reais expectativas de desenvolvimento neste sentido”.

Luiz Eduardo Gunther
Willians Franklin Lira dos Santos

Bibliografia



A Biblioteca do TRT informa os livros, artigos de periódicos e outros sobre o tema, disponíveis em seu acervo para consulta.

LIVROS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. Curitiba: Juruá, 2006. 141 p. ISBN 85-362-0406-0. - 347.121 A289d 2006

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 164 p. ISBN 85-218-0359-1. - 347.121.1 B624d 2006

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. 136 p. ISBN 85-224-2901-4.
342.732 G589l 2001

GUERRA, Sidney. A liberdade de imprensa e o direito à imagem . 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 174 p. ISBN 85-7147-373-0.
342.732 G934l 2004

SAHM, Regina. Direito à imagem no direito civil contemporâneo . São Paulo: Atlas, 2002. 286 p. ISBN 85-224-3248-1. - 347.121 S131d 2002

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. Barueri: Manole, 2003. 112 p. ISBN 85-204-1640-3.
347.51:347.121.1 S729r 2003

ARTIGOS DE PERIÓDICOS - 2009-2012

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho; FERREIRA, Antonia Morgana Coelho. A utilização indevida da imagem do empregado e o direito à indenização independentemente da comprovação de prejuízos. Revista Síntese trabalhista e previdenciária. [S.l.], v. 23, n. 272, p. 21-29, fev. 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção à imagem do empregado. *Jornal trabalhista*. Brasília, v. 29, n. 1415, p. 4-8, fev. 2012.

CHAGAS, Carlos Antônio Dias. Direito comparado à imagem: Brasil e Argentina. *Revista jurídica consulex*. Brasília, v.13, n.295, p. 40-41, 2ª quin./abr. 2009.

GUNTHER Luiz Eduardo; GUNTHER Noeli Gonçalves da Silva. A fotografia a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*. Curitiba, v. 36, n. 67, p. 563-588, jul./dez. 2011.

LENZA, Pedro. "Reality show" e a proteção constitucional do direito à imagem. *Revista jurídica consulex*. Brasília, v.13, n.295, p. 30-31, 2ª quin./abr. 2009.

LEONARDI, Marcel. O que modelos devem saber. *Revista jurídica consulex*. Brasília, v.13, n.295, p. 34-35, 2ª quin./abr. 2009.

PEREIRA, Heloisa Prado; OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de. Proteção do direito à imagem. *Revista jurídica consulex*. Brasília, v.13, n.308, p. 46-47, 1ª quin./nov. 2009.

PINHEIRO NETA, Julieta. Ofensa ao direito de imagem do empregador e resolução do contrato de trabalho por justa causa. *Cadernos da escola judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região: Estudos de Administração Judiciária*. [S.l.], v. 1, n. 2, p. 200-209, dez. 2009.

RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional - direito de imagem como exteriorização da personalidade. *Cadernos da escola judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região: Estudos de Administração Judiciária*. [S.l.], v. 1, n. 2, p. 113-129, dez. 2009.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Solucionando o conflito entre o direito à imagem e a liberdade de expressão: a contribuição da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista dos tribunais (São Paulo)*. São Paulo, v. 100, n. 905, p. 88-103, mar. 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à imagem. *Revista jurídica consulex*. Brasília, v.13, n.295, p. 28-29, 2ª, quin./abr. 2009.

TERUYA, Renata dos Santos. A responsabilidade civil concernente à violação do direito de imagem. Revista jurídica consulex. Brasília, v.13, n.295, p. 36-39, 2ª quinz./abr. 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; POZZOBOM, Edila Mara Santos. A mídia e a violação à honra e à imagem. Revista jurídica consulex. Brasília, v. 14, n. 324, p. 18-20, 2ªquinz./jul. 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Parecer: autuação administrativa pelo Ministério do Trabalho e natureza jurídica do direito de imagem. Revista do direito trabalhista. Brasília, v. 18, n. 2, p. 27-29, fev. 2012.

CAPÍTULO DE LIVROS

GUNTHER, Luiz Eduardo. O direito da personalidade do Novo Código Civil e o Direito do Trabalho. In.: DALLEGRAVE NETO, José Affonso, 1965 - (coord.); GUNTHER, Luiz Eduardo. O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 124-135 - Localização: 331:347 D146i 2003

DVD

SEMINÁRIO SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE (2011 ABR. 14-15 : CURITIBA, PR). Seminário sobre direitos da personalidade. Curitiba: TRT 9ª Região, Escola Judicial, 2011. 2 DVDs (412 min): son. color.; 4 3/4 pol. 347.121 S471s

Entrevista

Questões brasileiras e portuguesas de direitos fundamentais na análise de Jorge Miranda



Entrevistado: Professor Doutor Jorge Miranda, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Entrevista concedida ao Juiz Marício Mazur, associado da AMATRA-IX, Mestre em Direito Fundamental na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.

No dia 29 de maio passado, o Professor Doutor Jorge Miranda, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e constitucionalista de renome internacional, esteve em Curitiba para o lançamento de mais uma obra jurídica luso-brasileira sob sua coordenação (*Direitos da Personalidade*, Editora Atlas), ocasião em que concedeu entrevista realizada pelo associado da AMATRA-IX, Juiz Maurício Mazur.

MAURÍCIO MAZUR – A primeira questão que gostaria de tratar é da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, como as de trabalho. A Constituição portuguesa regulamenta a força jurídica dos direitos, liberdades e garantias mediante aplicação direta e vinculação das entidades públicas e privadas (*Artigo 18.º - 1 - Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*). Já a Constituição brasileira confere aplicação imediata aos direitos fundamentais (*Artigo 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*), mas nada dispõe quanto à vinculação das entidades privadas. Apesar da completude e da literalidade de sua norma constitucional, não existe consenso na doutrina e na jurisprudência portuguesas quanto à abrangência e o modo de vinculação das entidades privadas. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm dificuldade alguma na aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Como o senhor analisa a questão à luz dessa aparente “contradição”?

JORGE MIRANDA – Bem, essa questão é uma das mais difíceis que hoje se colocam aos juristas. É uma questão de fronteira entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, e toda a delicadeza da questão está em resguardar a autonomia de ambos os ramos. O problema não diz respeito apenas aos direitos fundamentais, mas também aos direitos de personalidade. A Constituição portuguesa tem essa norma desde 1976 e é umas das poucas constituições do mundo com essa característica,

mas há um grande debate em Portugal. A tendência, no entanto, é ter uma posição moderada. Considerar que em relação a certos direitos fundamentais a aplicação tem que ser mesmo imediata. Por exemplo: a liberdade de consciência e de religião, a reserva da intimidade da vida privada e o direito de imagem são direitos que têm tanto a ver com a dignidade da pessoa humana que não pode conceber-se que, em nome da autonomia privada ou em nome de qualquer interesse de qualquer ordem, esses direitos sejam postos em causa. Nenhum interesse pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana. Já relativamente a outros direitos é necessário compatibilizar a aplicabilidade desses direitos com a autonomia privada, o que nem sempre é fácil. É um problema de resto paralelo ao problema que se põe a respeito da igualdade das pessoas perante a lei. Uma coisa é a igualdade dos cidadãos perante a lei, perante o Estado, e outra coisa é a igualdade dos cidadãos nas suas relações, a igualdade dos cidadãos dentro de uma associação privada, a igualdade dos cidadãos dentro de uma empresa. Até onde pode ir um tratamento diferenciado? Até onde pode haver um tratamento que atenda a critérios de raça, sexo, religião, política etc. É um problema complicado. Em alguns casos, não há respostas unívocas para o [conjunto] restante dos direitos. Temos aí que seguir por vias tópicas, tentando encontrar soluções. Por exemplo, dentro de uma associação privada, seria admissível que se estabelecesse que só pudessem atingir as funções de direção as pessoas do sexo masculino ou apenas as pessoas do sexo feminino? Aqui eu acho que o princípio da igualdade prevalece sobre a autonomia privada. Será isso possível numa cláusula testamentária, como já aconteceu em Portugal? Não foi bem uma cláusula testamentária, mas um ato constitutivo de uma fundação. Um fundador estabeleceu que por morte dele os administradores fossem sempre descendentes do sexo masculino, nunca poderiam ser do sexo feminino, e a questão prolongou-se durante muito tempo sem problema até que surgiu uma neta ou bisneta e disse “não, eu também quero ser administradora porque não há razão alguma para eu ser privada da administração, até porque sou muito mais competente que meu primo etc.”. A questão foi decidida em tribunal a favor da neta. Mas há outros casos que não pode ser assim. Por exemplo, recentemente o problema se pôs na Espanha, mas em Portugal também já se pôs. Agora, se é uma escola católica, que em princípio deve ser livre, não é natural que um professor faça apologia do budismo ou do protestantismo. Num caso desses, é legítimo que a escola promova a despedida do professor, que não está em condições de se integrar nessa escola. Ou também, numa determinada empresa, ainda tratando do princípio da igualdade, há um trabalhador mais qualificado e outro menos qualificado, independentemente do sexo, da raça, da religião etc., deve prevalecer

sempre o trabalhador mais qualificado. Esses são alguns exemplos que me ocorrem agora, mas mostram que o problema não tem uma resolução simples. Haverá, eu acho, aplicação imediata sem dúvida em relação àqueles direitos que são “fundamentais entre os fundamentais”. Aqueles que, por exemplo, no caso da Constituição portuguesa, nem sequer em estado de Sítio podem ser suspensos (Artigo 19.º - 6 - A declaração do estado de Sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião). A liberdade, o direito à capacidade, a reserva da vida privada, o direito à imagem, a liberdade de consciência e religião, a presunção da inocência, aí a aplicação é imediata. Nos outros casos, terá que se ver de acordo com princípios de razoabilidade e proporcionalidade, tentando encontrar aquilo que nós juristas chamamos de concordância prática. A tendência hoje é um pouco nesse sentido. No caso português, o Professor Gomes Canotilho, por exemplo. E estou a defender posições de aplicação imediata, os dois têm uma posição mais mitigada. Portanto, hoje, os principais autores tendem a ter uma visão compromissória e não propriamente uma posição radical num sentido ou noutro.

MAURÍCIO MAZUR – Portugal e outros países da zona do euro enfrentam hoje uma grave crise econômica. Como se trata a efetividade dos direitos sociais nesse cenário tão adverso?

JORGE MIRANDA – Robert Alexy diz que “nos momentos de crise é que os direitos sociais são mais necessários”, mas isso tem de ser entendido também como o devido cuidado. É preciso fazer algumas distinções. Os direitos sociais que não podem ser afetados são os fundamentais, componentes do mínimo existencial. O Estado não pode omitir-se e desinteressar-se pela vida das pessoas mesmo em época de crise. O mesmo se diga em relação à saúde, com tratamentos médicos fundamentais que não podem ser restringidos. Claro, o Estado, no caso da Constituição portuguesa, é responsável pelas condições econômicas e sociais das pessoas. Em Portugal, o aborto, por exemplo, é legalizado e organizado pelo Estado. Considero isso ruim e até mesmo inconstitucional. Uma coisa é legalizar o aborto, dizer se o aborto é crime ou não. Outra é o estado organizá-lo gratuitamente. O que é um fato chocante quando há restrições de prestações sociais elementares frente à crise econômica. Para o Estado, esse tipo de serviço custa milhões. Acho extremamente injusto, principalmente diante da crise de natalidade. O correto seria promover a natalidade para assegurar a sustentabilidade

dos serviços sociais no futuro. A educação também é fundamental. Nós temos problemas graves com estudantes que não podem pagar as taxas e não têm ao menos dinheiro para sua alimentação. Há, inclusive, violação do princípio da igualdade, já que o sistema deveria ser igual para todas as universidades, livre de diferenças de taxas, até mesmo para permitir uma livre escolha. Mas isso já é outro assunto. Educação e saúde são pilares fundamentais na sociedade. É uma visão que tenho da dignidade da pessoa humana. Não se pode cortar tudo. Redução de salário eu admito que haja. O problema é que mesmo isso não é algo aplicado a todos.

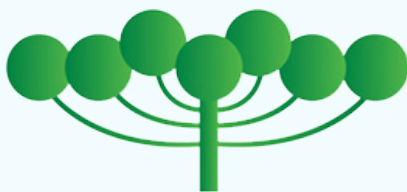
MAURÍCIO MAZUR – O STF vem assumindo certo protagonismo na concretização dos direitos fundamentais, ante a constatada inércia do legislador na execução de sua tarefa primaz. Por conta disso, o tribunal enfrenta temas espinhosos, como o aborto de fetos anencéfalos, a união homoafetiva, a lei da ficha limpa e a greve no serviço público, o que o expõe a uma avaliação bastante crítica da população, resultante da tensão permanente entre os direitos fundamentais de excluídos e minorias e a democracia da maioria. Como o senhor analisa esse caso brasileiro de ativismo judicial?

JORGE MIRANDA – *Por detrás disso está uma questão que também tem sido muito discutida, que é a legitimação dos tribunais constitucionais e do STF, que no fundo é um tribunal constitucional. Muitos autores têm se debruçado sobre isso, como os norte-americanos John Rawls e Bruce Ackerman, os alemães como Robert Alexy e outros, e não é fácil solucionar essa questão. Até que ponto o tribunal constitucional, que não é eleito pelo povo, pode declarar inconstitucional uma lei que foi votada por representantes eleitos pelo povo e até que ponto ele poder ir além, como acontece no caso do ativismo judiciário? Eu entendo que o tribunal constitucional, o STF, tem também uma legitimidade democrática, embora indireta, conferida inclusive pela participação dos poderes políticos na indicação e na aprovação dos ministros, o que não aconteceria se o tribunal constitucional fosse constituído somente por ascensão de carreira judicial. Esse processo, inclusive, transparece mais a orientação pessoal do ministro nomeado. Agora, isso não significa que o STF possa substituir-se ao legislador nos casos de inconstitucionalidade por omissão. Pode até haver casos limites que comportam sentenças aditivas em controle concreto de constitucionalidade para corrigir desigualdades entre homens e mulheres, como nas pensões de viuvez instituídas em valores mais elevados para mulheres, o que se justificava no tempo em que as mulheres não trabalhavam, portanto quando morria o marido*

ela ficava em situação mais difícil. Mas, agora que a mulher já trabalha, não há razão alguma para a desigualdade e o Tribunal Constitucional português decidiu que os valores das pensões de viuvez devem ser os mesmos para homens e mulheres. Já nas questões de caráter mais geral e com maior envolvimento político, todo o cuidado é pouco. Eu não quero me pronunciar em concreto nos casos brasileiros que referiu. Em geral, é criticável a inércia do legislativo em atender as demandas da sociedade, revela um funcionamento triste admitir, mas, de maneira geral, sou contra um ativismo judiciário que vá ao ponto do STF se arrogar um poder de substituição ao legislativo. No geral, deve haver uma contenção. No controle concreto, admito mais facilmente as decisões aditivas. No controle abstrato, não. Por exemplo, em Portugal, cito o caso do ensino da religião e da moral nas escolas públicas, da religião e da moral católicas. A lei que o instituía foi contestada em nome da laicidade do Estado e também por violação ao princípio da igualdade. O Tribunal Constitucional português considerou que não havia violação ao princípio da laicidade do Estado, desde que não fosse o Estado a ministrar o ensino e sim a própria Igreja Católica. Quanto ao ensino das demais confissões religiosas, o tribunal, na sua fundamentação, considerou que havia uma violação ao princípio da igualdade, mas não decidiu pela inconstitucionalidade da lei nem deu qualquer recomendação ao legislativo, simplesmente pelo teor do acórdão o próprio legislador editou ao fim de pouco tempo a lei da liberdade religiosa, que garante hoje a plena igualdade na questão. Portanto, nesse caso, o tribunal nada decretou, mas de certa maneira abriu o caminho para que o órgão legislativo competente agisse conforme sua decisão.

MAURÍCIO MAZUR – Por fim, o que mais aproxima e o que mais distancia o constitucionalismo brasileiro do constitucionalismo português atualmente?

JORGE MIRANDA – O que mais aproxima é a matéria dos direitos fundamentais. Isso é indiscutível. Embora a sistemática não seja a mesma, há uma coincidência muito grande entre as duas ordens constitucionais. A grande diferença é o sistema de governo. Eventualmente, acho necessário reavaliar os poderes do presidente da República brasileiro e, sobretudo, reforçar o Congresso, tornando-o mais ativo, mais competente, deixando políticas de ocasião que muitas vezes criam descrédito perante a sociedade. Isso seria fundamental. Há um claro vício de medidas provisórias, mas que vem justamente dessa inércia que já comentamos na pergunta anterior. A grande reforma no Brasil deveria ser feita no Poder Legislativo.



TRTPR

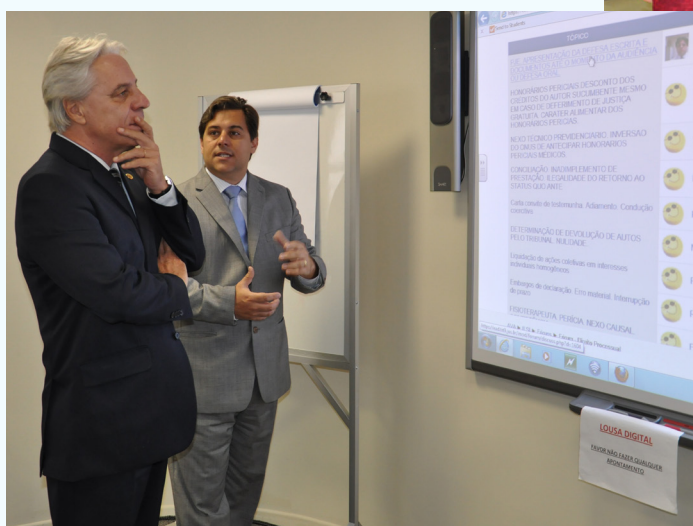
ESCOLA JUDICIAL

Relatório Mensal
Atividades da Escola Judicial
Setembro/2012

19 de setembro. Visita à Escola Judicial do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen.

A estrutura e histórico de iniciativas da Escola Judicial do TRT-PR foram elogiados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, durante visita. O Ministro enfatizou a importância das Escolas criadas pela Emenda Constitucional 45, ao considerar que: "O futuro da magistratura depende da Escola Judicial, pois tem um grande papel na formação e aperfeiçoamento de seus magistrados e servidores".

Na oportunidade a Vice-Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Ana Carolina Zaina e o Juiz Coordenador, Paulo Henrique Kretzschmar e Conti, entregaram relatório das atividades de formação de magistrados oferecido até aquela data e o Calendário do segundo semestre de 2012, que recebeu comentários positivos do Ministro Corregedor-Geral, que acentuou ainda ser a autonomia conferida às Escolas Regionais que permite a dedicação da Escola Paranaense tanto a magistrados quanto à capacitação de servidores, integrando os rumos institucionais.



Visita do Ministro Corregedor-Geral e apresentação dos cursos disponíveis em ambiente de ensino à distância (EaD).

Setembro. **Curso/Oficina Pedagógica “Articulação Interinstitucional Para a Tutela dos Interesses Coletivos do Trabalho” - EaD.**

Atividade à distância equivalente a 4 horas de formação, em continuidade à Oficina oferecida em Curitiba, no dia 17 de agosto. Participaram os 28 Magistrados que também realizaram a Oficina na modalidade presencial.

Curso e Oficina Pedagógica

Articulação Interinstitucional para a Tutela dos Interesses Coletivos do Trabalho



Setembro. **CURSO “DIREITO CONSTITUCIONAL DESPORTIVO DO TRABALHO” - EaD.**

Atividade oferecida em continuidade ao evento realizado em Foz do Iguaçu, nos dias 23 e 24 de agosto, em conjunto com a AMATRA IX e que contou com a participação de 92 Magistrados, o prestígio de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e convidados de outras Regiões. A etapa à distância, independente da participação da etapa presencial, perfez 6 horas de formação continuada concluídas em 11 de outubro.

Curso de Direito Constitucional e Desportivo do Trabalho



Setembro. **CAPACITAÇÃO PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - EAD.**

De 12/09/2012 a 04/12/2012 - 33 servidores.



13 e 14 de setembro. OFICINA DE SENSIBILIZAÇÃO “TRABALHO DECENTE E A COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO”.

Projeto nacional de iniciativa da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), ligada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho do país, promove oficinas desde 2009, “com o objetivo de construir um espaço de sensibilização para que cada um possa atuar em prol da coibição deste tipo de prática trabalhista”, conforme ressaltou o Juiz do Trabalho Leonardo Vieira Wandelli, coordenador científico da edição em Curitiba.

A Oficina de sensibilização "Trabalho Decente e a Coletivização do Processo" contou com exposições do Coordenador-geral da CONATRAE, José Armando Fraga Diniz Guerra; dos Auditores Fiscais do Trabalho, Claudio Secchin, Edson Luiz Endres; do Advogado da União, Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt; do Procurador do Trabalho Jonas Ratier Moreno (PRT 24ª Região), do Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliviera (TRT 5ª Região) e do Juiz Marcus Menezes Barberino Mendes (TRT 15ª Região).



Mesa de abertura formada pela Vice-Presidente da AMATRA-IX, Juíza Sandra Flügel Assad, o Coordenador da Escola Judicial, Juiz Paulo Henrique Kretzschmar e Conti, Juiz Leonardo Vieira Wandelli e o Coordenador-Geral da CONATRAE, José Armando Fraga Diniz Guerra.



Setembro. Atividades preparatórias à instalação do PJe-JT.

O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR) intensificou no mês de setembro os preparativos para a instalação do PJe/JT. O processo de implantação está sendo desenvolvido gradualmente em todo o Judiciário nacional e, no TRT da 9ª Região iniciará em 19 de outubro pela Vara do Trabalho de Pinhais e, o 2º Grau (classe processual Mandado de Segurança, de competência da S. Especializada).

O Laboratório de Informática para treinamento do PJe/JT foi entregue no edifício do Fórum de 1º Grau, em Curitiba, contando com capacidade para 20 alunos, simultaneamente. Já houve a promoção de treinamento, com grupo de servidores das primeiras unidades a receber o PJe/JT ainda durante o segundo semestre de 2012, além de terem sido capacitados servidores que atuarão como multiplicadores nas ações de treinamento e utilização do sistema.



Sala de treinamentos do PJe-JT



Multiplicadores do CSJT, servidores do TRT 23ª Região que atuam na capacitação preparatória à instalação do PJe/JT, com apoio da EJ e TI do TRT 9ª Região.

Setembro. Atividades preparatórias à instalação do PJe-JT. Reunião do Conselho da Escola e magistrados multiplicadores.

Os Desembargadores Edmilson Antônio de Lima e Benedito Xavier da Silva e os Juízes Lourival Barão Marques Filho, Odete Grasselli e Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira, integraram a 2ª Turma Nacional de Multiplicadores do PJe/JT - ENAMAT/CSJT, em Brasília, no período de 03 a 05 de setembro. O Desembargador Arion Mazurkevic e o Juiz Marcus Aurélio Lopes já haviam participado de atividade de formação anterior junto à ENAMAT, e igualmente atuarão na multiplicação dos conhecimentos entre a magistratura trabalhista da 9ª Região.

No dia **14 de setembro**, às 14h00min, na Escola Judicial em Curitiba, ocorreu reunião de trabalho que envolveu e integrou a Direção da Escola Judicial, a gerência do Projeto de Implantação do PJe/JT (Projeto 4/2012), magistrados com formação pela ENAMAT qualificados para atuar como multiplicadores, e todos os servidores que tenham recebido treinamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que atuem como instrutores as ações de treinamento, quer seja na área-fim (Judiciária) quer em tecnologia da informação. A contribuição de todos será de extrema relevância nos próximos meses, para completa transição para o novo sistema.



Desembargador
Edmilson Antônio
de Lima



Desembargador
Benedito Xavier da
Silva



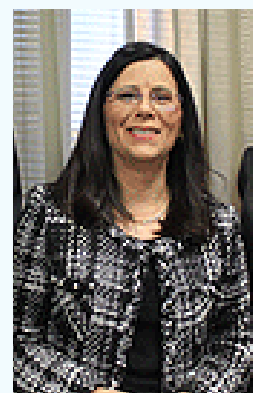
Desembargador
Arion Mazurkevic



Juizes
Lourival Barão Marques Filho e
Odete Grasselli.



Juiz
Marcus Aurélio Lopes



Juíza
Nancy Mahra de
Medeiros Nicolas
Oliveira

24^a 27 de setembro. II SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ

Entre os dias 24 a 28 de setembro de 2012, em Curitiba, o Tribunal Regional do Trabalho realizou a II Semana Institucional, que será o tema da próxima edição da Revista Eletrônica, trazendo, inclusive, as propostas aprovadas pela Plenária Final. A próxima edição estará disponível na primeira quinzena de novembro.



Solenidade de Abertura da II Semana Institucional da Magistratura, em 24 de setembro, sob a Presidência da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, em Mesa composta pela Desembargadora Marlene Fuverki Suguimatsu (Diretora da Escola Judicial) e o Presidente da AMATRA-IX, Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira.





Envie sua contribuição (sentenças, acórdãos ou artigos) para
o e-mail escolajudicial@trt9.jus.br